

República dos Estados Unidos do Brasil



B198

Câmara dos Deputados

(Do Poder Executivo)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

*Dispositivo sobre a mudança da Capital Federal e das
suas providências.*

de Constituição e J.º

DESPACHO: Aos Com. da mudança da Capital

Com. da mudança da Capital em 8 de Maio de 1956

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Emílio Caires* —

em 8/5/56

O Presidente da Comissão de *Segurança*

Ao Sr. *Deputado Ant.º Horácio*

em 19

O Presidente da Comissão de *Justiça - Planejamento*

Ao Sr. *Dep. Adauto Cardoso (VISTA)*

em 29/5/56

O Presidente da Comissão de *Justiça - Planejamento*

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

PRC.ETO N.º 1934 DE 1956

400 C 5025-14-10-7
A IMPRIMIR CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.234-B - de 1956

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências; tendo pareceres: com emendas, da Comissão de Constituição e Justiça e, com substitutivo, da Comissão Especial de Mudança da Capital.

Novo parecer da Comissão Especial de Mudança da Capital sobre emendas de ~~pleno direito~~, com novo substitutivo. *Pleno direito,*

PROJETO Nº 1.234/56-A QUE SE REFEREM OS PARECERES

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º - A Capital Federal do Brasil, a que se refere o artigo 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para esse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal, circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto de Lat. 15º 30' S e long. 48º 12' W. Green. Deste ponto, segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S, até encontrar o meridiano de 47º e 25' W. Green. Deste ponto segue o mesmo meridiano de 47º e 25' W. Green. para o sul até o Talweg do Corrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado corrego S. Rita até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jusante da Lagoa Feia. Da confluência do Corrego Santa Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção sul, até cruzar o paralelo 16º 03' S. Daí pelo paralelo 16º 03' S na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo Talweg do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48º 12' W. Green. Daí para o Norte, pelo meridiano de 48º 12' W. Green., até encontrar o paralelo de 15º 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2.º - Para cumprimento do dispositivo constitucional citado no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) - constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL, com as finalidades indicadas no artigo 3.º;



M2

- b) - estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da Administração Federal e mediante coordenação das atividades dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transporte e comunicações do novo Distrito Federal com as unidades federativas, adaptando a esse sistema, por decreto, o Plano Nacional de Viação;
- c) - dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL, no país ou no exterior, para o financiamento do serviço e obras da futura Capital, ou com ela relacionados;
- d) - atribuir à COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;
- e) - firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e o seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;
- f) - estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;
- g) - instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e neles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

§ ÚNICO - Logo que a cidade apresente os requisitos indispensáveis de urbanização, alojamento e comunicações, para nela poder instalar-se o Governo Federal, o Presidente da República e comunicará ao Congresso Nacional, para que este delibere sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o artigo 6º da Lei nº 1 803, de 5 de janeiro de 1953.



M 3

DA COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL

Seção I

Da constituição e fins da Companhia

Art. 3º - A COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL, a que se refere o artigo 2º - alínea a - desta lei, terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura capital, diretamente ou através de órgãos da administração federal ou estadual ou de empresas idôneas com as quais contratar;
2. aquisição, permuta, alienação, arrendamento ou aforamento de imóveis na área do novo Distrito Federal, ou em qualquer ponto do território nacional, relacionados com o objeto desta lei;
3. execução mediante concessão, de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a nova Capital;
4. prática de todos os demais atos concernentes às finalidades sociais, previstos nos Estatutos ou autorizado pelo Conselho de Administração.

§ ÚNICO - A Companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis e móveis, ou doação condicional, mediante decreto autorizativo do Presidente da República.

Art. 4º - O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade e nos de que trata o art. 21 - § 2º - desta Lei.

Art. 5º - Os atos constitutivos da Companhia compreenderão a aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União; a aprovação dos Estatutos Sociais e do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma Sociedade.



Ab 4

4
Brag

Art. 6º - A constituição da Sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Art. 7º - Na organização da Sociedade serão observadas no que forem aplicáveis, as normas da Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 8º - A COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL terá a sua sede na região definida pelo artigo 1º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

Seção II

Do capital social

Art. 9º - A COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL terá o capital de R\$ 200.000.000,00 dividido em 200.000 ações ordinárias, nominativas, do valor de R\$ 1.000,00 cada.

Art. 10º - A União subscreverá a totalidade do capital da sociedade, integralizando-o do seguinte modo:

- I. mediante a incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal de 1953, da Comissão de Localização da Nova Capital Federal de 1946 e da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil de 1892;
- II. Mediante a transferência dos imóveis situados dentro da área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação e medida que forem sendo adquiridos pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União.
- III. mediante a incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes a União, resultantes ou não de desapropriações;
- IV. mediante a entrada em dinheiro, da importância de trinta milhões de cruzeiros, necessária as despesas de organização e instalação da Cia.



Net

165

22
alg

§ 1º - O capital social poderá ser aumentado mediante novos recursos destinados por lei a essa finalidade, ou mediante a incorporação de bens ou direitos de que trata o item III d'este artigo.

§ 2º - As ações da COMPANHIA URBANIZADORA poderão ser adquiridas, com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de Direito Público Interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% do capital social.

Art. 11 - A sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debentures), títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com dez por cento (10%) de ágio sobre os respectivos valores nominais, para o pagamento dos terrenos urbanos e suburbanos da nova Capital, vencendo ainda juros de oito por cento (8%) ao ano.

Seção III

Da administração da Companhia

Art. 12º - A administração da Companhia será exercida por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, cujos cargos serão preenchidos por nomeação do Presidente da República.

§ 1º - O Conselho de Administração será composto de oito (8) membros, escolhidos entre pessoas representativas dos setores da Administração Pública, da Técnica e da iniciativa privada, relacionados com o objetivo social e as suas deliberações são obrigatórias para a Diretoria, que delas poderá



recorrer para o Presidente da República.

§ 2º - A Diretoria será composto de cinco (5) membros, um dos quais terá a designação de Presidente.

§ 3º - O Conselho Fiscal terá três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, com as funções do artigo 127 do Decreto-Lei nº 2 627, de 26 de setembro de 1940, não se lhe aplicando o Decreto-Lei nº 2 928, de 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 4º - Os Estatutos e o Regimento Interno regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e a distribuição da Diretoria, pelos respectivos titulares.

Seção IV

Dos favores e obrigações da Companhia

Art. 13 - Os atos de constituição da Companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e ainda, os instrumentos em que figurar como parte serão isentos de impostos e taxas e de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de Direito Público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14 - A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, esses tributos, no caso de revenda.

§ ÚNICO - Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portaria dos Inspectores



das Alfândegas.

M 7

Art. 15º - À Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da Legislação em vigor e com as modificações constantes desta Lei.

Art. 16º - A Companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada no, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará, enviando-as ao Congresso Nacional, ficando a êste adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17º - Os serviços, obras e construções necessários à instalação dos Poderes da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões, que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18º - O Governo assegurará à Companhia ainda, a utilização dos equipamentos, serviços e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

Seção V

Do pessoal da Companhia

Art. 19 - Os empregados da COMPANHIA URBANIZADORA ficam sujeitos, em suas relações com a empresa, unicamente às normas da legislação de trabalho, sendo classificados nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões, para fins de previdência, de acordo com a natureza de suas funções.

Art. 20 - Os militares e funcionários públicos civis da União, das autarquias e das entidades de economia mista poderão ser vir na Companhia, na forma do Decreto-Lei nº 6 877,



de 16 de setembro de 1944, sem acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de renúncia tácita do cargo público.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21 - Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto nº 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade pública e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o artigo 1º.

§ 1º - As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarem a ser feitas diretamente pela União.

§ 2º - Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir, e, ainda, nos de incorporação deles ao capital da COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL, a União será representada pela pessoa a que se refere o artigo 4º desta Lei.

§ 3º - Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda, relativamente aos lucros auferidos pela transferência das respectivas propriedades imobiliárias, ao Expropriante.

§ 4º - Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal poderá ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 22 - Ficam os Institutos de Previdência Social, as sociedades de economia mista e as autarquias da União autori-

com emendas de primeira discussão à Comissão Especial de Mudança da Capital



9.8.56.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.234-A — 1956

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências; tendo pareceres: com emendas, da Comissão de Constituição e Justiça e, com substitutivo, da Comissão Especial de Mudança da Capital

PROJETO N.º 1.234-56, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Capital Federal do Brasil, a que se refere o artigo 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946 será localizada na região do Planalto Central, para esse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal, circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto de Lat. 15.º 29'S e long. 48.º 12' W Green. Desse ponto, segue para Leste pelo paralelo de 15.º 30'S, até encontrar o meridiano de 47.º e 25' W Green. Desse ponto segue o mesmo meridiano de 47.º e 25' W. Green, para o sul até o Talweg do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego S. Rita até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jusante da Lagoa Feia. Da confluência do Córrego Santa Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção sul, até cruzar o paralelo 16.º 03' S. Daí pelo paralelo 16.º 03' S na direção Oeste, até

encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo Talweg do Rio Descoberto até encontrar o meridiano de 48.º 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48.º 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15.º 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2.º Para cumprimento do dispositivo constitucional citado no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com as finalidades indicadas no artigo 3.º;

b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da Administração Federal e mediante coordenação das atividades dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transporte e comunicações do novo Distrito Federal com as unidades federais, adaptando a esse sistema, por decreto, o Plano Nacional de Vias;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Capital Federal, no País ou no exterior, para o financiamento do serviço e obras da futura Capital, ou com ela relacionados;

d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Capital Federal, mediante

contratos ou concessões, a execução das obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas ou ementas;

g) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando à desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e o seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;

h) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;

i) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e neles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. Logo que a cidade apresentar as condições indispensáveis de urbanização, alojamento e comunicações, para nela poder instalar-se o Governo Federal, o Presidente da República comunicará ao Congresso Nacional, para que este delibere sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o artigo 8.º da Lei n. 1.893, de 5 de janeiro de 1953.

CAPÍTULO II

DA COMPANHIA URBANIZADORA CAPITAL FEDERAL

Seção I

Da Constituição e fins da Companhia

Art. 3.º A Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a que se refere o artigo 2.º — alínea a — desta lei, terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura capital diretamente ou através de órgãos da administração federal ou estadual ou de empresas próprias com as quais contratar;

2. aquisição, permuta, alienação, arrendamento ou aforamento de imóveis na área do novo Distrito Federal, ou em qualquer ponto do território nacional, relacionados com o objeto desta lei;

3. execução mediante concessão, de obras e serviços da competência

federal, estadual e municipal, relacionados com a nova Capital;

4. prática de todos os demais atos concernentes às finalidades sociais, previstos nos estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração;

Parágrafo único. A Companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis ou dotação condicional, mediante decreto autorizativo do Presidente da República.

Art. 4.º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade e nos de que trata o art. 21 — § 2.º — desta Lei.

Art. 5.º Os atos constitutivos da companhia compreenderão a aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituir o capital da União; a aprovação dos Estatutos Sociais e do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma Sociedade.

Art. 6.º A constituição da sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Art. 7.º Na organização da Sociedade serão observadas no que forem aplicáveis, as normas da Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 8.º A Companhia Urbanizadora da Capital Federal terá a sua sede na região definida pelo artigo 1.º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

Seção II

Do capital social

Art. 9.º A Companhia Urbanizadora da Capital Federal terá o capital de Cr\$ 200.000.000,00 dividido em 200.000 ações ordinárias nominativas do valor de Cr\$ 1.000,00 cada.

Art. 10. A União subcreverá a totalidade do capital da sociedade, integralizando-o do seguinte modo:

I. mediante a incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal de 1953, da Comissão de Localização da Nova Capital Federal de 1946 e da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil de 1892;

II. Mediante a transferência dos imóveis situados dentro da área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação à medida que forem

sendo adquiridos pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União.

III. mediante a incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União resultantes ou não de desapropriações;

IV. mediante a entrada em dinheiro, da importância de trinta milhões de cruzeiros, necessária às despesas de organização e instalação da Oia.

§ 1.º O capital social poderá ser aumentado mediante novos recursos destinados por lei a essa finalidade, ou mediante a incorporação de bens ou direitos de que trata o item III deste artigo.

§ 2.º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridos, com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de Direito Público Interno, as quais, entretanto não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% do capital social.

Art. 11. A sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debêntures) títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com dez por cento (10%) de ágio sobre os respectivos valores nominais, para o pagamento dos terrenos urbanos e suburbanos da nova Capital, vencendo ainda juros de oito por cento (8%) ao ano.

Seção III

Da administração da Companhia

Art. 12. A administração da Companhia será exercida por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal cujos cargos serão preenchidos por nomeação do Presidente da República.

§ 1.º O Conselho de Administração será composto de oito (8) membros, escolhidos entre pessoas representativas dos setores da Administração Pública, da Técnica e da iniciativa privada, relacionados com o objetivo social e as suas deliberações são obrigatórias para a Diretoria, que delas poderá recorrer para o Presidente da República.

§ 2.º A Diretoria será composta de cinco (5) membros, um dos quais terá a designação de Presidente.

§ 3.º O Conselho Fiscal terá três (3) membros efetivos e três (3) su-

plentes, com as funções do artigo 127 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1949, não se lhe aplicando o Decreto-lei n. 2.828, de 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 4.º Os Estatutos e o Regulamento Interno regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e a distribuição da Diretoria, pelos respectivos titulares.

Seção IV

Dos favores e obrigações da Companhia

Art. 13. Os atos de constituição da Companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e ainda, os instrumentos em que figurar como parte serão isentos de impostos e taxas e de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de Direito Público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. A Companhia goza de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismos e seus sobressalentes e necessários aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, esses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembarcados mediante portarias dos Inspectores das Alfândegas.

Art. 15. A Sociedade ficou assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da Legislação em vigor e com as modificações constantes desta Lei.

Art. 16. A Companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará, enviando-as ao Congresso Nacional, ficando a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17. Os servidores, obras e construções necessárias à instalação dos Poderes da República na futura Capital Federal serão realizados pela

Companhia, independentemente de qualquer indenização, após tendo-se pago das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18. O Governo assegurará a Companhia ainda, a utilização dos equipamentos, serviços e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessárias às atividades da empresa.

Seção V

Do pessoal da Companhia

Art. 19. Os empregados da Companhia Urbanizadora ficam sujeitos em suas relações com a empresa unicamente às normas de legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões, para fins de previdência, de acordo com a natureza de suas funções.

Art. 20. Os militares e funcionários públicos civis da União, das autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-lei n. 6.877 de 16 de setembro de 1944, sem acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de renúncia tácita do cargo público.

CAPÍTULO III

Disposições gerais e finais

Art. 21. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto n. 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade pública e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o artigo 1.º.

§ 1.º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarem a ser feitas diretamente pela União.

§ 2.º Nas transferências, para o domínio da União dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação deles ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União, será representada pela pessoa a que se refere o art. 4.º desta lei.

§ 3.º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável,

os seus proprietários gozarão de isenção de imposto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência das respectivas propriedades imobiliárias, ao Expropriante.

§ 4.º Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 22. Ficam os Institutos de Previdência Social, as sociedades de economia mista e as autarquias da União autorizadas a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Capital Federal nos referidos no artigo 11 desta Lei.

Art. 23. O Poder Executivo estabelecerá forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, após praticar todos os atos aqui previstos e transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Capital Federal.

Art. 24. O Presidente da República determinará a inclusão, na categoria da primeira urgência, à vista dos planos técnicos submetidos à sua apreciação, das vias de acesso projetadas para ligar o Planalto Central aos principais centros industriais do País, capazes de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital.

Art. 25. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para atender ao disposto no item IV do artigo 10.

Art. 26. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 155, DE 1955

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à consideração do Congresso Nacional o projeto de lei que dispõe sobre medidas preliminares fulcradas necessárias pelo Governo para o cumprimento do disposto no artigo 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativamente à interiorização e mudança da Capital Federal.

A idéia de transferência da Capital se constituiu num dos problemas mais importantes de nossa evolução histórica, remetando a própria Inconfidência Mineira. As Constituições de 1891, 1934 e 1946 acolheram expressamente, em suas disposições gerais, esse sentido, estabelecendo de forma taxativa que a transferência se faria para o planalto central do País, sendo que a Constituição em vigor ainda, foi mais explícita do que as anteriores, formulando inclusive, normas para a localização da futura Capital e estabelecendo o processo para a elevação do local e início da delimitação da área correspondente a ser incorporada ao domínio da União.

De acordo com os dispositivos constitucionais várias comissões técnicas foram organizadas para promover os estudos necessários em 1892, 1948 e 1953 tendo essas comissões se desempenhado de sua tarefa com eficiência, zelo e patriotismo prestando relevantes serviços ao País.

Os resultados de todos esses prolongados esforços são bem conhecidos dos Senhores Membros do Congresso Nacional, que ao assunto tem dedicado atenção constante. Dispensando-me, por esse motivo, recapitular os trabalhos das diversas comissões são as técnicas, como das próprias Comissões da Câmara e do Senado. Desejo apenas salientar que a última Comissão nomeada para realizar estudos relativamente a localização apresentou seu relatório final, que foi encaminhado ao Congresso, tendo este decidido sobre a "posição" da futura Capital, através da lei número 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

Promulgada a lei n. 1.803, e de acordo com seus termos, o Presidente da República, em despacho de 5 de Agosto de 1955, homologou o relatório da Comissão de Localização sobre a demarcação do sítio escolhido pelo Congresso Nacional.

Com isso, cumprida a etapa de estudos preliminares e homologada a delimitação da área, foi a Comissão de Localização transformada em Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital.

E' necessário agora que o Congresso Nacional considere novamente o assunto, a fim de criar as condições indispensáveis ao prosseguimento das

medidas concretas que visem a assegurar oportunamente o cumprimento do preceito constitucional relativo à transferência da Capital da República. Devo voltar, especialmente o projeto de lei que ora tenho a honra de apresentar à consideração de V. Exas. e que, em seu artigo 1.º, dispõe sobre a aprovação legislativa à delimitação, estudo da área escolhida, e, em seus artigos subsequentes, sobre a organização e funcionamento da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com a finalidade principal de promover o planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura metrópole nacional, bem como os demais atos de interesse da mesma finalidade.

Entendo o Governo que a mudança da Capital dos Estados em que a estabeleceu a Constituição, deve ser levada a efeito progressivamente, com todo o da extrema prudência e bom senso, pois esse programa pressupõe e consubstancia uma série de medidas de maior importância e complexidade, afetando, a um só tempo, elementos de ordem econômica social, administrativa e política. O projeto que ora apresento contempla especialmente esse desiderato, procurando através da Companhia Urbanizadora que se organizará segundo o tipo de uma empresa industrial do Estado, atendendo a precedentes vezes como o da criação da Petrobrás, estabelecer condições eficientes de execução para o início e realização definitiva do projeto de tanta significação e relevância. Convém ressaltar ainda que, segundo os estudos realizados e tendo em vista a experiência de Belo Horizonte, mais recentemente, de Goiânia, as despesas com empreendimento de limitação praticamente aos créditos já concedidos pelo Congresso e ao de Cr\$ 30.000.00 (trinta milhões), de que consta o artigo 10, item IV, do Projeto em apreço, uma vez que o produto da alienação das áreas destinadas a particulares será suficiente, segundo se estima para as necessidades da construção da futura Capital.

Estou certo de que o Congresso Nacional dedicará ao assunto a atenção que lhe dita em seus sentimentos de patriotismo e sua exata noção do interesse público.

Anápolis, em 18 de abril de 1955. —
Juscelino Kubitschek.

PROJETO N.º 1.234-56

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e da outras providências.

PARECER DO RELATOR, DEPUTADO ANTONIO HORACIO

I — Em mensagem ao Congresso Nacional, enviada de Anápolis, no último dia de maio último, o Sr. Presidente da República encaminha projeto de lei que vem complementar a legislação em vigor sobre a mudança da capital brasileira para o interior do país, nos termos do artigo 1.º das Disposições Constitucionais Transitórias.

A proposta, depois de homologar o projeto, da área do futuro Distrito Federal nos seus limites geográficos de latitude e longitude, autoriza o Poder Executivo a praticar os necessários atos:

a) constituir uma sociedade denominada "Companhia Urbanizadora da Capital Federal", com o encargo de planejar e executar a construção da futura metrópole nacional, diretamente ou por intermédio de órgãos da administração pública da União ou das Estados, ou de empresas idôneas;

b) planejar e construir, através dos serviços próprios da administração federal e mediante coordenação das entidades similares estaduais, o sistema de transporte e de comunicações do novo Distrito Federal com as unidades federais, adaptando esse sistema ao Plano Nacional de Viação;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela empresa a que se refere a letra a para o financiamento das obras da futura capital ou com ela relacionadas;

d) atribuir à citada empresa, fora das suas atribuições específicas, através de contratos ou concessões, a realização de tarefas de interesse do novo Distrito Federal;

e) firmar acordo e convênios com o Estado de Goiás, visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área reservada ao novo Distrito Federal e incorporação desta última ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para os projetos de urbanização da nova metrópole, até que se organize a administração local;

g) instalar, na zona própria, ou nas cidades circunvizinhas, os órgãos civis e militares da União, e neles lotar ser-

vidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento da construção da nova urbs.

Logo que a cidade apresentar os requisitos indispensáveis de urbanização, alojamento e comunicações, para nela instalar-se o governo federal o Presidente da República identificará da circunstância o Congresso Nacional, para que este delibere sobre a data da mudança da capital.

II — A Companhia Urbanizadora da Capital Federal, que é a providência de maior envergadura sugerida pelo Poder Executivo, operará sob a forma de sociedade anônima, com o capital de duzentos milhões de cruzeiros, divididos em duzentas mil ações ordinárias nominativas do valor de mil cruzeiros cada uma, subscrito totalmente pela União, que poderá, entretanto, transferir parte das mesmas às pessoas jurídicas de direito público interno, até limite que lhe assegure um mínimo de cinquenta e um por cento sobre o seu montante.

O capital social será integralizado com a incorporação dos estudos, bens e direitos constantes do acervo das comissões que, desde 1932, planejaram e localizaram o futuro Distrito Federal, bem como da transferência dos imóveis localizados na área escolhida, que forem desapropriados e adquiridos pela União, e, ainda, da entrada em circulação da importância de trinta milhões de cruzeiros necessária à organização e instalação da empresa.

A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, cujos cargos serão preenchidos por nomeação do Presidente da República, com atribuições definidas nos Estatutos e no regimento interno.

Na organização da Companhia, que terá prazo indeterminado de duração, serão observadas, no que forem aplicáveis, as normas da lei de sociedades anônimas, sendo-lhe facultado emitir, independentemente de limite, além de obrigações ao portador, títulos especiais que ela receberá, com ágio de dez por cento, para pagamento de terrenos urbanos e suburbanos da nova capital, vencendo, ainda, oito por cento de juros anuais.

Dispõe, também, o projeto sobre os favores e obrigações da Companhia, sobre a prestação de contas ao órgão fiscalizador da União e sobre o pessoal, sujeito este à legislação do trabalho e ao seguro social, na forma dos dispositivos legais vigentes.

Os militares e funcionários civis ou autárquicos, ou de entidades de economia mista, que servirem na Companhia, não poderão acumular vencimentos ou vantagens, quaisquer que sejam, com para de licença remunerada no Brasil.

Por fim, abre-se um crédito especial de trinta milhões de cruzados para integralizar a parcela pecuniária do capital social, destinada, desde logo, às despesas de organização e instalação da Companhia.

III - Não cabe, aqui, nosa parecer qualquer crítica ou alusão à interiorização da capital federal, velho sonho da juventude republicana, prestes a transformar-se, tantos anos depois, em esplêndida realidade.

A instalação da metrópole no planalto central corporifica preceito constitucional expresso, vindo da Carta de 91, que, desde os primórdios da República, deu guarida e relevo a uma aspiração da gente brasileira que vislumbrou, sempre, nesse evento, não só uma condição de progresso material, mas, também, um meio de estreitar, ainda mais, em torno de uma cidade maior, no centro do país, os laços da unidade pátria.

Os povos não vivem só de imperativos de natureza objetiva, lutando pelo solo, pelos melhoramentos econômicos, pela defesa da soberania, pela estabilidade dos governos, pelos princípios liberais e democráticos. Vivem, sobretudo, pelos valores morais da civilização, pelos ideais de uma sobrevivência digna, entre os quais se incluem velutas esperanças, alicerçadas pelo tempo e pela imaginação.

É inegável que, entre nós, a mudança da capital se encontra nesse plano, nimbada numa auréola de venturas e de felicidade, tão cara ao instinto de sucessivas gerações.

Assume consideração fundamental esse aspecto psicológico do problema que os legisladores não podem, nem devem ignorar já que representam o povo e lhe sentem os anseios, na sedimentação espiritual daquilo que ele, consciente ou subconscientemente, concebe e deseja.

Toda vez que um conglomerado humano se afastou da trama misteriosa do seu destino, tecida pelas lendas e alegorias do passado, sofreu, implacavelmente, justo castigo.

E, quase sempre, pequenas coisas e fatos insignificantes dão origem a catástrofes. Basta que um "nada" sensibilize a consciência pública para que esse "nada", cedo ou tarde, desvie os rumos da história...

Em o patetou Euclides da Cunha, em "Os Sertões", depois de escrever a tragédia épica de Canudos no momento em que não existia um Maudsley para as loucuras das nacionalidades.

Nossa história, que passou por sublimos e heróicos, se integra, os mitos e fantasias, antevendo potenciais de um futuro que se transmuta, de tempo em tempo.

Vem, assim, Brasília, Ybrama, Itacema ou que outro nome tenha, a nova sede parvamente do Brasil sera um símbolo de vontade popular, um elo da união dos seus filhos.

IV - A Constituição no Ato das Disposições Transitorias reza:

"Art. 4.^o A Capital da União será transferida para o planalto central do país.

§ 1.^o Promulgado este Ato, o Presidente da República dentro de sessenta dias, nomeará uma comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova capital.

§ 2.^o O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, por lei especial e estabelecerá o prazo para o início da delimitação da área a ser incorporada ao domínio da União.

§ 3.^o Findos os trabalhos demarcatórios, o Congresso Nacional resolverá sobre a data da mudança da capital.

§ 4.^o Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado do Guanabara".

A Carta Magna vigente, como se vê espraiou-se mais no tocante ao assunto do que as antecedentes. Isso mesmo o assinalou o Sr. Presidente da República, na sua mensagem ao Poder Legislativo:

"A ideia da transferência da Capital se constituiu num dos problemas mais importantes de nossa evolução histórica remontando à própria Inconfidência mineira. As constituições de 1891, 1934 e 1946 acolheram, expressamente, as aspirações gerais nesse sentido, estabelecendo de forma explícita do que as anteriores, a se faria para o planalto central do país, sendo que a Cons-

tituição em vigor ainda foi mais expedito do que as anteriores, formulando, inclusive, normas para a localização da futura capital e estabelecendo o processo para a aprovação do local e início da delimitação da área correspondente a ser incorporada ao domínio da União."

Nos dez anos decorridos da vigência do atual Código Supremo, observa-se que já se deu cumprimento a maior parte dos requisitos constitucionais para a transferência da capital: nomeou-se a comissão de localização, que se desincumbiu a contanto da sua tarefa, tendo, o Congresso Nacional, pela lei n.º 1.803, de 3 de janeiro de 1953, decidido sobre a topografia do futuro Distrito Federal, com fixação do prazo para início da delimitação da área respectiva, cujo processamento já se concluiu, encerrando a etapa preliminar de pesquisas e estudos.

Neste instante, para pôr termo aos trabalhos demarcatórios, que completam a fase primeira da solução do problema, o Sr. Presidente da República, pelo projeto de lei em exame, busca, desde agora, concretizar a homologação dos índices geográficos do sítio da nova capital, além dos poderes necessários para incentivar a mudança, com a tomada de uma série de providências adequadas e implementar o aparelhamento da mudança.

V — Destaca-se, entre tais providências, como preponderante, a criação de um órgão capaz de dinamizar o aparelhamento da mudança. Esse órgão revestirá a forma de uma sociedade anônima, com os fundos totalmente cobertos pela União que poderá atribuir parte deles às unidades federadas e aos municípios, com a obrigação, todavia, de deter, sempre, a maioria das ações correspondentes.

Trata-se, na espécie, mais uma vez, da utilização, pelo governo, de um instrumento de direito privado, para, através dele, obter, com maior elasticidade, rapidez e rendimento, os resultados de determinado empreendimento público que, no campo administrativo propriamente dito, ou mesmo no autárquico, não se propiciaria de melhores condições de êxito e eficiência.

O estado moderno, pela multiplicidade dos seus encargos, pela transformação dos estilos de vida e pela

interveniência de inúmeros fatores de ingente mobilidade, precisa lançar mão de instrumentos de ação imediata, como os de que dispõem os particulares, a fim de alcançar os objetivos que colima.

Por isso, além da incoercível tendência de ampliar e diversificar a sua intervenção no domínio econômico e na ordem social, com o intuito de promover o bem-estar coletivo, recorrerá, na esfera de atividades que lhe são próprias, pela inadequação dos quadros estruturais e orgânicos da máquina estatal, aos moldes da iniciativa privada, mais expeditos e prontos ao *desideratum* almejado.

Essa assemelhação paradoxal no Estado ao indivíduo importará, talvez, numa digressão filosófica, em autêntica homenagem ao primado da liberdade humana, condição precípua dos direitos fundamentais do homem.

O fato é que, nivelando-se, no plano do trabalho, ao particular, o Estado coordena os grupos profissionais e classes econômicas em geral, em todos os setores sociais, sob a égide da lei comum e de regras por ela mesma prefixadas.

Em verdade, o interesse privado muito se alargou, acompanhando, numa permanente relação de contiguidade, o interesse público, embora, organicamente, com ele não se confunda. Este último, por sua vez, se comprimiu intensamente na hora atual, de tantas metamorfoses e conquistas da ciência e da técnica, que, na aparência, na forma, no revestimento externo, se paralleliza em linha tangente com o primeiro.

Dai porque os doutrinadores aludem, às vezes, a uma zona cinzenta de confusão e de dúvida, espécie de terra de ninguém das zonas conflituosas, na demarcação desses interesses, problema tormentoso, colador de disputas acirradas, entre os juristas, dada a hipertrofia da ação contemporânea do Estado, de alargamento crescente, em virtude dos movimentos políticos e sociais que cada dia, sob a pressão de forças incoercíveis e contraditórias, recompõem o arcabouço da sociedade.

Não podemos, aqui, escapar a tais influxos, de repercussão global em todas as latitudes; por isso, enveredamos, já, por caminhos idênticos, na esquematização de certos problemas de base. Ainda vacilante, mas já configurado, temos o precedente da Petrobrás, em pleno funcionamento, e,

também, o da Eletrobrás, em tramitação nesta Casa, sem falar na série de sociedades de economia mista, juridicamente consolidadas na sua estruturação e no seu mecanismo.

É exato que a Companhia Urbanizadora da Capital Federal, nome que identifica a empresa a ser criada, nucleia, ainda, com maior vigor, a força estatal que se lança, no plano executivo, com todas as características e facilidades do instituto privado a que se assemelha.

Não há, pois, no aspecto exterior, o que reparar ou contrariar relativamente à jurisdição da empresa nascer, a sua configuração legal, a idoneidade com que se apresenta no cenário econômico social do país para atingir o alvo que tem em mira.

Arma-se ela do escudo privatista, com um conjunto de privilégios e favores que o Estado lhe assegura, tendo em vista o relevante alcance político da missão que há de ultimar, juntando ao imperativo de uma providência constitucional.

Prevendo todos os delineamentos do organismo, a sua constituição, os recursos necessários, como se administra, como se compõe o quadro funcional, quais os seus objetivos, — o projeto do governo dá corpo adequado ao "staff" que este irá mapejar, no desempenho de uma tarefa de grande responsabilidade e envergadura.

O próprio Chefe do Poder Executivo, na mensagem dirigida ao Congresso, confessa a representação mental desses desígnios:

"É necessário, agora, que o Congresso Nacional considere novamente o assunto, a fim de criar as condições indispensáveis ao prosseguimento das medidas concretas que visam a assegurar oportunamente o cumprimento do preceito constitucional relativo à transferência da Capital da República. Disso cogita, especialmente, o projeto de lei que ora tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossas Excelências e que, em seu artigo 1.º dispõe sobre a aprovação legislativa à delimitação estrita da área escolhida, e, em seus artigos subsequentes, sobre a organização e funcionamento da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com a finalidade preterita de promover o planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura

metrópole nacional, bem como os demais atos de interesse da mesma finalidade. Entende o Governo que a mudança da Capital, nos termos em que a estabeleceu a Constituição, deve ser levada a efeito progressivamente, num quadro de extrema prudência e bom senso, pois esse programa pressupõe e consubstancia uma série de medidas de maior importância e complexidade, afetando, a um só tempo, elementos de ordem econômica, social, administrativa e política. O projeto que ora apresento, especialmente esse desígnio, procurando, através da Companhia Urbanizadora, que se organizará segundo o tipo de uma empresa industrial do Estado, atendendo a precedentes feitas com a criação da Petrobrás, estabelecer condições eficientes de operação para o início e realização gradativa de projeto de tanta significação e relevância. Convém ressaltar ainda que, segundo os estudos realizados e tendo em vista a experiência de Belo Horizonte, mais recentemente, de Goiânia, se despenda com o empreendimento se limitarão praticamente aos créditos já concedidos pelo Congresso e ao de Cr. 30.000.000,00 (trinta milhões) de que trata o artigo 19, item IV, do Projeto em apreciação, uma vez que o projeto de alienação das áreas destinadas a particulares será suficiente, segundo se estima, para as necessidades da construção da futura Capital.

Falou certo de que o Congresso Nacional dedicará ao assunto a atenção que lhe ditarão seus sentimentos de patriotismo e sua exata noção do interesse público".

VI — Há minúcias de natureza técnica, de conveniência e de oportunidade que o estudo do projeto, no seu conteúdo, certamente porá em destaque. Não afetam, em nada, o arcabouço jurídico da matéria, a sua regularidade constitucional, o seu ordenamento legislativo, razão por que incumbe à Comissão Especial de Alienação da Capital apreciar-lhe o mérito dizendo do alcance das providências e dos meios que coordena em prol das finalidades a serem atingidas.

Isto posto, se exaure, nesta altura com as presentes considerações, o exame da Comissão de Constituição e Justiça sobre a mensagem do Poder Executivo, tratando da magna problemática da futura metrópole brasileira, no centro geográfico do território nacional, sonho de tantas gerações e virtual realidade no instante histórico que o país atravessa.

Há oitenta anos passados, escrevendo de Formosa, no coração do planalto, ao Ministro da Agricultura do Governo Imperial dizia o Visconde de Porto Seguro, numa antevisão do problema

"... e a respeito da qual julgo que devíamos desde já dar algumas providências, a fim de se estar preparado para a missão que a providência parou em-lhe reservada... Não entrarei aqui, Excmo. Sr., na questão da esta-
bilidade para o Império e eis para o Rio de Janeiro de importância de capital. Em todo o caso uma porção de oportunidade e Costa, ainda em relação ao Brasil todo, que pela bordada de seu clima e sua fertilidade recomendaria ao estrangeiro o Brasil não só, mas pela sua posição favoreceria naturalmente o desenvolvimento do comércio interno de todas as providências, o que quando viem a ser a sede do governo, afiançaria os séculos futuros e presentes e o futuro do Império, porque me que é digno da merecer, desde já a sede do governo dos poderes públicos do Estado, fazendo convergir para ela todas as comunicações começando pela continuação da Estrada de Pedro III... Portanto a Bahia de Casa Branca se poderia para esta encaminhar" ...

VII — Opina-se pela aprovação do projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, 29 de maio de 1938. — Antônio Horácio Pereira — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada em 6-7-38, opinou contra o voto do sr. deputado Adauto Cardoso, pela aprovação do Projeto número 1.234-56, na forma do parecer do Relator, adotando 5 (cinco) emendas de sua autoria. Estiveram pre-

sentes os srs. deputados Oliveira Brito — Presidente, Antônio Horácio — Relator, Leoberto Leal, Augusto Dóval — José Jeffily — Newton Belo — Adauto Cardoso — Bilio Pinto — Pantea Vieira — Blas Fortes e Rondon Pacheco.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 6 de julho de 1938. — Oliveira Brito, Presidente. — Antônio Horácio, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

EMENDA N.º 1

Acrescentar-se ao artigo 8.º um parágrafo único na seguinte redigido:

"Dependerá, todavia, de autorização legislativa qualquer alteração que vise modificar o sistema de administração da Companhia Estabelecido pela lei".

EMENDA N.º 2

Dê-se ao § 1.º do artigo 12 a seguinte redação:

"O Conselho de Administração, cujas deliberações serão obrigatórias com a faculdade de recurso para o Presidente da República, interposto pela Diretoria, se comporá de nove membros, escolhidos, seis, entre pessoas representativas dos setores da administração pública da técnica e da atividade privada, relacionados com o objetivo social, e, três de lista tripartite organizada pelas entidades nacionais coordenadoras das atividades da engenharia, da arquitetura e do urbanismo".

EMENDA N.º 3

Redija-se o § 3.º do artigo 12 pelo seguinte modo:

O Conselho Fiscal exercerá as funções especificadas na legislação geral de sociedades anônimas, sem as restrições do Decreto-lei n.º 2.028, de 31 de dezembro de 1940, compondo-se de três membros efetivos e três suplentes, escolhidos, um, de lista tripartite apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, outro de lista, nas mesmas condições apresentada pelo Conselho Federal de Contabilidade, e o terceiro de livre alveldo do órgão.

sujeito a uma invasão inimiga de qualquer potência marítima.

Quanto as dificuldades da criação de uma nova Capital estamos convencidos de que, todas elas não são mais do que meros subterfúgios.

Em 1810, o Conselheiro e Chanceler Vellozo de Oliveira em memorial apresentado ao Príncipe Regente, ponderava:

"É preciso que a Corte se não fixe em algum porto marítimo principalmente se ele for grande e com boas proporções para o comércio."

A capital se deve fixar em lugar alto, ameno, aprazível e longe de qualquer tropel de gentes indolentemente ociosas.

Mais tarde, isto é, em 1831, na sessão de 9 de julho, José Bonifácio de Andrada e Silva dirigia aos nossos deputados na Corte de Lisboa, mensagem em que dizia:

"Parece-nos também muito útil que se levante uma cidade central, no interior do Brasil, para assento da Corte ou da Regência, que poderá ser na latitude, pouco mais ou menos, de 16 graus, em sítio sadio, ameno, fértil e regado por algum rio navegável."

Desta Corte central dever-se-ão logo abrir estradas para as diversas províncias e portos de mar para que se comuniquem e circulem com toda a prontidão as ordens do Governo e se "favoreça" por elas o comércio interno do vasto império do Brasil."

Não ficaram aí somente, as manifestações do "Patriarca", acerca da transferência da Capital do Império. Proclamada a Independência, quando se tratava da elaboração de nossa 1.^a Carta Magna, na Assembléa Constituinte e Legislativa do Brasil, em 8 de junho de 1823, firmou expressiva mensagem:

Lamentavelmente os annos não registaram sua "Memoria sobre a necessidade e meios de edificar, no interior do Brasil uma Nova Capital".

Decorridos mais alguns annos Francisco Adolfo Varnhagem, Visconde de Porto Seguro, em renhida e memorável pregação escrevia:

"Deve ser quanto antes retirada a Capital donde se acha exposta a um bombardeio de qualquer inimigo superior no mar. E isto quando a Província concedeu ao Brasil uma paragem mais central, mais segura, mais sã e própria a ligar entre si os três vales do Amazonas, do Prata e do São Francisco, nos elevados chapadões, de ares puros, de águas boas e

até de abundantes mármorees, vizinho ao triângulo formado pelas tres lagoas Formosa, Feia e Mestre D'Armas, das quaes manham água para o Amazonas, o São Francisco e para o Prata."

"A Capital do Imperio deve estar n'alguma paragem bastante no interior que reúna mais circunstancias favoraveis não só para satisfazer o clima, como por varias razoes:

1. — Qualquer ponto dele por distante que imaginemos nunca será tanto que não possa no intervalo de horas communica-se com o porto mais proximo do litoral por um caminho de ferro indispensavel de se construir".

2.º — Um governo cuja sede esta no interior do pais, trata mais que outro, que a não esteja, em cuidar de facilitar as communicações, que são as veias e as arterias do Estado que sem ellas deffinha e morre.

3.º — Uma Capital central pôde com mais igualdade distribuir sua solicitude.

4.º — Quanto mais central esteja a Capital, mais obstaculos se poderiam criar para não chegar a elle qualquer inimigo, que ousasse invadir o Brasil".

Em 1852, Holanda Cavalcanti entregou ao Senado projeto de sua autoria, sobre a transferencia da sede do governo para o interior do pais. A Constituição Provisória da Republica estabelecida pelo Decreto n.º 914-A, de 23 de outubro de 1890 em seu artigo 2.º dispunha:

"Cada uma das antigas Provincias formara um Estado e o antigo Municipio neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto outra coisa não deliberar o Congresso. Se o Congresso resolver a mudança da Capital, escolhido para esse fim o territorio mediante consento do Estado ou Estados de que tiver de desmembrar-se passará o atual Distrito Federal de par a constituir um Estado".

Na Constituinte que se seguiu, a tese da interiorização da Capital da Republica foi amplamente debatida notadamente por Thomaz Delphino, Oliveira Pinto, Virgilio Damasio, Costa Machado e outros cabendo a Lauro Müller apresentação de emenda datada de 15 de dezembro de 1890 subscrita em primeiro lugar por Mursa e 87 Deputados e Senadores, situando no Planalto Central da Republica a futura Capital Federal. Essa emenda foi instruida com cópia de officio do Visconde de Porto Seguro ao Mi-

Dezro da Agricultura Conselheiro Tobias José Coelho de Almeida extraída do Goyaz de 17 e 24 de agosto de 1888. Nesse notável documento redigido em Vila Formosa da Imperatriz Província de Goiás, em 28 de julho de 1887, o Visconde diz:

"Há perto de 4 léguas do O.N.O. desta Vila, há paragem onde a menor de um tiro de fuzil uma das outras se vêem as cabeceiras dos Ribeirões São Rita vertente do Rio São Francisco pelo Prato, Bandeirinha, Vertente do Amazonas pelo Paraná e Tocantina e São Novo Vertente do Prato pelo São Bartolomeu e Grande Paraná".

Assinala a Constituição de 1891 construção:

"Art. 2.º Cada uma das antigas províncias formará um Estado e o antigo município neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte:

Art. 3.º Fica pertencendo à União do planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital Federal.

Parágrafo único. Eligida a sede da Capital o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.

Em obediência ao mandamento constitucional o Ministro de Obras Públicas nomeou em 17 de maio de 1902 a Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil composta de 22 membros e batizada no seu chefe Dr. Luis Cruls instruções recomendando notadamente:

"No desempenho de tão importante missão deveis proceder aos estudos indispensáveis ao conhecimento exato da posição geográfica da área a demarcar, da orografia, hidrografia, condições climatológicas e hídricas, natureza do terreno quantidade e qualidade das águas que devam ser utilizadas para o abastecimento material de construção, riqueza florestal, etc. da região explorada e tudo mais que diretamente se ligar ao assunto do objeto da vossa missão".

Essa Comissão percorreu demoradamente o planalto central brasileiro e em dezembro de 1904 entregou ao Governo da União circunstanciado relatório final de suas atividades. Nesse importante trabalho Cruls escreveu:

"Vejam os em primeiro lugar qual o sentido das palavras do art. 3.º da

Constituição, onde se encontra a expressão planalto central do Brasil. É evidente que, por planalto central se deve entender a parte do planalto brasileiro mais central em relação ao centro do Território, isto é, mais próximo deste".

"O planalto central indicado no artigo 3.º da Constituição é formado na realidade por uma série de chapadas cujas alturas vão crescendo de sul a norte e portanto ocupa realmente uma extensão bastante considerável. Tem a sua região central limitada na zona norte a encostas das cabeceiras dos principais rios do sistema hidrográfico brasileiro: o Araguaia, o Tocantins, o São Francisco e o Paraná. A altitude média segundo as novas observações, varia entre 900 e 1.300 metros e em muitos não poucos de tais pontos esta região fica em águas palávicas".

"Examinado a forma a adotar para a zona do futuro Distrito Federal" opinou-se pela escolha do quadrilátero tendo em vista "considerações concernentes a própria zona, seu sistema hidrográfico e orográfico suas condições naturais etc."

A área demarcada por Cruls de 14.400 quilômetros quadrados é hoje mais conhecida como "quadrilátero Cruls".

No Parlamento Nacional da primeira República propuseram em 1908 os projetos de lei objetivando a construção do grande empreendimento: de São Paulo em 1909; Nogueira Piratanga em 1905; Eduardo de Sá em 1914; Justo Chermant em 1919.

Convém salientar que no mesmo ano em que foi rejeitada a proposta Piratanga, isto é, em 1908 a Comissão francesa A. Leyrol e os brasileiros Maciel e M. Teixeira Lopes Guimarães manifestaram ao Congresso Nacional o desejo de construir a Nova Capital mediante a concessão de certos favores como a exploração do fornecimento de força, luz, água, telefone e vagão. Depois de minucioso estudo o Congresso se dispôs a aprovar a proposta desde que os requerentes se mostrassem habilitados. Acontece que Leyrol regressou a França e todo caiu em ponto morto. Coube a Americano do Brasil autor do projeto 480-A de 1911, arrancar do Parlamento o decreto legislativo número 4.494, de 18 de janeiro de 1912. É este o teor do Decreto:

Art. 1.º — A Capital Federal será oportunamente estabelecida no Planalto Central da República, em zona de 14.400 quilômetros quadrados que, por força do art. 3.º da Constituição Federal pertencem à União, para esse fim especial já estando devidamente medidos e demarcados.

Art. 2.º — O Poder Executivo tomará as necessárias providências para que, no dia 7 de setembro de 1934, seja colocado no ponto mais apropriado da zona a que se refere o art. anterior, a pedra fundamental da futura cidade que será a Capital da União.

Art. 3.º — O Poder Executivo mandará proceder os estudos do terreno mais conveniente para uma estrada de ferro que ligue a futura capital federal a lugar em comunicação ferroviária para as porções do Rio de Janeiro e Santos, bem como das linhas ou do plano geral para a estrutura da cidade, encaminhando ao Congresso Nacional, dentro de um ano da data deste decreto, os resultados que obtiver.

Em 1933 o mesmo Deputado Almeida de Brasil submete à apreciação do Congresso o projeto n.º 307 autorizando o Poder Executivo a abrir concorrência pública para construção da nova Capital da República. Daí até 1936 o tema continua a ser debatido no Parlamento por vários representantes do povo. Hamos de a-
do em 1934 na sessão do Senado de 4 de julho sobre a proposição Chermont em demarcado discurso, dentro outras coisas indaga:

"Se é uma aspiração nacional nascida desde os tempos da Independência, amadurecida no seio dos nossos maiores estadistas, durante três gerações sucessivas, sem solução de continuidade, por que deixamos em olvido o problema consubstanciado nesse sábio processo que determinou a mudança da Capital da República?"

Cabe-nos o direito de quadarmos indiferentes aos vitais interesses da grande comunidade brasileira?

Ou devemos efetivar o que consagra o artigo 3.º da nossa Constituição?"

A Constituição de 15 de julho de 1934 no artigo 1.º e suas Disposições Transitórias, como que desprezando os trabalhos anteriores reafirma contudo o propósito:

"Será transferida a Capital da União para um ponto central do Brasil. O Presidente da República, logo que esta Constituição entrar em

vigor, nomeará uma Comissão que, sob instruções do Governo, procederá a estudos de várias localidades adequadas a instalação da Capital. Concluídos tais estudos, serão presentes à Câmara dos Deputados, que deliberará o local e tomará sem perda de tempo as providências necessárias à mudança. Efetuada esta, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado".

O tema é cogitado indiretamente pela Carta ditatorial de 10 de novembro de 1937, alterada pela Emenda Constitucional n.º 9 de 29 de fevereiro de 1945, com a seguinte redação:

Art. 1.º A administração do atual Distrito Federal, enquanto não for governo da República, será organizada pela União.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na Resolução n.º 36 de Assembleia Geral de 19 de julho de 1945 novamente avisa o seriamente problema no seguinte opor:

"Parece pois, que não se pode por em dúvida a necessidade de proporcionar a capital, como medida de segurança nacional, tanto interna como externa. Para onde, entretanto, se poderá fazer essa mudança? Também parece fora de dúvida: para o Planalto Central da Goiás perto da Cidade de Foz de Iguaçu, onde já está demarcada a área do futuro Distrito Federal".

Finalmente as Constituintes de 1945 compreendendo a necessidade insuperável de se pôr em prática a previsão da salvadora inseriram no diploma maior de 18 de setembro no art. das Disposições Constitucionais Transitórias os processos detalhados que seguem:

Art. 4.º A Capital da União será transferida para o Planalto Central do País.

§ 1.º Promulgado este Ato, o Presidente da República, dentro em sessenta dias, nomeará uma comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova Capital.

§ 2.º O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial, e estabelecerá o prazo para o início da delimitação da área a ser incorporada ao domínio da União.

§ 3.º Findos os trabalhos demarcatórios o Congresso Nacional resolverá sobre a data da mudança da Capital.

§ 4.º Efetuada a transferência o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara.

O Presidente da República dentro, no prazo pré-fixado, nomeou uma Comissão de Estudos para a Localização da Nova Capital do Brasil composta de 12 membros, designando para seu Presidente o General Djalma Filho Coelho.

Tal equipe constituída de especialistas técnicos, empregados pelo Ministério da Justiça, em 19 de novembro de 1946, em 12 de agosto de 1948 prestava contas de seus trabalhos pelas seguintes palavras de seu chefe:

"... A Comissão para ter alcançado um resultado satisfatório, que está de acordo primeiro com o espírito e depois com a letra da Constituição. Mantivemos a tradição da solução do problema, aproveitando integralmente a área proposta em 1892 pela Comissão Cruls. Mas não tivemos o hábito puro e simples de repetir uma tradição. Ampliamos consideravelmente essa área para o Norte sobre a bacia Amazônica, aproveitando para esse fim trechos fluviais para lhe dar limites já demarcados pela natureza, o que vem simplificar o problema da pastagem das terras à jurisdição do governo federal. A extensão para o Norte, do Distrito Federal, visa colocá-lo em grande parte sobre a bacia do Tocantins, que é o rio cujo vale está destinado a ligar a área da nova Capital à desembocadura da Amazônia. O vale do Rio Paraná, por outro lado, está destinado a aproximar a nova área das encostas ocidentais do Vale do São Francisco, cuja valorização constitui uma necessidade primordial. Somente essas duas transcendentais ligações ou aproximações, justificam plenamente o fato da Comissão não se ter contentado com os 14 400 quilômetros quadrados da área demarcada pela comissão Cruls.

A Comissão levou em conta, como era de absoluta necessidade, as condições peculiares ao território que escolheu, não somente quanto à geopolítica (latitudes, limites, possibilidades de ligações terrestres e fluviais) como quanto ao clima e aos recursos naturais. Sob este aspecto, a Comis-

são considerou o território escolhido como podendo prover cerca de 80% de suas próprias necessidades. A ata final dos trabalhos de 13 de julho de 1948 registra esta "Resolução final".

"Serão os seguintes os limites do novo Distrito Federal:

Partindo da confluência do rio Paraná no rio Tocantins, e pelo rio Paraná acima até a confluência do rio São Domingos; por este acima até a sua cabeceira na Serra Geral, limite entre os Estados de Goiás e da Bahia; pela linha divisória entre os rios dos Estados até o centro da tri-junção: — Goiás — Bahia — Minas Gerais — Continuando pela linha divisória e limites entre Goiás e Minas Gerais até o centro n. 19 na confluência do Rio Bonito com o Rio São João e em este acima até a confluência com o Rio São Bernardo, e por este acima até a interseção da linha demarcada com a Comissão Cruls; daí por esta linha minando para o Sul Oeste, Norte e Leste, até a sua interseção com o rio Verde, por este abaixo até a sua confluência no rio Maranhão e por este até a sua junção com o rio das Águas, sendo origem ao Rio Tocantins e por este abaixo até a sua confluência do rio Paraná ponto de partida. A delimitação dessa área em toda a sua extensão é constituída por rios, por divisões de águas e linhas geográficas já demarcadas anteriormente ao estudo desta Comissão pelos trabalhos autorizados pela Comissão Nacional de Geografia nos limites com o Estado da Bahia, pela Comissão Mista de Limites — Minas — Goiás, adotada em 1934 pelo Departamento Geográfico do Estado de Minas Gerais, nos limites com este Estado e pela Comissão Cruls, nos limites com o Estado de Goiás".

O Presidente Eurico Dutra assina na cidade de Corumbá, em 21 de agosto de 1948, a mensagem n. 392, entregando à consideração do Congresso os trabalhos dos técnicos consultados. Relatando a matéria na Comissão Especial da Câmara, em 1 de dezembro de 1948, o Deputado Eunápio de Queiroz, optando pela localização da Capital na região Anápolis — Goiânia, conclui por um projeto convertido na Lei 1.803, de 1 de janeiro de 1953, que autoriza ao Poder Executivo mandar proceder como achar conveniente no prazo de 3 anos a escolha do sítio da nova Ca-

pital na região do Planalto Central, compreendida entre os paralelos sul 12°, 30' e 17° e os meridianos a W. GR. 46° 30' e 49° 30'.

O seu 1.º determina:

"Em torno deste sítio será demarcada, adotados os limites naturais ou não, uma área aproximada de 5.000 km² (cinco mil quilômetros quadrados), que deverá conter, na melhor forma, os requisitos necessários à constituição da Distrito Federal e que será incorporado ao Patrimônio da União".

O Presidente Getúlio Vargas, em seguida, pelo Decreto n. 32.276, de 9 de junho de 1923 (alterado pelo de n. 32.729 de 3 de setembro de 1933), cria a Comissão de Localização da Nova Capital Federal composta de 7 membros. O General Aguiinaldo Calado de Castro é nomeado seu presidente.

Entrando a trabalhar, ativamente, foram criadas subcomissões técnicas, que realizaram importantes estudos com bases nos levantamentos aerofotogramétricos de toda a região pela Cruzária do Sul.

Em 25 de fevereiro de 1954, uma nova e importante medida era tomada, quando no Palácio Rio Negro, Petrópolis, foi assinada pelos senhores General Aguiinaldo Calado de Castro e Paulo Peltier de Queiroz, em nome do Governo Brasileiro e pelo Engenheiro Elson Cabral, em nome da "Engenharia Norte Americana "Donald J. Blecher & Associates Incorporated" um contrato para a realização dos trabalhos de fotoanálises e fotointerpretação da área a que se refere a lei n. 1.903, com cerca de 52.000 quilômetros quadrados.

"Os estudos contratados abrangem de um modo geral, a elaboração de mapas básicos, mosaicos e "overlays", onde foram representadas, para cada área, as informações essenciais à geologia, mostrando os tipos e ocorrências de rochas e depósitos não consolidados, bem como a espessura da camada de solo sob a rocha, além dos elementos concernentes à drenagem, ao uso da terra e sua classificação as fontes de águas superficiais e do solo, a localização dos depósitos de materiais de construção, aos sítios potenciais para o aproveitamento hidráulico, a localização dos aeroportos no traçado das linhas de acesso e outros elementos".

Com o advento do governo Café Filho, foi reestruturada pelo Decreto n. 38.598, de 1 de dezembro de 1954, a Comissão de Localização da Nova Capital Federal sob a presidência do Marechal José Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.

De posse do resultado final dos trabalhos de Donald J. Blecher & Associates Incorporated, os membros da Comissão e de Subcomissões técnicas iniciaram metódico estudo nos mapas e marquetes, enviado durante vários dias consecutivos as explicações pormenorizadas do próprio professor Donald J. Blecher. Logo após rumaram ao Planalto Central, onde puderam apreciar in-loco em reconhecimento aéreo e terrestre, todas as características dos diferentes sítios examinando-os detidamente e colhendo preciosos informes para o julgamento final conforme esclarece o Marechal Pessoa em seu relatório de 26 de julho de 1955 ao Presidente da República.

Essa Comissão precisamente em data de 15 de abril do ano passado escolhe o sítio da futura Capital Federal que em seguida é demarcado com os limites constantes da mensagem ora relatada, limites esses que, em 5 de agosto do mesmo ano, foram devidamente homologados pelo Presidente da República.

Pelo Decreto n. 38.251, de 9 de dezembro de 1953, a Comissão de Localização foi transformada em Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal.

Consoante já tivemos ocasião de frisar na justificativa do Projeto de Resolução, que apresentaram em 18 de maio passado objetivando o restabelecimento desta Comissão Parlamentar Especial todas as comissões nomeadas pelo executivo, presidida pelo Dr. Cruz, General Polli Coelho, Calado de Castro, Marechal José Pessoa e Dr. Ernesto Silva são merecedoras dos melhores encômios, vez que revelaram operosidade e eficiência e patriotismo invulgares.

Em 7 de junho do corrente ano, foi o Dr. Ernesto Silva designado pelo Senhor Presidente da República para exercer o cargo de Presidente do Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, tendo tomado posse em data de 13 do mesmo mês.

Embora se extinga essa Comissão pelo projeto que estamos votando,

seu Presidente vem tomando providências de sorte a evitar solução de continuidade nos trabalhos, tanto assim que reestruturou subcomissões técnicas, criando um órgão técnico coordenador das atividades. Constituiu com a cooperação e aquiescência do Ministro Ernesto Dornelles, uma equipe de técnicos do Ministério da Agricultura para os estudos referentes ao aproveitamento do solo e abastecimento da futura Capital.

Criou o escritório técnico para a elaboração do Plano Regional do Futuro Distrito Federal. Formou uma equipe de economistas para o estudo econômico da região.

Organizou uma equipe de técnicos do Instituto Osvaldo Cruz e do Ministério da Agricultura para o estudo das lagoas a futura Capital.

Por outro lado o Estado de Goiás não tem regateado esforços no auxílio diuturno à grande obra. Ai estão os decretos 489, de 30 de abril, 590, de 11 de maio e 1.258, de 5 de outubro. Lei n. 1.071, de 1 de maio todos do ano passado, em que é declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social a área eleita, suspende nela e suas adjacências qualquer alienação de terras do Estado, autoriza a efetivar a desapropriação prevista e cria a Comissão para a Mudança da Capital Federal.

Como se viu, o ideal da interiorização da Capital a princípio batente e tímido cresceu e ganhou corpo através de quase dois séculos integrando-se hoje na consciência da nacionalidade de tal forma a reunir em torno de si a opinião pública refletida na quase unanimidade do atual Congresso.

Quem relançar a vista sobre a história quase bi-secular da interiorização da Sede da República divisará, sem qualquer esforço, uma constante dificuldade financeira da Nação impossibilitando sempre a concretização do sonho almejado.

Nossas antepassadas sempre se dividiram em duas correntes de opinião. Queriam uns que a construção da nova cidade fosse integralmente custeada pelo Governo Central. Já outros e em maior número se inclinavam ou se inclinavam à utilização do Instituto das concessões tão larga e proveitosamente adotado na França.

Em virtude da pobreza nacional somente o capital estrangeiro poderia enfrentar a grandiosa tarefa, mas este colonizador e ganancioso exigia vantagens e privilégios tais que forçavam os ricos a grande parte dos seus recursos públicos.

A questão hoje está de muito simplificada. Poder-se-á construir a futura Capital, enveredando-se por um terceiro caminho.

O aumento da riqueza nacional já permite ao nosso país atrair a obra sem onerar os cofres públicos e sem fazer concessões desastrosas de privilégios abusivos, quer aos capitalistas estrangeiros, quer aos nacionais.

Alinhando-se das postas do novo dilema anterior, a mensagem perfilha a tese, comprovadamente vitoriosa, do auto-financiamento.

O presente projeto de lei colima complementar as disposições Constitucionais acerca da mudança da Capital Federal armando o Executivo com poderes julgados indispensáveis à consecução dessa superior objetivo. Assim é que aquele Poder se confere faculdade de: estabelecer e construir o sistema de transporte e ligar as diversas unidades federais ao novo Distrito Federal; de firmar acordo com o Estado de Goiás concernente ao desmembramento de área escolhida incorporando-a ao domínio da União; instalar no lugar escolhido para o futuro distrito as instalações serviços federais civis ou militares.

Permite, outrossim, ao Executivo a constituição de uma sociedade com garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito por ela negociadas, permitindo-se-lhe e mediante contratos ou concessões a execução de outros serviços ou obras que não sejam de suas atribuições essenciais.

O projeto ainda realinha os limites do futuro Distrito Federal e disciplina o modo de constituição e fins da companhia, tratando in novitissimamente da extinção desta.

A invocada Companhia Urbanizadora seria criada sobre a imagem e semelhança da Petrobrás, considerando esta pela mensagem do Presidente da República como precedente feliz. O Governo encerrará a totalidade do capital social integralizando-o notadamente com os imóveis da área do futuro Distrito Federal, bens da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1893 da Comissão de Estudos para a localização da Nova Capital do Brasil, de 1940 e

da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal de 1933, alterna subseqüentemente e ainda a incorporação de outros bens móveis ou imóveis da União.

As ações da Companhia Organizadora poderão ser adquiridas por pessoas ou firmas nacionais internas, que não poderão averbá-las sem a aprovação Unida, assegurado a uma de suas ações totais a maioria de 51% do capital social.

A sociedade tem a intenção em direção de emitir obrigações no particular de empréstimos e títulos especiais, visando ações e juros moedas.

Integradas a Companhia uma Prefeitura, um Conselho de Administração e um Conselho Fiscal.

A sociedade poderá de empréstimos de taxas e impostos e quaisquer onus fiscais compreendidos na esfera da União poderão também promover desapropriações.

Os serviços, obras e construções necessários à instalação das Potres de Repúblicas na futura Capital Federal estão realizados pela Companhia independentemente de qualquer autorização.

Além de limitar estabelecimentos pelo Projeto na organização da sociedade serão observadas, no que for de aplicação, as normas da lei de sociedades anônimas. Serão empregados nas relações com a Empresa estarão sujeitos a legislação do trabalho classificada para fins de previdência social nos diferentes institutos de aposentadoria e pensões.

No substitutivo que ora temos a honra de submeter à consideração desta douca Comissão Especial aprovamos integralmente as emendas aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça e as alterações por nós introduzidas no Projeto não afetaram de forma alguma a sua essência, a sua substância, as vigas mestras levantadas pelo Poder Executivo na construção do arcabouço jurídico que possibilitará levar a bom termo a realização da maior e mais uma das maiores obras do Brasil e do mundo.

Inicialmente acolhemos em parte a emenda do eminente presidente desta Comissão, deputado Pereira da Silva, para dar o nome de Brasília à futura Capital do Brasil. Assim procedemos não só tendo em consideração a brilhante sustentação escrita formulada pelo seu autor como também, por levarmos em conta o sen-

tido histórico dessa nomeação sugerido por José Bonifácio de Andrada e Silva — O Patriarca — e enfeitado com a mesma independência.

Em 1831 nas Instâncias dos deputados de São Paulo às Cortes de Lisboa e, em 1835, em representação à Assembleia Constituinte e Legislativa do Brasil, assinou ele ao assinar.

Intencionalmente sua "Memória sobre a Organização e o Poder do Imperador, do Interior do Brasil uma Nova Constituição" não foi traduzida nos seus estudos, porém, transcrever aqui uma reprodução, formada em 6 de junho de 1835: "Parece-me que há um desejo que se adquira uma nova Capital do Império no interior do Brasil para assento do Governo, da Assembleia Legislativa e do Tribunal Superior da Constituição e da Justiça, esta Capital poderia chamar-se Pedra do Brasil ou Brasília. Disse que esta cidade era uma do meu, mas, é possível e vou desenvolver as razões em que me fundei, sendo em central e interior fica o assento do Governo e da Legislação livre de qualquer assalto ou surpresa feita por inimigo externo.

Chama-se para as Províncias do Brasil o excesso de povoação sem emprego das grandes manufaturas e mercancias. Como esta cidade deve ficar equidistante dos limites do Império tanto em latitude como em longitude, vai-se abrir deste modo por meio das estradas que devem ser desse centro como raio para as diversas Províncias e suas cidades interiores e distantes, uma comunicação e de certo criará em breve giro de comércio interno de maior magnitude, visto a extensão do Império, sem diversos climas e produções.

"O Patriarca da Independência" por José Bonifácio de Andrada e Silva. Coleção Brasileira 1939, página 118.

Deixamos de acolher o restante da emenda n.º 1 da Presidência desta Comissão tendo em conta a existência de pedra fundamental dentro da área prevista no art. 1.º do projeto e que ali foi assentada em 1932, no Governo Getúlio Vargas, em obediência ao Decreto Legislativo 4.491 de iniciativa do saudoso Americano do Brasil. Acresce, ainda, salientar que, dado o caráter polêmico de qualquer nome para a nova cidade afigura-se-nos desaconselhável a inserção do escolhido nos diversos dispositivos da lei que se desfiguraria na hipótese de um veto da Presidência da República.

O substitutivo começa por denominar a entidade a ser criada de "Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil" tendo em mira evitar qualquer confusão de nome com a atual Capital Federal e bem assim evitar o nome do Brasil a publicidade obrigatória nas concorrências públicas de vendas no estrangeiro.

Mantivemos a relevância que se quis dar na dita Comissão de Juristas ao Conselho de Administração da Companhia constituindo um sistema de controle mais eficaz sem manietar a desenvoltura e mobilidade que deverão presidir a ação do órgão dessa natureza e que tem pela frente tão árdua e patriótica tarefa a realizar.

O sistema ensinado é ao mesmo tempo elástico e rígido. Rígido porque pede concorrências administrativas e públicas para todos os contratos celebrados pela empresa. Elástico porque tem meios de dispensá-las quando desaconselháveis ou impossíveis vinculando sempre a tais decisões a responsabilidade do Presidente da República quando se tratar de compromissos acima de Cr\$.....

10.000.000,00. A par disso cerca-se de ampla publicidade pela imprensa todas as atos decisórios que dispensarem concorrências.

O substitutivo proíbe a fragmentação de lotes de áreas de alienados pela Companhia e bem assim só permite para as áreas rurais o arrendamento e venda a entidades de direito público.

Não está a extensão das normas da lei de Sociedades Anônimas ao funcionamento da empresa.

Inserimos a obrigatoriedade à Companhia de prestar informações ao Congresso quando solicitadas.

Estendemos aos militares, aos funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedades de economia mista da União, o direito à aquisição de títulos e obrigações da Companhia desde que autorizem o desconto das prestações devidas desdobráveis por sessenta (60) meses nas respectivas folhas de pagamento.

O substitutivo ainda cuida da elevação do capital social da empresa, da defesa do cinturão verde da Nova Capital e da residência dos membros da Diretoria e Conselho de Administração e de outros detalhes de menor importância.

Reservando-nos para o balançamento amplo dos argumentos em prol da Mudança da Capital no plenário

da Câmara nas próximas sessões, apenas diremos sucintamente que a conversão deste projeto em lei representará o marco decisivo de uma série de reformas de base da nacionalidade brasileira.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL

Dispõe sobre a mudança de Capital Federal e de outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º A Capital Federal do Brasil, a que se refere o artigo 4.º do Ato das Disposições Transitorias da Constituição de 18 de Setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, cuja área tem circunscrita na área que constituirá o futuro Distrito Federal, circunscrição pela seguinte linha:

Começa no ponto de Lat. 15º 30' S e Long. 48º 12' W Green. Deste ponto segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S até encontrar o meridiano de 47º e 25' W Green para o sul até o Talvez do Córrego Santa Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do córrego Santa Rita, até a confluência deste com o Rio Preto logo a montante da Lagoa Bela. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção sul até cruzar o paralelo de 15º 03' S. Daí pelo paralelo 15º 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do rio Descoberto. Daí para o Norte, pelo Talweg do Rio Descoberto até encontrar o meridiano de 48º 12' W Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48º 12' W Green, até encontrar o paralelo de 15º 30' Sul, fechando o polígono.

Art. 2.º Para cumprimento do dispositivo constitucional citado no artigo anterior fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade, que se denominará Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com as finalidades indicadas no artigo 3.º;

b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da Administração Federal e mediante coordenação

das atividades dos órgãos das administrações estaduais o sistema de transporte e comunicações do novo Distrito Federal, com as unidades federativas, adaptando a esse sistema o Plano Nacional de Viação;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no País ou no exterior, para o financiamento dos serviços e obras da futura Capital, ou com ela relacionadas;

d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da Empresa;

e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e o seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;

g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e nela lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deliberará, oportunamente, sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o artigo 6.º da Lei n.º 1.003, de 5 de janeiro de 1953.

CAPÍTULO II

Da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Seção I

Da constituição e fins da Companhia

Art. 3.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil a que se refere o artigo 2.º — alínea a — desta lei, terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura Capital, diretamente ou através de órgão da administração federal, estadual e municipal, ou de empresas idôneas com as quais contratar;

2. aquisição, permuta, alienação, locação e arrendamento de imóveis na área do novo Distrito Federal, ou em qualquer ponto do território nacional, relacionados com o objeto desta lei;

3. execução, mediante concessão, de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal relacionados com a nova Capital;

4. prática de todos os demais atos concernentes às Realidades sociais, previstos nos Estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A Companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis e móveis, ou doação condicional, mediante decreto autorizativo do Presidente da República.

Art. 4.º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade e nos de que trata o artigo 24, § 2.º, desta Lei.

Art. 5.º Os atos constitutivos da Companhia compreenderão a aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União; a aprovação dos Estados Sociais e do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma Sociedade.

Art. 6.º A constituição da Sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovados por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. — Dependerá, todavia, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise modificar o sistema de administração da Companhia, estabelecido nesta lei.

Art. 7.º Na organização e funcionamento da Sociedade serão observadas, no que forem aplicáveis, as normas da Lei da Sociedade Anônima, dispensado, porém, qualquer depósito de capital em estabelecimento bancário.

Art. 8.º A Companhia terá a sua sede na região definida no artigo 1.º sendo indeterminado o prazo de sua duração.

SEÇÃO II

Do Capital Social

Art. 9.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá o capital de Cr\$ 500.000.000,00, dividido

em 300.000 ações ordinárias, nominativas de valor de Cr\$ 1,00, cada.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital da Sociedade, integralizando-o mediante:

I — A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil, de 1846, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo decreto n.º 32.976 de 8 de junho de 1953 e alterada pelo decreto n.º 38.281, de 9 de dezembro de 1955;

II — A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que for sendo adquirida pela União excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União;

III — A incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;

IV — A entrada, em dinheiro, da importância de 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da Companhia;

V — A entrada, em dinheiro, da importância de Cr\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando ou se for considerada necessária.

§ 1.º O capital social poderá ser aumentado, mediante novos recursos destinados por lei a essa finalidade, ou mediante a incorporação de bens ou direitos de que trata o item III deste artigo.

§ 2.º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas, com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de Direito Público Interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% do capital social.

Art. 11. A Sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador, (debentures), títulos especiais, os quais serão por ele recebidos com dez por cento (10%) de ágio para o pagamento dos ter-

renos urbanos da Nova Capital, vendendo ainda juros de 6% por cento (6%) ao ano.

SEÇÃO III

Da administração da Companhia

Art. 12. A administração da Companhia será exercida por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, cujos cargos serão preenchidos por nomeação do Presidente da República, tendo os respectivos titulares meios os do Conselho Fiscal residência obrigatória na área mencionada no artigo 1.º;

§ 1.º O Conselho de Administração, cujas deliberações serão obrigatórias, com a faculdade de recurso para o Presidente da República, interposto pela Diretoria, se comporá de nove (9) membros, escolhidos seis (6) entre pessoas representativas dos setores da administração pública, da técnica e da iniciativa privada, relacionados com o objetivo social, e três (3), de lista tríplice organizada pelas entidades nacionais coordenadoras das atividades da engenharia, da arquitetura e do urbanismo.

§ 2.º A Diretoria será composta de um (1) Presidente e quatro (4) diretores.

§ 3.º O Conselho Fiscal exercerá as funções especificadas na legislação geral de sociedade anônima, sem as restrições do decreto-lei n.º 2.923, de 31 de dezembro de 1940, compondo-se de três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, escolhidos, um (1) de lista tríplice apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, outro, de lista, nas mesmas condições, apresentada pelo Conselho Federal de Contabilidade e o terceiro de livre alvêdrio do Governo.

§ 4.º Observado o disposto nesta lei, os Estatutos e o Regulamento Interno regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e a distribuição da Diretoria, pelos respectivos titulares.

§ 5.º Além das atribuições estipuladas nesta lei, e das que lhe forem conferidas pelos Estatutos, caberá ao Conselho de Administração, privativamente, decidir, por proposta da Diretoria, sobre os planos de compra, venda, locação ou arrendamento de imóveis de propriedade da Companhia e bem assim sobre as operações de crédito por ela negociadas.

SEÇÃO IV

Das faixas e obrigações da Companhia

Art. 13. Os atos de constituição da Companhia, integralização de seu capital, bem como as propriedades que passar e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e ainda, os instrumentos em que figurar como parte serão isentos de impostos e taxas de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de Direito Público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. — A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos aduaneiros em relação ao maquinismo, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentais, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, esses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único. — Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portarias dos Inspectores das Alfândegas.

Art. 15. A Sociedade fica assegurada o direito de promover desapropriações, nos termos da Legislação em vigor e com as modificações constantes desta lei.

Art. 16. A Companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União que as apreciará, enviando-as ao Congresso Nacional, ficando a este adotar o respeito delas, as medidas, que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17. Os serviços, obras e construções necessárias à instalação dos Poderes da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos diretores, bens, favores e concessões que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18. O Governo assegurará à Companhia, ainda, a utilização dos equipamentos, serviços e instalações em âmbito da administração federal, sempre que se tornarem necessárias às atividades da empresa.

Art. 19. Os atos administrativos e os contratos celebrados pela Companhia constarão de Boletim Mensal por ela editado e dos quais serão distribuídos exemplares aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe e órgão de publicidade.

Art. 20. A direção da Companhia Urbanizadora é obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional, acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 21. Na execução de obras e serviços, ou na aquisição de materiais a pessoas físicas ou jurídicas de Direito privado, a Companhia deverá:

a) determinar concorrência administrativa para os contratos de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), até Cr\$ 10.000.000,00, sendo facultado, todavia, ao Conselho de Administração, por proposta da Diretoria, dispensar a exigência, em decisão fundamentada, que constará de ata;

b) determinar concorrência pública para os contratos de mais de Cr\$ 10.000.000,00 até Cr\$ 50.000.000,00, ficando permitido

Conselho de Administração a dispensa da formalidade, com as cautelas da alínea anterior, dando-se dessa decisão ciência, dentro de cinco (5) dias, ao Presidente da República, que poderá mandar realizar a concorrência;

c) abrir concorrência pública para os contratos de valor superior a Cr\$ 50.000.000,00, sendo, neste caso, somente ao Presidente da República facultado decidir sobre a dispensa da exigência, mediante proposta justificativa do Conselho de Administração, provocado pela Diretoria.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente publicados no *Diário Oficial* e, pelo menos, em um jornal de grande circulação das cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, dentro de oito (8) dias após sua realização, com todos os seus fundamentos, as decisões do Conselho de Administração que dispensarem as concorrências administrativa ou pública ou propuserem a dispensa ao Presidente da República.

SEÇÃO V

Do pessoal da Companhia

Art. 22. Salvo o disposto no artigo 23, as relações de trabalho entre

a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e seus empregados ficam subordinados às normas de regulamentação trabalhista, sendo estes classificados nos diferentes institutos de Aposentadoria e Pensões, para fins de Previdência Social.

Art. 23. Os militares e funcionários públicos civis da União, das autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-lei n.º 6.877, de 16 de setembro de 1944, sem acumular vencimentos, sob pena de renúncia tácita do cargo público.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto número 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade pública e de conveniência ao interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o artigo 1.º.

§ 1.º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarem a ser feitas diretamente pela União.

§ 2.º Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação deles ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União será representada pela pessoa a que se refere o artigo 4.º desta lei.

§ 3.º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência das respectivas propriedades imobiliárias, ao Expropriante.

§ 4.º Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal e os referidos no artigo 15.º poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subseqüentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 25. Os lotes de terras urbanas do futuro Distrito Federal, desde que alienados pela Companhia Urbanizadora da nova Capital do Brasil, não poderão ser objeto de

sub-divisão, ficando proibida a venda das demais áreas a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A Companhia Urbanizadora organizará o plano que assegure o aproveitamento econômico das terras rurais, diretamente ou mediante arrendamento a terceiros.

Art. 26. Fica os Institutos de Previdência Social, as Sociedades de Economia Mista e as autarquias da União autorizadas a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, dos referidos no artigo 11 desta lei.

Parágrafo único. Esses títulos também poderão ser vendidos aos militares, funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedade de economia mista da União, desde que autorem o desconto das prestações devidas, desdobráveis pelo prazo de sessenta (60) meses, nas respectivas folhas de pagamento.

Art. 27. O Presidente da República determinará a inclusão, na categoria da primeira urgência, à vista dos planos técnicos submetidos à sua apreciação, das vias de acesso projetadas para ligar a Planaltina Central aos principais centros industriais do país, capazes de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital.

Art. 28. Os lotes de terras em que se subdividem, a partir da vigência desta lei, as propriedades rurais existentes até uma distância de trinta (30) quilômetros da linha perimetrica do novo Distrito Federal, em áreas inferiores a 20 hectares, somente poderão ser inscritos no Registro Imobiliário e expostos à venda depois de dotados os logradouros públicos de tais loteamentos dos serviços de água encanada, luz elétrica, esgotos sanitários, meios-fios e pavimentação asfáltica.

Art. 29. É transferida para o Ministério da Fazenda o saldo da verba 4, consignação 4.3.00, subconsignação 4.3.01 — item 1 "despesas com a desapropriação da totalidade das áreas do novo Distrito Federal, inclusive indenização ao Estado de Goiás", atribuída ao Ministério da Justiça pelo orçamento vigente.

Art. 30. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 125.000.000,00 para atender ao disposto no artigo 10 — item IV — desta lei.

Art. 31. O Poder Executivo estabelecerá a forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, depois de transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 32. As pessoas que compuserem a Diretoria e Conselho de Administração da Companhia poderão residir transitóriamente e pelo prazo máximo de um ano, a contar da vigência desta lei, em cidade de menos de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de distância do futuro Distrito Federal.

Art. 33. É dado o nome de "Brasília" à nova Capital Federal.

Art. 34. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Paulo de Frontin", em 30 de julho de 1956. — *Emival Caiado*, Relator.

COMISSÃO ESPECIAL DE MUDANÇA DA CAPITAL

Projeto n.º 1.234-56

CONCLUSÃO

A Comissão Especial de Mudança da Capital, tendo em vista o Relatório e as conclusões do Parecer apresentado, em sua reunião desta data, sobre o Projeto n.º 1.234-56, resolve adotar o substitutivo elaborado pelo Relator, Senhor Deputado Emival Caiado, dando pela sua aprovação, unânime, nos termos em que está redigido.

Sala "Paulo de Frontin", em 2 de agosto de 1956. — *Pereira da Silva*, Presidente. — *Emival Caiado*, Relator.

119
União autor -

zadas a adquirir títulos e obrigações da COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL, dos referidos no artigo 11 desta Lei.

Art. 23 - O Poder Executivo estabelecerá forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, após praticar todos os atos aqui previstos e transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL.

Art. 24 - O Presidente da República determinará a inclusão, na categoria da primeira urgência, à vista dos planos técnicos submetidos à sua apreciação, das vias de acesso projetadas para ligar o Planalto Central aos principais centros industriais do País, capazes de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital.

Art. 25 - Fica aberto o crédito especial de R\$... 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para atender ao disposto no item IV do artigo 10.

Art. 26 - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Nº 156

1610
Mensagem nº 156, de 1956

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à consideração do Congresso Nacional o projeto de lei que dispõe sobre medidas preliminares julgadas necessárias pelo Governo para o cumprimento do disposto no artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativamente à interiorização e mudança da Capital Federal.

A idéia de transferência da Capital se constituiu num dos problemas mais importantes de nossa evolução histórica, remontando à própria Inconfidência Mineira. As Constituições de 1891, 1934 e 1946 acolheram, expressamente, as aspirações gerais nesse sentido, estabelecendo de forma taxativa que a transferência se faria para o planalto central do País, sendo que a Constituição em vigor ainda foi mais explícita do que as anteriores, formulando, inclusive, normas para a localização da futura Capital e estabelecendo o processo para a aprovação do local e início da delimitação da área correspondente, a ser incorporada ao domínio da União.

De acôrdo com os dispositivos constitucionais, várias comissões técnicas foram organizadas para proceder aos estudos necessários, em 1892, 1946 e 1953, tendo essas comissões se desempenhado de sua tarefa com eficiência, zelo e patriotismo, prestando relevantes serviços ao País.



Ab 11

Os resultados de todos êsses prolongados esforços são bem conhecidos dos Senhores Membros do Congresso Nacional, que ao assunto têm dedicado atenção constante. Dispenso-me, por êsse motivo, de recapitular os trabalhos das diversas comissões, não só técnicas, como das próprias Comissões da Câmara e do Senado. Desejo apenas salientar que a última Comissão nomeada para realizar estudos relativamente à localização apresentou seu relatório final, que foi encaminhado ao Congresso, tendo êste decidido sobre a "posição" da futura Capital, através da lei nº 1 803, de 5 de janeiro de 1953.

Promulgada a lei nº 1 803, e de acôrdo com seus termos, o Presidentê da República, em despacho de 5 de Agôsto de 1955, homologou o relatório da Comissão de Localização sobre a demarcação do sítio escolhido pelo Congresso Nacional.

Com isso, cumprida a etapa de estudos preliminares, e homologada a delimitação da área, foi a Comissão de Localização transformada em Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital.

É necessário, agora, que o Congresso Nacional considere novamente o assunto, a fim de criar as condições indispensáveis ao prosseguimento das medidas concretas que visem a assegurar oportunamente o cumprimento do preceito constitucional relativo à transferência da Capital da República. Disso cogita, especialmente, o projeto de lei que ora tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossas Excelências e que, em seu artigo 1º, dispõe sobre a aprovação legislativa à delimitação estrita da área escolhida, e, em seus artigos subsequentes, sobre a organização e funcionamento da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com a finalidade precípua de promover o planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da fu-



12
8/4

Nº 12

tura metrópole nacional, bem como os demais atos de interesse da mesma finalidade.

Entende o Governo que a mudança da Capital, nos termos em que a estabeleceu a Constituição, deve ser legada a efeito progressivamente, num quadro de extrema prudência e bom senso, pois esse programa pressupõe e consubstancia uma série de medidas da maior importância e complexidade, afetando, a um só tempo, elementos de ordem econômica, social, administrativa e política. O projeto que ora apresento contempla especialmente esse desiderato, procurando, através da Companhia Urbanizadora, que se organizará segundo o tipo de uma empresa industrial do Estado, atendendo a precedentes felizes como o da criação da Petrobrás, estabelecer condições eficientes de operação para o início e realização gradativa de projeto de tanta significação e relevância. Convém ressaltar ainda que, segundo os estudos realizados e tendo em vista a experiência de Belo Horizonte, mais recentemente, de Goiânia, as despesas com o empreendimento se limitarão praticamente aos créditos já concedidos pelo Congresso e ao dr. R\$ 30.000 000 (trinta milhões), de que cogita o art. 10, item IV, do Projeto em apreço, uma vez que o produto da alienação das áreas destinadas a particulares será suficiente, segundo se estima, para as necessidades da construção da futura Capital.

Estou certo de que o Congresso Nacional dedicará ao assunto a atenção que lhe ditarem seus sentimentos de patriotismo e sua exata noção do interesse público.

Anápolis, em 18 de abril de 1956.

JUSCELINO KUBSTCHEK

Projeto da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

13

Projeto sobre a mudança da capital Federal e da nova povoação

PAROQUIA DO RELATOR, DEPUTADO ANTONIO HORACIO.

1. — Em mensagem ao Congresso Nacional, dirigida de Anápolis, no atestado número, em 18 de abril último,

o Senhor Presidente da República encaminhava projeto de lei que visa complementar a legislação em vigor sobre a mudança da capital brasileira para o interior do país, nos termos do artigo 1.º das Disposições Constitucionais Transitórias.

A proposição, devida do homologar a delimitação da área do futuro Distrito Federal, nos seus limites geográficos de latitude e longitude, autoriza o Poder Executivo o processo de seguintes atos:

a) constituir uma sociedade denominada "Companhia Urbanizadora da Capital Federal", com o anexo de planejar e executar a construção da futura metrópole nacional, direcionando, ou por intermédio de órgãos da administração pública, os estudos de localização da futura capital do Brasil;

b) estabelecer e executar, através de empresa pública de administração federal e estadual, a construção das atividades essenciais, incluindo o sistema de transporte e de comunicações do novo Distrito Federal, com as unidades federais, estaduais, municipais e da Flona Nacional de Proteção;

c) dar a empresa de Distrito Nacional a autoridade de crédito negociada pela empresa e que se refere a ações e parte a indenização das obras da futura capital ou com ela relacionadas;

d) atribuir à cidade empresa, fora das suas atividades específicas, através de contratos ou concessões, a realização de obras de interesse do novo Distrito Federal;

e) firmar acordo e convênios com o Estado do Goiás, visando a desapropriação das imóveis situados dentro da área reservada ao novo Distrito Federal e incorporação desta última ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para os projetos de urbanização da nova metrópole, até que se organize a administração local;

g) instalar, na zona própria, ou nas cidades circunvizinhas, os órgãos civis e militares da União, e nelas lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento da construção da nova urbe.

Logo que a cidade apresentar as condições indispensáveis de urbanização, planejamento e comunicação, para nela instalar-se o governo federal o Presidente da República convocará a Assembleia do Congresso Nacional, para que dela delibere sobre a data da mudança da capital.

II — A Companhia Urbanizadora da Capital Federal, que é a providência de maior envergadura sugerida pelo Poder Executivo, operará sob a forma de sociedade anônima, com o capital de milhares milhões de cruzeiros, dividida em milhares mil ações ordinárias nominativas de valor de mil cruzeiros cada uma, subscrita totalmente pela União, que poderá, entretanto, transferir parte das mesmas às pessoas jurídicas de direito público interno, até limite que lhe assegure um mínimo de cinco por cento e um por cento sobre o seu acréscimo.

O capital social será integralizado com a incorporação dos estudos, bens e direitos, existentes do acervo das companhias que, desde 1932, planejaram e executaram o futuro Distrito Federal, bem como da infraestrutura dos estudos realizados na área reservada, que foram designações e adequações pelo Estado, e, ainda, de outras em âmbito da importância de trinta milhões de cruzeiros destinadas à organização e instalação da empresa.

A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, cuja Diretoria e um Conselho Fiscal, cujas funções serão preenchidas por nomeação do Presidente da República, com atribuições definidas nos estatutos e no regulamento interno.

Na organização da Companhia, que terá prazo indeterminado de duração, serão observadas, no que forem aplicáveis, as normas da lei de sociedades anônimas, sendo-lhe facultado emitir, independentemente de limite além de obrigações ao portador, títulos especiais que ela receberá, com taxa de dez por cento, para pagamento de terrenos urbanos e suburbanos da nova capital, vencendo, ainda, oito por cento de juros anuais.

Dispor, também, o projeto sobre as favores e obrigações da Companhia, sobre a prestação de contas ao órgão fiscalizador da União e sobre o pessoal, sujeito este à legislação do trabalho e ao seguro social, na forma dos dispositivos legais vigentes.

Os militares e funcionários civis ou autárquicos, ou de entidades de economia mista, que servirem na Companhia, não poderão, acumular vencimentos ou vantagens, quaisquer que sejam, sob pena de tácita renúncia ao cargo público.

Por fim, abre-se um crédito especial de trinta milhões de cruzeiros para integralizar a parcela pecuniária do capital social, destinada, desde logo, ao despesa de organização e instalação da Companhia.

[Handwritten signature]

1613

serva-se que já se deu encaminhamento a maior parte dos requisitos constitucionais para a transferência da capital: nomeou-se a comissão de localização, que se desincumbiu a contento da sua tarefa, tendo o Congresso Nacional, pela lei n.º 1.403, de 3 de janeiro de 1954, aprovado sobre a topografia do futuro Distrito Federal, com fixação de prazo para início da delimitação da zona respectiva, cujo processamento já se consumou, encerrando a etapa preliminar de pesquisas e estudos.

Neste momento, para pôr termo aos trabalhos demarcatórios que completam a fase primeira da solução do problema, o Sr. Presidente da República, pelo projeto de lei em exame, busca, desde agora, concretizar a homologação dos índices geográficos do sítio da nova capital, além das providências necessárias para iniciar a mudança, com a tomada de uma série de providências adequadas e imprescindíveis ao aparelhamento da mudança.

V. — Destaca-se, entre tais providências, como preponderante, a criação de um órgão capaz de dinamizar o aparelhamento da mudança. Esse órgão revestirá a forma de uma sociedade anônima, com os fundos totalmente cobertos pela União que poderá atribuir parte delas às unidades federadas e aos municípios, com a obrigação, todavia, de deter, sempre, a maioria das ações correspondentes.

Trata-se, na espécie, ainda uma vez, da utilização, pelo governo, de um instrumento de direito privado, para, através dele, obter, com maior elasticidade, rapidez e rendimento, os resultados de determinado empreendimento público que, ao mesmo tempo administrativo propriamente dito, vai, mesmo no antauro, não se preoocupar com os maiores conceitos de custo e eficiência.

O Estado moderno, pela multiplicidade dos seus encargos, pela transformação dos estilos de vida e pela interdependência de inúmeros fatores de crescente mobilidade precisa levar cabo de instrumentos de ação ágeis, como os de que dispõem os particulares, a fim de alcançar os objetivos que colime.

Por isso, além da inercial tendência de ampliar e diversificar a sua intervenção no domínio econômico e na ordem social, com o intuito de promover o bem-estar coletivo, recorre, na esfera de atividades que

lhe são próprias, pela inadequação dos quadros estruturais e orgânicos da máquina estatal, aos moldes da iniciativa privada, mais expeditos e propícios ao desempenho almejado.

Essa assimetização paradigmática do Estado ao indivíduo importará, talvez, alguma digressão filosófica em autêntica homenagem ao animado da liberdade humana, condição precípua dos direitos fundamentais do homem.

O fato é que, nivelando-se, no plano do trabalho, ao particular, o Estado coordena os grupos profissionais e classes econômicas em geral, em todos os setores sociais, sob a égide da lei comum e de regras por ela mesma prefazidas.

Em verdade, o interesse privado muito se alargou, acompanhando, numa permanente relação de continuidade, o interesse público, embora, organicamente, com ele não se confunda. Este último, por sua vez, se compenetrava intensamente na hora atual de tantas vicissitudes e conquistas da ciência e da técnica, que, na aparência, na forma, no revestimento externo, se paraleliza em linha tangente com o primeiro.

Dai porque os doutrineiros aludem, às vezes, a uma zona cinzenta de confusão e de dúvida, espécie de terra de ninguém das zonas confusas, na demarcação desses inter-relatos, problema tormentoso, causador de disputas acirradas, entre os juristas, dada a hiperatividade da ação contemporânea do Estado, de alargamento crescente em virtude dos movimentos políticos e sociais que cada dia, sob a pressão de forças intervencidas e contraditórias, recompõem o arcabouço da sociedade.

Não podíamos aqui, ceder a tais influências, de repercussão global em todas as instituições; por isso optamos, já por caminhos identificados na resolução de certos problemas de de base. Ainda bastante, mas já consagrado, temos o precedente da Eletrobrás, em pleno funcionamento, e também o da Eletrobrás, em unidade desta Casa, para falar na sorte de sociedades de economia mista, juridicamente consolidadas na sua constituição, e no seu mercantilismo.

E' certo que a Companhia Urbanizadora da Capital Federal, norma que identifica a empresa alvitrada, ou seja, ainda, com maior vigor, a força estatal que se lança, no plano executório, com todas as características e

Nº 46

facilidades do Instituto privado a que se almeja.

Não há, pois, no aspecto exterior, o que reparar ou considerar relativamente à jurisdição da empresa municipal, à sua configuração legal, à identidade com que se apresenta no cenário econômico social do país para atingir o alvo que tem em mira.

Arma-se ela de escudo privatista, com um conjunto de privilégios e favores que o Estado lhe assegura, tendo em vista o relevante alcance político da missão que há de cumprir, julgando-se imperativo de uma providência constitucional.

Privando todas as delinhambras do organismo, a sua constituição, os recursos necessários, como se administra, como se compõe o quadro funcional, quais os seus objetivos, — o projeto do governo da corporação adiantado ao "staff" que este irá manejar, no desempenho de uma tarefa de grande responsabilidade e envergadura.

O próprio Chefe do Poder Executivo, na mensagem dirigida ao Congresso, confere a representação mental deuses olímpicos.

É necessário, agora, que o Congresso Nacional considere novamente o assunto, a fim de criar as condições indispensáveis ao prosseguimento das medidas concretas que visam a assegurar oportunamente a cumprimento do preceito constitucional relativo à transferência da Capital da República. Disse cogita, especialmente, o projeto de lei que ora tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossas Excelências e que, em seu artigo 1.º dispõe sobre a aprovação legislativa a delimitação estrita da área recolhida, e, em seus artigos subsequentes, sobre a organização e funcionamento da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com a finalidade preçupua de promover o planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura metrópole nacional, bem como os demais atos de interesse da mesma finalidade. Entende o Governo que a mudança da Capital, nos termos em que o estabeleceu a Constituição, deve ser levada a efeito progressivamente, num quadro de extrema prudência e bom senso, pois esse programa pressupõe e consubstancia uma

série de medidas da maior importância e complexidade, afetando, a um só tempo, elementos de ordem econômica, social, administrativa e política. O projeto que ora apresento, contempla especialmente esse desiderato procurando, através da Companhia Urbanizadora, que se organizará segundo o tipo de uma empresa industrial, do Estado, atender a precedentes feitos como o da criação da Petrobrás, estabelecer condições eficientes de operação para o início e realização gradativa do projeto de tanta significação e relevância. Contém, ressaltar ainda que, segundo os estudos realizados e tendo em vista a experiência de Belo Horizonte, mas recentemente, de Goiânia, as despesas com o ampreendimento se limitarão praticamente aos créditos já concedidos pelo Congresso e ao de Cr. 30.000.000,00 (trinta milhões), de que cogita o artigo 10, item IV, do Projeto em anexo, uma vez que o resultado da alienação das áreas destinadas e particularmente suas refinancas, segundo se estima, para as necessidades da construção da futura Capital.

Estou certo de que o Congresso Nacional dedicará ao assunto a atenção que faz despertar seus sentimentos de patriotismo e sua exata noção do interesse público.

VI — Há minúcias de natureza técnica, de conveniência e de oportunidade que o estudo do projeto, no seu conteúdo, certamente fará em destaque. Não afetam, em nada, o arcabouço jurídico da matéria, a sua regularidade constitucional, o seu ordenamento legislativo, razão porque institui a Comissão Especial de Mudança da Capital apreciar-lhe o mérito, dando do alcance das providências e dos meios que coordena, em prol das finalidades a serem atingidas.

Logo pôsto, se exaurir, nesta altura com as presentes considerações o exame da Comissão de Constituição e Justiça sobre a mensagem do Poder Executivo, tratando do magno problema da futura metrópole brasileira, no centro geográfico do território nacional, sonho de tantas gerações e virtual realidade no instante histórico que o país atravessa.

17 49

Nº 17

— 10 —

HA oitenta annos passados, escrevendo de Pórnosa, no coração do planalto, ao Ministro da Agricultura do Governo Imperial, dizia o Visconde de Porto Seguro, numa antevisão do problema

"... e a respeito da qual julgo que deveríamos desde já dar algumas providências, a fim de a ir preparando para a missão que a providência parece ter-lhe reservado ... Não entrarei, aqui, Exmo. Sr., na questão da esta conveniência para o Império e até para o Rio de Janeiro da mudança da Capital. Em todo o caso uma peçagem da importância desta, única em relação ao Brasil todo, ue pela bondade do acclima e sua fertilidade, recomendaria ao estrangeiro o Brasil to-

do, que pela sua posição favoreceria notavelmente o desenvolvimento do commercio interno de todas as providências, o que (quando viesse a ser a sede do governo) afiançaria aos séculos futuros a segurança e unidade do Império, paroe-me que é digna de merecer, desde já, a devida atenção dos poderes publicos do Estado, fazendo convergir para ella todas as communicações, começando pela continuação da Estrada Pedro III... Também a linha de Casa Branca se poderia para esta encaminhar" ...

VII — Opina-se pela aprovação do projeto.

Sala Afranio de Melo Franco, 29 de maio de 1856. — Antonio Horacio Pereira — Relator.

Antonio Horacio Pereira



Emendas adotadas pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nº 19

~~EMENDA Nº 1~~

~~EMENDA Nº 1~~

Acrescente-se ao artigo 6º um parágrafo único assim redigido:

"Dependerá, todavia, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise modificar o sistema de administração da Companhia estabelecido nesta lei."

--*

~~EMENDA Nº 2~~

Dê-se ao § 1º do artigo 12 a seguinte redação:

"O Conselho de Administração, cujas deliberações serão obrigatórias, com a faculdade de recurso para o Presidente da República, interposto pela Diretoria, se comporá de nove membros, escolhidos, seis, entre pessoas representativas dos setores da administração pública, da técnica e da iniciativa privada, relacionados com o objetivo social, e, três, de lista tríplice organizada pelas entidades nacionais coordenadoras das atividades da engenharia, da arquitetura e do urbanismo."

--*



EMENDA Nº 3

Nº 20

Redija-se o § 3º do artigo 12 pelo seguinte modo:

"O Conselho Fiscal exercerá as funções especificadas na legislação geral de sociedades anônimas, sem as restrições do decreto-lei nº 2.928, de 31 de dezembro de 1940, compondo-se de três membros efetivos e três suplentes, escolhidos, um, de lista triplíce apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, outro, de lista, nas mesmas condições, apresentada pelo Conselho Federal de Contabilidade, e o terceiro de livre alvedrio do governo."

-

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao artigo 15 o seguinte parágrafo único:

"Os imóveis desapropriados ou adquiridos, desnecessários aos objetivos sociais, poderão ser revendidos, com as limitações e cautelas que o Conselho de Administração estabelecer."

-

EMENDA Nº 5

Inclua-se no capítulo das disposições gerais e finais, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Os atos administrativos e os contratos celebrados constarão de boletim mensal editado pela Companhia, que distribuirá exemplares dele aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades da classe, órgãos de publicidade, e agências e telegráficas."

Sala Afrânio de Melo Franco, 6 de julho de 1956

Antonio Correia
Antonio Correia, relator

agla Lima
de Mudança da

Projeto nº 1234/56

Relatório 1121

Enviado para
21

Na brumosa madrugada de 18 de abril último uma multidão ansiosa aguardava no aeroporto de Goiânia a aterrissagem da aeronave que por mais de 50 minutos sobrevoadava a cidade conduzindo o Presidente Juscelino Kubstchek de Oliveira. Este pelo rádio fizera previamente anunciar que ali firmaria importante mensagem ao Congresso Nacional, acerca da transferência da Capital da República.

Impossibilidade na descida por condições momentâneas do tempo pouco depois baixava na vizinha cidade de Anapolis onde por volta das 4 horas entre discursos assinava este importante projeto dispondo sobre a mudança da Capital Federal e que ora nos é dado relatar.

A pertinácia de tantos milhares de patrícios do Brasil Central aglomerados naquela fria mas radiosa madrugada bem atesta e revela o completo preparo da opinião pública nacional para a concretização definitiva do grande empreendimento.

A idéia da anteriorização da Capital brasileira confunde-se, a bem dizer com a própria formação nacional.

Antecede à Independência, pois ao que se sabe, figurava no programa dos Inconfidentes.

Amortecida de quando em vez e dinamizada sempre vamos surpreendê-la em 1808 no "Correio Brasiliense" pela pena estuante de José de Costa Pereira Furtado de Mendonça:

"O Rio de Janeiro não possui nenhuma das qualidades que se requerem na cidade, que se destina a ser a Capital do Império do Brasil; e se os cortesãos que para ali foram de Lisboa tivessem assaz patriotismo e agradecimento pelo país que os acolheu, nos tempos de seus trabalhos, faziam um generoso sacrifício das comodidades e tal qual luxo, que podiam gozar no Rio de Janeiro e se iriam estabelecer em um país do interior central e imediato às cabeceiras dos grandes rios edificariam ali uma nova cidade, começariam por abrir estradas, que se dirigissem a todos os portos de mar, removeriam os obstáculos naturais que têm os diferentes rios navegáveis, e lançariam assim os fundamentos de mais ex-

2
Luis Carlos
22

Nº 22

tenso, ligado, bem defendido e poderoso Império, que possível que existe na superfície do globo no estado atual das nações que o povoam. Este ponto central se acha nas cabeceiras do famoso rio São Francisco. Em suas vizinhanças estão as vertentes de caudalosos rios, que se dirigem ao norte e ao sul, ao Nordeste e ao Sueste, vastas campinas para criação de gados pedra em abundância, para toda a sorte de edifícios, madeiras de construção para todo o necessário, de minas riquíssimas de toda a qualidade de metais; em uma palavra, uma situação que se pode comparar com a descrição que temos do Paraíso Terreal".

Esta paragem, bastante central, onde se deve colocar a Capital do Império, parece, quanto a nós, está indicada pela natureza, na própria região elevada de seu território, donde baixariam as ordens, como baixam as águas que vão pelo Tocantins, ^{ao} ~~do~~ norte, pelo Prata, ao sul e pelo São Francisco, a leste.

Não nos demoraremos com as objeções que ha contra a Cidade do Rio de Janeiro, aliás mui própria para o comércio e outros fins, mas sumamente inadequada para ser a capital do Brasil: basta lembrar que está a um canto do território do Brasil, que a sua comunicação com o Pará e outros pontos daquele estado é de inensa dificuldade, e que, sendo um porto de mar, está o governo ali sempre sujeito a uma invasão inimiga de qualquer potencia marítima.

quanto às dificuldades da criação de uma nova Capital estamos convêncidos de que, todas elas não são mais do que meros subterfugios.

Em 1810, o Conselheiro e Chanceler Veloso de Oliveira em memorial apresentado ao Príncipe Regente, ponderava:

"É preciso que a Corte se não fixe em algum porto marítimo principalmente se ôle for grande e com boas proporções para o commercio...

A capital se deve fixar em lugar são, oueno, aprazível e isento de confuso tropel de gentes indistintamente acumuladas.

~~3~~ 3
Univel Cai-d

Mais tarde, isto é, em 1821, na sessão de 9 de julho, José Benifácio de Andrada e Silva dirigiu aos nossos deputados na Corte de Lisboa, mensagem em que dizia:

"Parece-nos também muito útil, que se levante uma cidade central, no interior do Brasil, para assento da Corte ou da Regência, que poderá ser na latitude, pouco mais ou menos, de 15 graus, em sítio saudável, ameno, fértil e regado por algum rio navegável... Desta Corte central dever-se-ão logo abrir estradas para as diversas províncias e portos de mar para que se comuniquem e circulem com toda a prontidão as ordens do Governo e se "favoreça" por elas o comércio interno do vasto Império no Brasil".

Não ficaram aí somente, as manifestações do "Patriarca", acerca da transferência da Capital do Império. Proclamada a Independência, quando se tratava da elaboração de nossa 1ª. carta Magna, na Assembléia Constituinte e Legislativa do Brasil, em 8 de junho de 1823, firmou expressiva mensagem.

Lamentavelmente os anais não registraram sua "Memória sobre a necessidade e meios de edificar, no interior do Brasil uma Nova Capital".

Decorridos mais alguns anos Francisco Adolfo Vernhagem, Visconde de Porto Seguro, em renhida e memorável pregação escrevia:

"Deve ser quanto antes retirada a Capital donde se acha exposta a um bombardeio de qualquer inimigo superior no mar. E isto quando a Providência concedeu ao Brasil uma paragem mais central, mais segura, mais sã e própria a ligar entre si os três vales do Amazonas, do Prata e do São Francisco, nos elevados chapadões, de ares puros, de águas boas e até de abundantes mármores, vizinho ao triângulo formado pelas três lagoas Formosa, Feia e Mestre D'Armas, das quais manam água para o Amazonas, o São Francisco e para o Prata."

A Capital do Império deve estar n'alguma paragem distante no interior que reúna mais circunstâncias favoráveis não só para satisfazer o clima, como por várias razões:

1 - Qualquer ponto dêle por distante que imaginemos nunca será tanto que não possa no intervalo de horas comunicar-se com o porto mais próximo do litoral por um ca

Brasil
130

1623

1624

41
Enviado para
23

minho de ferro indispensável de se construir".

2º - Um governo cuja sede está no interior do país, trata mais que outro, que aí não esteja, em cuidar de facilitar as comunicações, que são as veias e as artérias do Estado que sem elas definha e morre.

3º - Uma Capital central pode com mais igualdade distribuir sua solicitude.

4º - Quanto mais central esteja a Capital, mais obstáculos se poderiam criar para não chegar a ela qualquer inimigo, que ousasse invadir o Brasil".

Em 1852, Holanda Cavalcante entrega ao Senado projeto de sua autoria, sobre a transferência da sede do governo para o interior do país. A Constituição Provisória da República estabelecida pelo decreto nº 914-A de 23 de Outubro de 1890 em seu artigo 2º dispunha:

"Cada uma das antigas Províncias formará um Estado e o antigo Município neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto outra coisa não deliberar o Congresso. Se o Congresso resolver a mudança da Capital, escolhido para esse fim o território mediante consenso do Estado ou Estados de que tiver de desmembrar-se passará o atual Distrito Federal de por si a constituir um Estado".

Na Constituinte que se seguiu, a tese da interiorização da Capital da República foi ~~debatida~~ amplamente debatida notadamente por Thomaz Delphino, Oliveira Pinto, Virgílio Damasio, Costa Machado e outros cabendo a Lauro Müller apresentação de emenda datada de 15 de Dezembro de 1890 subscrita em primeiro lugar por Mursa e 87 Deputados e Senadores, situando no Planalto Central da República a futura Capital Federal. Essa emenda foi instruída com cópia de ofício do Visconde de Porto Seguro ao Ministro da Agricultura Conselheiro Thomaz José Coelho de Almeida extraída do Coyaz de 17 e 24 de agosto de 1888. Nesse notável documento redigido em Vila Formosa da Imperatriz, Província de Goiás, em 28 de Julho de 1887, o Visconde diz:

"Há perto de 4 leguas do O.N.O desta Vila, ha paragem onde a menos de um tiro de fuzil uma das outras se vêem as cabeceiras dos Ribeirões Sta. Rita vertente do Rio São Francisco pelo Preto, Bandeirinha, Vertente do Amazonas pelo Paraná e Tocantins e Sítio Novo vertente do Prata pelo São Bartolomeu e Grande Paraná".

Afinal a Constituição de 1891 consagra:

João

Nº 25

5
Enviado
24

"Art. 2º - Cada uma das antigas provincias formará um Estado e o antigo município neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte:

Art. 3º - Fica pertencendo à União no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilometros quadrados que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital Federal.

Parágrafo Único - Efetuada a mudança da Capital o atual Distrito Federal, passará a constituir um Estado.

Em obediencia ao mandamento constitucional o Ministro de Obras Públicas nomeou em 17 de maio de 1892 a Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil composta de 22 membros e baixou ao seu chefe dr. Luiz Cruls instruções recomendando notadamente:

"No desempenho de tão importante missão deveis proceder aos estudos indispensáveis ao conhecimento exato da posição astronomica da area a demarcar, da orografia, hidrografia, condições climatologicas e higienicas, natureza do terreno, quantidade e qualidade das aguas que devem ser utilizadas para o abastecimento, materiais de construção, riqueza florestal, etc. da região explorada e tudo mais que diretamente se ligue ao assunto do objeto da vossa missão".

Essa Comissão percorreu demoradamente o planalto central brasileiro e em dezembro de 1894 entregou ao Governo da União circunstanciado relatório final de suas atividades. Nesse alentado trabalho Cruls escreve:

"Vejamos em primeiro lugar qual o sentido das palavras do art. 3º da Constituição, onde se encontra a expressão planalto central do Brasil. É evidente que, por planalto central se deve entender a parte do planalto brasileiro mais central em relação ao centro do Território, isto é, mais próximo d'este."

"O planalto central indicado no art. 3º da Constituição é formado na realidade por uma série de chapadões cujas altitudes vão crescendo de sul a norte e embora ocupe realmente uma extensão bastante considerável, tem a sua região central localizada na zona onde se encontram as cabeceiras dos principais rios do sistema hidrográfico brasileiro: o Araguaia, o Tocantins, o São Francisco e

Ab26 6
Emissor: Casp
25

o Paraná. A altitude média segundo as nossas observa-
ções, oscila entre 900 e 1300 metros e um número não
pequeno de rios torna esta região rica em águas pota-
veis".

"Examinando a "forma a adotar para a zona do futuro
Distrito Federal" opinou-se pela escolha do quadrilate-
ro tendo em vista "considerações concernentes à própria
zona, seu sistema hidrográfico e orográfico, suas rique-
zas naturais etc."

A area demarcada por Cruls de 14.400 quilômetros quadrados é
hoje mais conhecida como "quadrilatero Cruls".

No Parlamento Nacional da primeira República prosseguiram sem
êxito os projetos de lei objetivando a concretização do grande
empreendimento: de Sá Freire em 1899; Nogueira Paranaguá em 1905;
Eduardo Socrates em 1911; Justo Chermont em 1919.

Convem salientar que no mesmo ano em que foi regeitada
a proposição Paranaguá, isto é, em 1909 o engenheiro francês A.
Leyret com Jesuino Maciel e M. Teixeira Lopes Guimarães manifes-
taram ao Congresso Nacional o desejo de construir a Nova Capi-
tal mediante a concessão de certos favores como a exploração do
fornecimento de força, luz, água, telefone e viação. Depois de
minucioso estudo o Congresso se dispôs a aprovar a proposta des-
de que os requerentes se mostrassem habilitados. Acontece que
Leyret regressou à França e tudo caiu em ponto morto. Coube a
Americano do Brasil autor do projeto 480-A de 1911, arrancar do
Parlamento o decreto legislativo nº 4.494, de 18 de janeiro de
1922. É este o teor do Decreto:

Art. 1º - A Capital Federal será oportunamente estabele-
cida no Planalto Central da República, na zo-
na de 14.400 quilômetros quadrados que, por
força do art. 3º da Constituição Federal per-
tencem à União, para esse fim especial já es-
tando devidamente medidos e demarcados.

Art. 2º - O Poder Executivo tomará as necessárias provi-
dências para que, no dia 7 de setembro de 1922,
seja colocado no ponto mais apropriado da zo-
na a que se refere o art. anterior, a pedra
fundamental da futura cidade, que será Capi-
tal da União.

Art. 3º - O Poder Executivo mandará proceder os estudos
do tracado mais conveniente para uma estrada

Ab 27 *[Handwritten signature]*
de ferro que ligue a futura capital federal a lugar
de comunicação ferroviária para os portos do Rio de
Jandiro e Santos, bem como das bases do plano ge-
ral para a construção da cidade, encaminhar o ao Con-
gresso Nacional, dentro de um ano da data deste de-
creto, os resultados que obtiver".

Em 1922 o nosso Deputado Americano do Brasil submeta à apreciação do Con-
gresso o projeto nº 307 autorizando o Poder Executivo a abrir concorrên-
cia pública para construção da nova Capital da República. De lá até 1930
o tema continua a ser debatido no Parlamento por vários representantes
do povo. Marcos Chedde em 1924 na sessão do Senado de 4 de julho acerca
da proposição Chermont em demorado discurso, dentre outras cousas inda-
ga:

Com 577
"Se é uma aspiração nacional, acariciada desde os tem-
pos da Independência, amadurecida no cérebro dos nos-
sos maiores estadistas, durante três gerações suces-
sivas, sem solução de continuidade, por que deixarmos
em olvido o problema consubstanciado nesse sábio pre-
ceito que determinou a mudança da Capital da Repú-
blica?"

Cabe-nos o direito de quedarmo-nos indiferentes aos
vitais interesses da grande comunidade brasileira?
Ou devemos efetivar o que consagra o artigo 3º da
nossa Constituição?"

A Constituição de 16 de julho de 1934 no artigo 4º e suas Disposições
Transitórias, como que desprezando os trabalhos anteriores reafirma con-
tudo o propósito:

"Será transferida a Capital da União para um ponto
central do Brasil. O Presidente da República, logo
que esta Constituição entrar em vigor, nomeará uma
Comissão que, sob instruções do Governo, procederá a
estudos de várias localidades adequadas à instalação
da Capital. Concluídos tais estudos, serão presentes
à Câmara dos Deputados que escolherá o local e tomará
as providências necessárias à mudança. Efetuada esta, o atual Distrito Federal
passará a constituir um estado".

O tema é cogitado indiretamente pela Carta ditatorial de 10 de novembro
de 1937, alterado pela emenda Constitucional nº 9 de 28 de fevereiro de
1945, com a seguinte redação:

Art. 1º - A administração do atual Distrito Federal, enquanto
sede do governo da República, será organizada pela
União.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na Resolução
nº 279 da Assembleia Geral de 19 de julho de 1947 apresenta viva e semi

1628

Emilio
B. R.

dorante presidem no seguinte tópico:

"Parece pois, que não se pode pôr em dúvida a necessidade de interiorizar a capital, como medida de segurança nacional, tanto interna como externa. Para onde, entretanto, se poderá fazer essa mudança? Também parece fora de dúvida: para o Planalto Central de Goiás, parte da Cidade de Fátima, onde já está desmarcada a área do futuro Distrito Federal".

Finalmente ~~os Constituintes~~ de 1946 compreendendo a necessidade inadiável de se pôr em prática a providência salvadora inserem no diploma maior de 18 de setembro no ato das Disposições Constitucionais Transitórias os preceitos detalhados que se seguem:

Art. 4º - A Capital da União será transferida para o Planalto Central do País.

§ 1º - Promulgado este Ato, o Presidente da República, dentro em sessenta dias, nomeará uma comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova Capital.

§ 2º - O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial, e este elegerá o prazo para o início da delimitação da área a ser incorporada ao domínio da União.

§ 3º - Findos os trabalhos decoratórios o Congresso Nacional resolverá sobre a data da mudança da Capital.

§ 4º - Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado de Guanabara.

~~Disposições Constitucionais Transitórias~~

~~Disposições Constitucionais Transitórias~~

~~Disposições Constitucionais Transitórias~~

~~Disposições Constitucionais Transitórias~~

629 22

pré-fixado

~~XXXXXXXXXX~~, nomeou uma Comissão de Estudos para a Localização da Nova Capital do Brasil composta de 12 membros, designando para seu Presidente o General Djalma Foll Coelho.

Tal equipe ~~constituida~~ ^{constituída} de categorizados técnicos, empregados pelo Ministro da Justiça, em 19 de novembro de 1948, em 12 de agosto de 1948, prestava contas de seus trabalhos pelas seguintes palavras de seu chefe:

Wolff 23

"... a Comissão pensa ter alcançado um resultado consistente, que está de acordo primeiro com o espírito e depois com a letra da Constituição. Mantivemos a tradição da solução do problema, aproveitando integralmente a área proposta em 1892 pela Comissão Cruls. Mas não tivemos a idéia pura e simples de respeitar uma tradição. Ampliamos consideravelmente essa área para o Norte, sobre a bacia Amazônica, aproveitando uma série de trechos fluviiais para lhe dar limites já demarcados pela natureza, o que vem simplificar o problema da passagem das terras à jurisdição do governo federal. A extensão para o Norte, do Distrito Federal, visa colocá-lo em grande parte sobre a bacia do Tocantins, que é o rio cujo vale está destinado a ligar a área da nova Capital, à desembocadura do Amazonas. O vale do Rio Paraná, por outro lado, está destinado a aproximar a mesma área das encostas ocidentais do Vale do São Francisco, cuja valorização constitui uma necessidade primordial. Somente essas duas transcendentes ligações ou aproximações, justificam plenamente o fato da Comissão não se ter contentado com os 11.400 quilômetros quadrados da área demarcada pela comissão Druis.

A Comissão levou em conta, como era de absoluta necessidade, as condições peculiares ao território que escolheu, não somente quanto à geopolítica (limites, limites, possibilidades de ligações terrestres e fluviiais) como quanto ao clima e aos recursos naturais. Sob este aspecto, a Comissão considera o território escolhido como podendo prover cerca de 80 % de suas próprias necessidades."

A esta final ~~dos trabalhos de~~ 22 de julho de 1948

registra esta "Resolução Final":

"Serão os seguintes os limites do novo Distrito Federal:

Partindo da confluência do rio Paraná, no rio Tocantins, e pelo rio Paraná acima até a confluência

Nº 30 1º

do rio São Domingos: por este acima até a sua confluência na Serra Geral, limita entre os Estados de Goiás e da Bahia: pela linha divisória entre os referidos Estados até o marco da trijunção: - Goiás - Bahia - Minas Gerais - Continuando pela linha divisória o limites entre Goiás e Minas Gerais, até o marco nº 19 na confluência do Rio Bezerro com o Rio Preto e por este acima até a confluência do rio São Bernardo, e por este acima até a intersecção da linha demarcada com a Comissão Cruzes; daí por esta linha rumando para o Sul, Oeste, Norte e Leste, até a sua intersecção com o rio Verde, por este abaixo até a sua confluência no rio Maranhão e por este até a sua junção com o rio das Almas, dando origem ao Rio Tocantins e por este abaixo até a confluência do rio Paraná ponto de partida. A delimitação dessa área em toda a sua extensão é constituída por rios, por divisores de águas e linhas geodésicas, já demarcadas anteriormente ao estudo desta Comissão, pelos trabalhos executados pelo Conselho Nacional de Geografia nos limites com o Estado da Bahia, pela Comissão Mista de Limites - Minas - Goiás, assistida pelo Departamento Geográfico do Estado de Minas Gerais, nos limites com este Estado e pela Comissão Cruzes, nos limites com o Estado de Goiás."

O Presidente Eurico Dutra assina na cidade de Curitiba, em 21 de agosto de 1948, a mensagem nº 393, entregando à consideração do Congresso os trabalhos dos técnicos comissionados. Relatando a matéria na Comissão Especial ~~da Câmara~~ ^{o Deputado} da Câmara, em 7 de dezembro de 1948, Anapio de Queiroz, optando pela localização da Capital na região Anápolis - Goiânia, conclui por um projeto convertido na lei 1.803, de 5 de janeiro de 1953, que autoriza ao Poder Executivo mandar proceder como achar conveniente no prazo de 3 anos a escolha do sítio da nova Capital na região do Planalto Central, compreendida entre os paralelos sul 15º, 30' e 17' e os meridianos a W.GR. 46º 30' e 49º 30'.

O seu § 2º determina:

"Em torno deste sítio será demarcada, adotados os limites naturais ou não uma área aproximada de ... 5.000 km² (cinco mil quilômetros quadrados), que deverá conter, na melhor forma os requisitos necessários à constituição do Distrito Federal e que será incorporado ao Patrimônio da União."

O Presidente Getúlio Vargas, em seguida, pelo decreto nº 32.976, de 8 de junho de 1953 (alterado pelo nº ...

117 182 10
Nº 31
33.769, de 5 de setembro de 1953, cria a Comissão de Localização da Nova Capital Federal composta de 7 membros. O General Aguinaldo Caiado de Castro é nomeado seu presidente.

Entrando a trabalhar, ativamente, foram criadas sub-comissões técnicas, que realizaram importantes estudos com bases nos levantamentos aerofotogramétricos de toda a região, pela Cruzeiro do Sul.

Em 25 de fevereiro de 1954, uma nova e importante medida era tomada, quando no Palácio Rio Negro, em Petrópolis, foi assinado pelos senhores General Aguinaldo Caiado de Castro e Paulo Peltier de Queiroz, em nome do Governo Brasileiro e pelo Engenheiro Edison Cabral, em nome da "Empresa Norte Americana "Donald J. Belcher & Associates Incorporated" um contrato para a realização dos trabalhos de foto-análise e foto-interpretação da área a que se refere a lei nº 1.803, com cerca de 52.000 quilômetros quadrados.

"Os estudos contratados abrangeram de um modo geral, a elaboração de mapas básicos, mosaicos e "overlays", onde foram representadas, para cada área, as informações essenciais à geologia, mostrando os tipos e ocorrências de rochas e depósitos não consolidados, bem como a espessura da camada de solo sob a rocha, além dos elementos concernentes à drenagem, ao uso da terra e sua classificação às fontes de águas superficiais e do sub-solo, a localização dos depósitos de materiais de construção, aos sítios potenciais para o aproveitamento hidráulico, à localização dos aeroportos ao traçado das linhas de acesso e outros elementos."

Com o advento do governo Café Filho, foi reestruturada pelo decreto nº 36.598, de 11 de dezembro de 1954, a Comissão de Localização da Nova Capital Federal sob a presidência do Marechal José Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.

De posse do resultado final dos trabalhos de Donald J. Belcher & Associates Incorporated" os ~~relatores~~ ^{membros} da Comissão e de Sub-comissões técnicas iniciaram metódico estudo nos mapas e marquetes, ouvindo durante vários dias consecutivos as explicações pormenorizadas do próprio professor Donald J. Belcher. Logo após rumaram ao Planalto Central, onde puderam apreciar in loco em reconhecimentos aéreos e terrestres, todas as características dos diferentes sítios examinando-os detidamente e colhendo preciosos informes para o julgamento final" conforme esclarece o Marechal Pessoa em seu relatório de 26 de julho de 1955 ao Presidente da República.

Essa Comissão precisamente em data de 15 de abril

Nº 32 12

do ano passado escolhe o sítio da futura Capital Federal, em seguida e demarcado com os limites constantes da mesma, ora relatada, limites esses que, em 5 de agosto do mesmo ano, foram devidamente homologados pelo Presidente da República.

Pelo Decreto nº 38.251, de 9 de dezembro de 1933, a Comissão de Localização foi transformada em Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal.

Consoante já tivemos ocasião de frisar na justificativa do Projeto de Resolução, que apresentaram em 18 de maio passado, objetivando o restabelecimento desta Comissão Parlamentar Especial, todas as comissões nomeadas pelo executivo, presidida pelo Dr. Cruls, Generais Polli Coelho, Caiado de Castro, Marechal José Pessoa e Dr. Ernesto Silva, são merecedoras dos melhores encônios, vez que revelaram operosidade e eficiência e patriotismo invulgares.

Em 7 de junho do corrente ano, foi o Dr. Ernesto Silva designado pelo Sr. Presidente da República para exercer o cargo de Presidente do Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, tendo tomado posse em data de 13 do mesmo mês.

Embora se extinga essa Comissão pelo projeto que estamos votando, seu Presidente vem tomando providências de sorte a evitar solução de continuidade nos trabalhos, tanto assim que reestruturou sub-comissões técnicas, criando um órgão técnico coordenador das atividades. Constituiu com a cooperação e aquiescência do Ministro Ernesto Dornelles, uma equipe de técnicos do Ministério da Agricultura para os estudos referentes ao aproveitamento do solo e abastecimento da futura Capital.

Criou o escritório técnico para a elaboração do Plano Regional do Futuro Distrito Federal. Formou uma equipe de economistas para o estudo econômico da região.

Organizou uma equipe de técnicos do Instituto Oswaldo Cruz e do Ministério da Agricultura para o estudo das lagoas a futura Capital.

Por outro lado o Estado de Goiás não tem regateado esforços no auxílio diuturno à grande obra. Aí estão os decretos 480, de 30 de abril, 500, de 11 de maio e 1.258, de 5 de outubro, Lei nº 1.071, de 11 de maio todos do ano passado, em que é declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social a área eleita, suspendendo nela e suas adjacências qualquer alienação de terras do Estado, autoriza a efetivar a desapropriação prevista e cria a Comissão para a Mudança da Capital Federal.

Como se viu, o ideal da interiorização da Capital a princípio tateante e tímido cresceu e ganhou corpo através de quase dois séculos integrando-se hoje na consciência da nacionalidade de tal forma a reunir em torno de si a opinião pública refletida na quase unanimidade do atual Congresso.



13
Enviado ao
Nº 33

32

quem relancear a vista sobre a história quase bi-secular da interiorização da Sede da República divisará, sem qualquer esforço, uma constante dificuldade financeira da Nação impossibilitando sempre a concretização do sonho alcançado.

Nossos antepassados sempre se dividiram em duas correntes de opinião. Queriam uns que a construção da nova cidade fosse ~~feita~~ diretamente custeada pelo Governo Central. Já outras e em maior número se filiavam ou se inclinavam à utilização do instituto das concessões tão larga e proveitosamente adotado na França.

Em virtude da pobreza nacional somente o capital estrangeiro poderia enfrentar a grandiosa tarefa, mas este, colonizador e ganancioso exigia condições e privilégios tais que forçavam ao mesmo tempo grande parte dos nossos homens públicos.

A questão hoje está de muito simplificada. Poder-se-á construir a futura Capital, enveredando-se por um terceiro caminho.

O aumento da riqueza nacional já permite em nosso dia atacar a obra sem onerar os cofres públicos e nem fazer concessões desastrosas de privilégios absurdos, quer ao capital ^{estrangeiro} quer ao nacional.

Afastando-se das pontas do nocivo dilema anterior, a mensagem perfilha a tese comprovadamente vitoriosa, do autofinanciamento.

O presente projeto de lei colima complementar as disposições Constitucionais acerca da mudança da Capital Federal, armando o Executivo com poderes julgados indispensáveis à consecução desse superior objetivo. Assim é que aquele Poder se confere faculdade de: estabelecer e construir o sistema de transporte a ligar as diversas unidades federativas ao novo ^{Distrito} ~~Estado~~ Federal; de firmar acordos com o Estado de Goiás concernente ao desmembramento da área escolhida incorporando-a ao domínio da União; instalar no lugar escolhido para o futuro distrito ou imediações serviços federais civis ou militares.

Permite, outrossim, ao Executivo a constituição de uma sociedade com garantia de Tesouro Nacional às operações de crédito por ela negociadas, permitindo-se-lhe e mediante contratos ou concessões a execução de outros serviços ou obras que não seja de suas atribuições específicas.

O projeto ainda reafirma os limites do futuro Distrito Federal e disciplina o modo de constituição e fins da companhia, tratando minuciosamente da engrenagem desta.

A invocada Companhia Urbanizadora seria criada quase à imagem e semelhança da Petrobrás, considerada esta pela mensagem

14
Guilherme
- 2 -
Nº 34

33

do Presidente da República como precedente feliz. O Governo subcreverá a totalidade do capital social, integrando-o notadamente com os imóveis da área do futuro Distrito Federal, bens da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil de 1892 da Comissão de Estudos para a localização da Nova Capital do Brasil de 1946 e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal de 1953 alterada subsequentemente e ainda a incorporação de outros bens móveis ou imóveis da União.

As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas por pessoas de direito público interno, que não poderão aliená-las senão à própria União, assegurada a esta de qualquer forma o mínimo de 51% do capital social.

A sociedade ficará investida em direitos de emitir obrigações ao portador (debentures) e títulos especiais, vencendo ágio e juros módicos.

Integrarão a Companhia uma Diretoria, um Conselho de Administração e um Conselho Fiscal.

A empresa gozará de isenções de taxas e impostos e quaisquer onus fiscais compreendidos na esfera da União, podendo também promover desapropriações.

Os serviços, obras e construções necessários à instalação dos Poderes da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia independentemente de qualquer indenização.

Além dos limites estabelecidos pelo Projeto na organização da sociedade serão observadas no que forem aplicáveis as normas da lei de sociedades anônimas. Seus empregados nas relações com a Empresa estarão sujeitos à legislação do trabalho classificadas para fins de previdência social nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões.

No substitutivo que ora temos a honra de submeter à consideração desta douta Comissão Especial aproveitamos integralmente as emendas aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça e as alterações por nós introduzidas no Projeto não afetaram de forma alguma a sua essência, a sua substância, as vigas mestras levantadas pelo Poder Executivo na construção do arcabouço jurídico que possibilitará levar a bom termo a realização da maior senão uma das maiores obras do Brasil e do mundo.

Inicialmente acolhemos em parte a emenda do eminente presidente desta Comissão, deputado Pereira da Silva, para dar o nome de BRAZILIA à futura Capital do Brasil. Assim procedemos não só tendo em consideração a brilhante sustentação escrita formulada pelo seu autor como, também, por levarmos em conta o senti-

15
Envidado
Nº 35

do histórico dê-se nome sugerido por José Bonifácio de Andrada e Silva - O Patriarca - de envolta com a nossa Independência.

Em 1821 nas Instruções aos deputados de São Paulo às Côrtes de Lisboa e, em 1823, em representação à Assembléa Constituinte e Legislativa do Brasil, tratou êle do assunto.

Infelizmente sua "Memória sobre a necessidade e meios de edificar, no Interior do Brasil, uma Nova Capital" não foi transcrita nos anais. Podemos, porém, transcrever aqui uma representação, firmada em 3 de Junho de 1823: "Parece muito útil, até necessário, que se edifique uma nova Capital do Império no interior do Brasil para assento da Côrte, da Assembléa Legislativa e dos Tribunais Superiores que a Constituição determinar. Esta Capital poderia chamar-se Petrópole ou Brasília. Disse que esta cidade era não só útil, mas necessaria e vou desenvolver as razões em que me fundo: sendo ela central e interior fica o assento do Governo e da Legislatura livre de qualquer assalto ou surpresa feita por inimigo externo.

Chama-se para as Províncias do sertão o excesso de povoação sem emprego das cidades marítimas e mercantís. Como esta cidade deve ficar equidistante dos limites do Império tanto em latitude como em longitude, vai-se abrir deste modo, por meio das estradas que devem sair deste centro como raio, para as diversas Províncias e suas cidades interiores e marítimas, uma comunicação e de certo criará em breve giro de commercio interno da maior magnitude, visto a extensão do Império, seus diversos climas e produções.

("O Patriarca da Independência" por José Bonifácio de Andrada e Silva. Coleção Brasileira 1939, pag. 118)."

Deixamos de acolher o restante da emenda nº 1 da Presidência desta Comissão tendo em conta a existência de pedra fundamental dentro da área prevista no art. 1º do projeto e que ali foi assentada em 1922, no Governo Epitácio Pessoa, em obediência ao Decreto Legislativo 4.494 de iniciativa do saudoso Americano do Brasil. Acresce, ainda, salientar que, dado o caracter polémico de qualquer nome para a nova Cidade afigurou-se-nos desaconselhável a inserção do escolhido nos diversos dispositivos da lei que se desfiguraria na hipótese de um veto da Presidência da República.

O substitutivo começa por denominar a entidade a ser criada de "Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil" tendo em mira evitar-se qualquer confusão do nome com a actual Capi-



16
Emil Cuius
 - 4 -
 1636

[Assinatura]
 35

tal Federal e bem assim levar o nome do Brasil à publicidade obrigatória nas concorrências públicas divulgadas no estrangeiro.

Mantivemos a relevância que se quis dar na douda Comissão de Justiça ao Conselho de Administração da Empresa construindo um sistema de controle mais eficaz sem manietar a desenvoltura e mobilidade que deverão presidir a ação de órgão dessa natureza e que tem pela frente tão ciclópica e patriótica tarefa a realizar.

O sistema engenhado é ao mesmo tempo elástico e rígido. Rígido porque pede concorrências administrativa e pública para todos os contratos celebrados pela empresa. Elástico porque tem meios de dispensá-las quando desaconselháveis ou impossíveis, vinculando sempre a tais decisões a responsabilidade do Presidente da República quando se tratar de compromissos acima de Cr.\$..... 10.000.000,00. A par disso cerca-se de ampla publicidade pela imprensa todos os atos decisórios que dispensarem concorrências.

O substitutivo proíbe a fragmentação de lotes depois de alienados pela Companhia e bem assim só permite para as áreas rurais o arrendamento, *senda a entidades de direito público*

Não está a extensão das normas da lei de Sociedades Anônimas ao funcionamento da empresa.

Inserimos a obrigatoriedade à Companhia de prestar informações ao Congresso quando solicitadas.

Estendemos aos militares, aos funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedades de economia mixta da União, o direito à aquisição de títulos e obrigações da Companhia, desde que autorizem o desconto das prestações devidas, desdobráveis por sessenta (60) meses nas respectivas folhas de pagamento.

O substitutivo ainda cuida da elevação do capital social da empresa da defesa do cinturão verde da Nova Capital e da residência dos membros da Diretoria e Conselho de Administração de outros detalhes de menor importância.

Reservando-nos para o balanceamento amplo dos argumentos em prol da Mudança da Capital no plenário da Câmara nas próximas sessões, apenas diremos singelamente que a conversão deste projeto em lei representará o marco decisivo de uma série de reformas de base da nacionalidade brasileira.



Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Capital Federal do Brasil, a que se refere o artigo 4º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de Setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para esse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal, circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto de Lat. 15º 30' S e Long. 48º 12' W Green. Dêsse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S até encontrar o meridiano de 47º e 25' W Green. Dêsse ponto segue o mesmo meridiano de 47º e 25' W Green, para o sul até o Talweg do Córrego Sta. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego Sta. Rita, até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jusante da Lagoa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção sul, até cruzar o paralelo de 16º 03' S. Daí pelo paralelo 16º 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do rio Descoberto. Daí para o Norte, pelo Talweg do Rio Descoberto até encontrar o meridiano de 48º 12' W Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48º 12' W Green, até encontrar o paralelo de 15º 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2º - Para cumprimento do dispositivo constitucional citado no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

- constituir, na forma deste lei, uma sociedade, que se denominará COMPANHIA ORGANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, com as finalidades indicadas no artigo 3º;
- estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da Administração Federal e mediante coordenação das atividades dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transporte e comunicações do novo Distrito Federal, com as unidades federativas, adaptando a esse sistema o Plano Nacional de Viagem;
- dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Organizadora da Nova Capital do Brasil, na País ou no exterior, para o financiamento dos serviços e obras da futura Capital, ou com ela relacionados;

18
Bancada
- 2 -
Nº 38

37

- d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da Empresa;
- e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e o seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;
- f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;
- g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e nêles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único - O Congresso Nacional deliberará, oportunamente, sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o artigo 6º da Lei nº 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

CAPÍTULO II

DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Seção I

Da constituição e fins da Companhia

Art. 3º - A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, a que se refere o artigo 2º - alínea g - desta lei, terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura Capital, diretamente ou através de órgão da administração federal, estadual e municipal, ou de empresas idôneas com as quais contratar;
2. aquisição, permuta, alienação, locação e arrendamento de imóveis na área do novo Distrito Federal, ou em qualquer ponto do território nacional, relacionados com o objeto desta lei;
3. execução, mediante concessão, de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a nova Capital;
4. prática de todos os demais atos concernentes às finalidades sociais, previstos nos Estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único - A Companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis e móveis, ou doação condicional, mediante decreto autorizativo do Presidente da República.



Art. 4º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade e nos de que trata o artigo 24, § 2º, desta Lei.

Art. 5º Os atos constitutivos da Companhia compreenderão a aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União; a aprovação dos Estatutos Sociais e do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma Sociedade.

Art. 6º - A constituição da Sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovados por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único - Dependerá, todavia, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise modificar o sistema de administração da Companhia, estabelecido nesta lei.

Art. 7º - Na organização ^{e funcionamento} da Sociedade serão observadas, no que for aplicáveis, as normas da Lei das Sociedades Anônimas, dispensado, porém, qualquer depósito de capital em estabelecimento bancário.

Art. 8º - A Companhia terá a sua sede na região definida no artigo 1º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

Seção II *red*

Do Capital Social

Art. 9º - A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá o capital de Cr.\$500.000.000,00, dividido em 500.000 ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr.\$1.000,00 cada.

Art. 10º - A União subscreverá a totalidade do capital da Sociedade, integralizando-o mediante:

- I. A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil, de 1946, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo decreto nº 32.976, de 8 de junho de 1953 e alterada pelo decreto nº 38.281, de 9 de dezembro de 1955;
- II. A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, a medida que for sendo adquirida pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União;



№ 40



- III. A incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;
- IV. A entrada, em dinheiro, da importância de Cr. 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da Companhia;
- V. A entrada, em dinheiro, da importância de Cr. \$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando for considerada necessária.

§ 1º - O capital social poderá ser aumentado, mediante novos recursos destinados por lei a essa finalidade, ou mediante a incorporação de bens ou direitos de que trata o item III deste artigo.

§ 2º - As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas, com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de Direito Público Interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% do capital social.

Art. 11 - A Sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debentures), títulos especiais, os quais serão por elle recebidos com dez por cento (10%) de ágio para o pagamento dos terrenos urbanos da Nova Capital, vencendo ainda juros de oito por cento (8%) ao ano.

Seção III

Da administração da Companhia

Art. 12 - A administração da Companhia será ~~exercida~~ exercida por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, cujos cargos serão preenchidos por nomeação do Presidente da República, tendo os respectivos titulares residência obrigatória na área mencionada no artigo 1º, ~~assim como os membros do Conselho Fiscal.~~

§ 12 - O Conselho de Administração, cujas deliberações serão obrigatórias, com a faculdade de recurso para o Presidente da República, interposto pela Diretoria, se comporá de nove (9) membros, escolhidos seis (6) entre pessoas representativas dos este-



No 41

21/3/41
Leilão
10

res da administração pública, da técnica e da iniciativa privada, relacionados com o objetivo social, e, três (3), de lista triplíce organizada pelas entidades nacionais coordenadoras das atividades da engenharia, da arquitetura e do urbanismo.

§ 2º - A Diretoria será composta de um (1) Presidente e quatro (4) diretores.

§ 3º - O Conselho Fiscal exercerá as funções especificadas na legislação geral de sociedades anônimas, sem as restrições do decreto-lei nº 2.928, de 31 de dezembro de 1940, compando-se de três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, escolhidos, um (1) de lista triplíce apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, outro, de lista, nas mesmas condições, apresentada pelo Conselho Federal de Contabilidade e o terceiro de livre alvêdrio do Governo.

§ 4º - Observado o disposto nesta lei, os Estatutos e o Regulamento Interno regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e a distribuição da Diretoria, pelos respectivos titulares.

§ 5º - Além das atribuições estipuladas nesta lei e das que lhe forem conferidas pelos Estatutos, caberá ao Conselho de Administração, privativamente, decidir, por proposta da Diretoria, sobre os planos de compra, venda, locação ou arrendamento de imóveis de propriedade da Companhia e bem assim sobre as operações de crédito por ela negociadas.

Seção IV

Dos favores e obrigações da Companhia

Art. 13 - Os atos de constituição da Companhia, integralização de seu capital, bem como as ~~próprias~~ propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e, ainda, os instrumentos em que figurar como parte serão isentos de impostos e taxas de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de Direito Público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14 - A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismo, seus acessórios e acessórios, aparelhos, ferramentas, instru-



No 42

92
Emenda
Paulista
11

mentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, esses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único - Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portarias dos Inspectores das Alfândegas.

Art. 15 - A Sociedade fica assegurada o direito de promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor e com as modificações constantes desta Lei.

Art. 16 - A Companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará, enviando-as ao Congresso Nacional, ficando a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17 - Os serviços, obras e construções necessárias à instalação dos Poderes da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18 - O Governo assegurará à Companhia, ainda, a utilização dos equipamentos, serviços e instalações dos órgãos de administração federal, sempre que se tornarem necessárias às atividades da empresa.

Art. 19 - Os atos administrativos e os contratos celebrados pela Companhia constarão de Boletim Mensal por ela editado e dos quais serão distribuídos exemplares aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe e órgãos de publicidade.

Art. 20 - A direção da Companhia Urbanizadora é obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional, acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 21 - Na execução de obras e serviços, ou na aquisição de materiais a pessoas físicas ou jurídicas de Direito privado, a Companhia deverá:

- a) determinar concorrência administrativa para os contratos de valor superior a Cr.\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), até Cr.\$10.000.000,00, sendo facultado, todavia, ao Conselho de Administração, por proposta da Diretoria, dispensar a exigência, em decisão fundamentada, que constará de ata;



Nº 43

42

- b) determinar concorrência pública para os contratos de mais de Cr.\$10.000.000,00 até Cr.\$50.000.000,00, ficando permitido ao Conselho de Administração a dispensa da formalidade, com as cautelas da alínea anterior, dando-se dessa decisão ciência, dentro de cinco (5) dias, ao Presidente da República, que poderá mandar realizar a concorrência;
- c) abrir concorrência pública para os contratos de valor superior a Cr.\$50.000.000,00, sendo, neste caso, somente ao Presidente da República facultado decidir sobre a dispensa da exigência, mediante proposta justificativa do Conselho de Administração, provocada pela Diretoria.

Parágrafo único - Serão obrigatoriamente publicadas no "Diário Oficial" e, pelo menos, em um jornal de grande circulação das cidades de Rio de Janeiro e São Paulo, dentro de oito (8) dias após sua realização, com todos os seus fundamentos, as decisões do Conselho de Administração que dispensarem as concorrências administrativa ou pública ou propuzerem a dispensa ao Presidente da República.

Seção V

Do pessoal da Companhia

Art. 22 - Salvo o disposto no artigo 23, as relações de trabalho entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e seus empregados ficam subordinadas às normas da legislação trabalhista, sendo estes classificados nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões, para fins de Previdência Social.

Art. 23 - Os militares e funcionários públicos civis da União, das autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-lei nº 6.877, de 16 de setembro de 1944, sem acumular vencimentos, sob pena de renúncia tácita do cargo público.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24 - Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto nº 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade pública e de conveniência de interesse social, para



M 44

24
Enviado ao Arquivo
(18)

efeito de desapropriação, a área a que se refere o artigo 12.

§ 1º - As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarem a ser feitas diretamente pela União.

§ 2º - Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação delas ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União será representada pela pessoa a que se refere o artigo 4º desta lei.

§ 3º - Sempre que as desapropriações se realizarem por via onerosa, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência das respectivas propriedades imobiliárias, ao Expropriante.

§ 4º - Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal e os referidos no artigo 15º poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 25 - Os lotes de terras urbanas do futuro Distrito Federal, desde que alienados pela Companhia Urbanizadora da nova Capital do Brasil, não poderão ser objeto de sub-divisão, ficando proibida a venda das demais áreas a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único - A Companhia Urbanizadora organizará o plano que assegure o aproveitamento econômico dos imóveis rurais, diretamente ou mediante arrendamento a terceiros.

Art. 26 - Ficam os Institutos de Previdência Social, as Sociedades de Economia Mista e as autarquias da União autorizadas a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, dos referidos no artigo 11 desta lei.

Parágrafo único - Esses títulos também poderão ser vendidos aos militares, funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedade de economia mista da União, desde que autorizem o desconto das prestações devidas, desdobráveis pelo prazo de sessenta (60) meses, nas respectivas folhas de pagamento.

Art. 27 - O Presidente da República determinará a inclusão, na orç



25
Emil Caiado
- 9 -

[Assinatura manuscrita]

categoria da primeira urgência, à vista dos planos técnicos submetidos à sua apreciação, das vias de acesso projetadas para ligar o Planalto Central aos principais centros industriais do país, capazes de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital.

Mo 45

Art. 28 - Os lotes de terras em que se subdividirem, a partir da vigência desta lei, as propriedades rurais existentes até uma distância de trinta (30) quilômetros da linha perimétrica do novo Distrito Federal, em áreas inferiores a 20 hectares, somente poderão ser inscritos no Registro Imobiliário e expostos à venda depois de dotados os logradouros públicos de tais loteamentos dos serviços de água encanada, luz elétrica, esgotos sanitários, meios-fios e pavimentação asfáltica.

Art. 29 - É transferido para o Ministério da Fazenda o saldo da verba 4, consignação 4.3.00, subconsignação 4.3.01 - item 1 - "despesas com a desapropriação da totalidade das áreas do novo Distrito Federal, inclusive indenização ao Estado de Goiás", atribuída ao Ministério da Justiça pelo orçamento vigente.

Art. 30 - Fica aberto o crédito especial de Cr. \$125.000.000,00 para atender ao disposto no artigo 10 - item IV - desta lei.

Art. 31 - O Poder Executivo estabelecerá a forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, depois de transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 32 - As pessoas que compuserem a Diretoria e Conselho de Administração ^{da Companhia} ~~da Companhia~~ poderão residir transitóriamente e pelo prazo máximo de um ano, a contar da vigência desta lei, em cidade de menos de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de distância do futuro Distrito Federal.

Art. 33 - É dado o nome de "BRASÍLIA" à nova Capital Federal.

Art. 34 - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Paulo de Frontin", em

30 de julho de 1956
Emil Caiado
Relator -

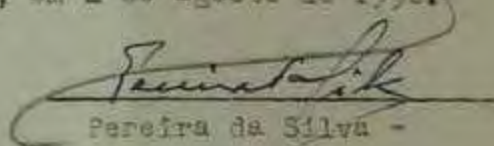


CONCLUSÃO

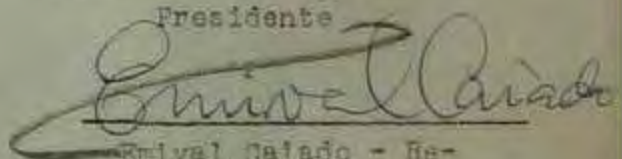
Nº 46

A Comissão Especial de Mudança da Capital, tendo em vista o Relatório e as conclusões do Parecer apresentado, em sua reunião desta data, sobre o Projeto nº 1.234/56, resolve adotar o substitutivo elaborado pelo Relator, Senhor Deputado Emival Calado, dando pela sua aprovação, nos termos em que está redigido.

Sala "Paulo de Frontin", em 2 de agosto de 1956.


Pereira da Silva -

Presidente


Emival Calado - Re-
lator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.234 — 1956

guardar of. 23
com. Transp.
C. C. N. 16-5-16.

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Capital Federal do Brasil, a que se refere o artigo 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para esse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal, circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto de Lat. 15.º 30'S e long. 48.º 12'W. Green. Dêse ponto, segue para Leste pelo paralelo de 15.º 30'S, até encontrar o meridiano de 47.º e 25'W. Green. Dêse ponto segue o mesmo meridiano de 47.º e 25'W. Green. para o sul até o Talweg do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Dai pelo Talweg do citado córrego S. Rita até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jusante da Lagoa Fela. Da confluência do Córrego Santa Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção sul, até cruzar o paralelo 16.º 03' S. Dai pelo paralelo 16.º 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Dai para o norte,

pelo Talweg do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48.º 12'W. Green. Dai para o Norte, pelo meridiano de 48.º 12'W. Green., até encontrar o paralelo de 15.º 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2.º Para cumprimento do dispositivo constitucional citado no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com as finalidades indicadas no artigo 3.º;

b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da Administração Federal e mediante coordenação das atividades dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transporte e comunicações do novo Distrito Federal com as unidades federativas, adaptando a esse sistema, por decreto, o Plano Nacional de Viação;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Capital Federal, no País ou no exterior, para o financiamento do serviço e obras da futura Capital, ou com ela relacionados;

d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Capital Federal, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do

novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;

e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando a demarcação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e o seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;

g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e nêles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. Logo que a cidade apresente os requisitos indispensáveis de urbanização, alojamento e comunicações, para nela poder instalar-se o Governo Federal, o Presidente da República o comunicará ao Congresso Nacional, para que este delibere sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o artigo 6.º da Lei n.º 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

CAPITULO II

DA COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL

Seção I

Da constituição e fins da Companhia

Art. 2.º A Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a que se refere o artigo 2.º — alínea a — desta lei, terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura capital, diretamente ou através de órgãos da administração federal ou estadual ou de empresas idôneas com as quais contratar;

2 aquisição, permuta, alienação, arrendamento ou aforamento de imóveis na área do novo Distrito Federal, ou em qualquer ponto do território nacional, relacionados com o objeto desta lei;

3. execução mediante concessão, de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a nova Capital;

4. prática de todos os demais atos concernentes às finalidades sociais, previstos nos Estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A Companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis, ou doação condicional, mediante decreto autorizativo do Presidente da República.

Art. 4.º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade e nos de que trata o art. 21 — § 2.º — desta Lei.

Art. 5.º Os atos constitutivos da companhia compreenderão a aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União; a aprovação dos Estatutos Sociais e do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma Sociedade.

Art. 6.º A constituição da Sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Art. 7.º Na organização da Sociedade serão observadas no que forem aplicáveis, as normas da Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 8.º A Companhia Urbanizadora da Capital Federal terá a sua sede na região definida pelo artigo 1.º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

Seção II

Do capital social

Art. 9.º A Companhia Urbanizadora da Capital Federal terá o capital de Cr\$ 300.000.000,00 dividido em 200.000 ações ordinárias nominativas, do valor de Cr\$ 1.000,00 cada.

Art. 10.º A União subscreverá a totalidade do capital da sociedade, integralizando-o do seguinte modo:

I. mediante a incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal de 1953, da Comissão de Localização da Nova Capital Federal de 1946 e da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil de 1852;

II. Mediante a transferência dos imóveis situados dentro da área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação à medida que forem sendo adquiridos pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso co-

mum de todos e ao uso especial da União.

III. mediante a incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;

IV. mediante a entrada em dinheiro, da importância de trinta milhões de cruzados, necessária às despesas de organização e instalação da Cia.

§ 1.º O capital social poderá ser aumentado mediante novos recursos destinados por lei a essa finalidade, ou mediante a incorporação de bens ou direitos de que trata o item III deste artigo.

§ 2.º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas, com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de Direito Público Interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% do capital social.

Art. 11. A sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debentures), títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com dez por cento (10%) de ágio sobre os respectivos valores nominais, para o pagamento dos terrenos urbanos e suburbanos da nova Capital, vencendo ainda juros de oito por cento (8%) ao ano.

Seção III

Da administração da Companhia

Art. 12.º A administração da Companhia será exercida por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, cujos cargos serão preenchidos por nomeação do Presidente da República.

§ 1.º O Conselho de Administração será composto de oito (8) membros, escolhidos entre pessoas representativas dos setores da Administração Pública, da Técnica e da Iniciativa privada, relacionados com o objetivo social e as suas deliberações são obrigatórias para a Diretoria, que delas poderá recorrer para o Presidente da República.

§ 2.º A Diretoria será composta de cinco (5) membros, um dos quais fará a designação de Presidente.

§ 3.º O Conselho Fiscal terá três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, com as funções do artigo 137 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se lhe apli-

cando o Decreto-Lei n.º 2.928, de 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 4.º Os Estatutos e o Regimento Interno regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e a distribuição da Diretoria, pelas respectivas funções.

Seção IV

Das favores e obrigações da Companhia

Art. 13. Os atos de constituição da Companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que passar e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e ainda, os instrumentos em que figurar como parte serão sujeitos de impostos e taxas e de quaisquer outras facetas compreendidas na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de Direito Público, solicitando-lhe os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismos, seus sobresselentes e acessórios, aparelhos, ferramentais, instrumentos e material, destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, esses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portaria dos Inspectores das Alfândegas.

Art. 15. A Sociedade fica assegurada o direito de promover desapropriações, nos termos da Legislação em vigor e com as modificações constantes desta Lei.

Art. 16. A Companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará, enviando-as ao Congresso Nacional, ficando a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17. Os servidores, obras e construções necessários à instalação dos Poderes da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões, que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 13. O Governo assegurará à Companhia ainda, a utilização dos equipamentos, serviços e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

SEÇÃO V

Do pessoal da Companhia

Art. 18. Os empregados da Companhia Urbanizadora ficam sujeitos, em suas relações com a empresa, unicamente às normas de legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões, para fins de previdência, de acordo com a natureza de suas funções.

Art. 20. Os militares e funcionários públicos civis da União, das autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-lei n.º 6.877, de 16 de setembro de 1944, sem acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de renúncia tácita do cargo público.

CAPÍTULO III

Disposições gerais e finais

Art. 21. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto n.º 480, de 30 de abril de 1935, expedido pelo Governador do Estado de Goiás e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade pública e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o artigo 1.º.

1.º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarem a ser feitas diretamente pela União.

2.º Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir, e ainda, nos de incorporação deles ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União, será representada pela pessoa a que se refere o art. 4.º desta lei.

3.º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção do imposto de renda, relativamente aos lucros auferidos pela transferência das respectivas propriedades imobiliárias, ao Expropriante.

4.º Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal poderão ser alienados livremente pelo poder

expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 22. Ficam os Institutos de Previdência Social, as sociedades de economia mista e as autarquias da União autorizadas a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, dos referidos no artigo 11 desta Lei.

Art. 23. O Poder Executivo estabelecerá forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, após praticar todos os atos aqui previstos e transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Capital Federal.

Art. 24. O Presidente da República determinará a inclinação, na categoria da primeira urgência, a vista dos planos técnicos submetidos à sua apreciação, das vias de acesso projetadas para ligar o Planalto Central aos principais centros industriais do País, capazes de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital.

Art. 25. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 30 000 000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para atender ao disposto no item IV do artigo 10.

Art. 26. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 156, DE 1956

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à consideração do Congresso Nacional o projeto de lei que dispõe sobre medidas preliminares julgadas necessárias pelo Governo para o cumprimento do disposto no artigo 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativamente à interiorização e mudança da Capital Federal.

A ideia de transferência da Capital se constitui num dos problemas mais importantes de nossa evolução histórica, remontando à própria Independência Mineira. As Constituições de 1891, 1934 e 1946 acolheram expressamente, as aspirações gerais nesse sentido, estabelecendo de forma taxativa que a transferência se faria para o planalto central do País, sendo que a Constituição em vigor ainda, foi mais explícita do que as anteriores, formulando, inclusive, normas para a

localização da futura Capital e estabelecendo o processo para a aprovação do local e início da delimitação da área correspondente a ser incorporada ao domínio da União.

De acordo com os dispositivos constitucionais, várias comissões técnicas foram organizadas para proceder aos estudos necessários, em 1892, 1946 e 1953, tendo essas comissões se desempenhado de sua tarefa com eficiência, zelo e patriotismo, prestando relevantes serviços ao País.

Os resultados de todos esses prolongados esforços são bem conhecidos dos Senhores Membros do Congresso Nacional que ao assunto têm dedicado atenção constante. Dispensamo-nos, por esse motivo, recapitular os trabalhos das diversas comissões, não só técnicas, como das próprias Comissões da Câmara e do Senado. Desejo apenas salientar que a última Comissão nomeada para realizar estudos relativamente à localização apresentou seu relatório final, que foi encaminhado ao Congresso, tendo este decidido sobre a "posição" da futura Capital, através da lei número 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

Promulgada a lei n.º 1.803, e de acordo com seus termos, o Presidente da República em despacho de 3 de Agosto de 1955, homologou o relatório da Comissão de Localização sobre a demarcação do sítio escolhido pelo Congresso Nacional.

Com isso, cumprida a etapa de estudos preliminares, e homologada a delimitação da área, foi a Comissão de Localização transformada em Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital.

É necessário, agora, que o Congresso Nacional considere novamente o assunto a fim de criar as condições indispensáveis ao prosseguimento das medidas concretas que visam a assegurar oportunamente das medidas concretas que visam a assegurar oportunamente o cumprimento do preceito constitucional relativo à transferência da Capital da República. Dizeo cogita, especialmente o projeto de lei que ora tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossas Excelências

e que, em seu artigo 1.º, dispõe sobre a aprovação legislativa à delimitação estrita da área escolhida, e, em seus artigos subsequentes, sobre a organização e funcionamento da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com a finalidade precípua de promover o planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura metrópole nacional, bem como as demais atos de interesse da mesma finalidade.

Entende o Governo que a mudança da Capital, nos termos em que a estabeleceu a Constituição, deve ser levada a efeito progressivamente, num quadro de extrema prudência e bom senso, pois esse programa pressupõe e consubstancia uma série de medidas da maior importância e complexidade, afetando, a um só tempo, elementos de ordem econômica, social, administrativa e política. O projeto que ora apresento contempla especialmente esse desiderato, procurando, através da Companhia Urbanizadora, que se organizará segundo o tipo de uma empresa industrial do Estado, atendendo a precedentes felizes como o da criação da Petrobrás, estabelecer condições eficientes de operação para o início e realização gradativa de projeto de tanta significação e relevância. Convém ressaltar ainda que, segundo os estudos realizados e tendo em vista a experiência de Belo Horizonte, mais recentemente, de Goiânia, as despesas com o empreendimento se limitarão praticamente aos créditos já concedidos pelo Congresso e ao de Orç 30.000,00 (trinta milhões), de que cogita o artigo 10, item IV, do Projeto em apreço, uma vez que o produto da alienação das áreas destinadas a particulares será suficiente, segundo se estima para as necessidades da construção da futura Capital.

Estou certo de que o Congresso Nacional dedicará ao assunto a atenção que lhe ditarem seus sentimentos de patriotismo e sua exata noção do interesse público.

Anápolis, em 18 de abril de 1956. —
Juscelino Kubitschek.



JUSTIFICAÇÃO

É da competência do Congresso Nacional, como intérprete da soberania e da vontade do povo brasileiro, escolher o nome a ser dado à nova Capital do país. Esta Comissão Parlamentar, instituída para proceder a todos os estudos referentes ao problema da mudança da sede do governo da República, reivindica, portanto, para este órgão, a iniciativa de propor aos nobres Senhores Deputados a escolha da denominação que deve ser consagrada à nova Capital do Brasil.

2. Na qualidade de Presidente desta Comissão Parlamentar, examinei a matéria, tendo na mais alta consideração a sua transcendência, do ponto de vista histórico, geográfico e político, considerando profundamente, nesta última parte, as tendências e os impulsos da alma nacional, na hora presente.

3. Não me escapou, nesse exame meditado e cheio de união cívica à toponímia mais adequada à nova urbs a ser plantada no coração das terras por onde Anhangüera conduziu as primeiras Bandeiras, o sentido, dominante em todos os brasileiros de qualquer origem, crença, religiosa ou crédito político, de unidade e de eternidade de nossa pátria. É esse sentido, exatamente, que deve transfulgir e sintetizar, nas letras de ouro e bronze do nome da nova Capital do Brasil, é a própria fé inabalável que nos anima agora, quando nos atiramos, decisiva e destemerosamente, a uma segunda etapa civilizadora - esta, partindo no rumo dos sertões indevassados do Brasil Central, firmados que já estão, definitivamente, os fundamentos de nossa avançada civilização litorânea.

4. Estamos conduzindo os destinos do Brasil para um futuro, cuja altitude, extensão e profundidade, dentro de um século, o mundo civilizado medirá com assombro. Estamos num período de as -



cenção e de expansão interna, que ninguém poderá conter. E nessa marcha arrojada e insopitável, vencendo tropêços e ultrapassando borrascas, levando de roldão os derrotistas e os que perderam a fé em si próprios, novas cidades, como bastiões humanos da afirmação de nossa vontade de fazer do Brasil uma nação de primeira grandeza, haverão de surgir - desde a orla do Atlântico às bre-nhas do Oeste e do Noroeste e ao complexo proteiforme da Amazô-nia tumultuária e estarrecedôra, ainda agora desafiando a capaci-dade pioneira dos homens evoluídos desta segunda metade do Secu-lo XX.

5. A mudança da Capital do Brasil é um imperativo des-sa arrancada. O Quartel-General dêsse exercito em marcha- batida para o Brasil do futuro, o P. C. dessa "bandeira" que reedita u-ma epopéia de penetração territorial jamais tentada por outras gen-tes nesta parte da America, precisa agrupar-se ouvindo e repetin-do um nome que tenha as ressonancias linguísticas, históricas e geográficas da pátria comum.

6. "Brasília" deve ser o nome da escolha de tóda a na-ção, através a consagração de seus representantes no Congresso Nacional, para o batismo cívico da nova Capital da República. Há nesse nome sonôro como que o colorido e a vibração da alma nacio-nal. A remota história de Pindorama, a terra das palmeiras es-guías, de frondes ferfalhantes, bailando aos ventos soprados dos verdes mares de onde vieram os veleiros de Cabral, parece fulgu-rar e, na verdade, reluma, em cada letra dêsse nome, repetindo a maranduba da valentia da raça cabôcla que formava as nações a-meríndias de onde descendemos e cujas origens o tempo escondeu dos historiadores e etnologistas, até hoje.

7. A palavra "brasil", conhecida sob grafias várias em linguas diversas, no mundo europeu, então cego de ambições e dementado na barbárie das conquistas no Ultra-Mar, muito antes



do episódio de navegação das calmarias da Costa D'Africa, que levou as caravelas de Pedro Alvares às Terras de Santa Cruz, significa para nós, filhos deste país magnífico e imenso, a eternização de um destino apontado por Deus! Há quatro séculos e meio, "brasil" para nós é tudo: é dia de sol, é noite enlunarada, é sorriso, é canção, é esperança, é sofrimento, é exaltação de fé, é liberdade, é redenção, é hino de fraternidade humana, é bravura nos campos de batalhas, é benção de perdão no canglôr das vitórias! É a síntese perfeita e exaltada de nossos desejos de paz entre todos os povos do mundo! ^{Paz} por isso ficamos Brasil e Brasil seremos até a consumação dos séculos!

8. Agora vamos, por vontade soberana da nação, mudar a Capital do país. Que outro nome mais adequado histórica, geográfica e politicamente - deveremos dar a essa nova cidade senão "Brasília"? Em verdade, não haveria razões, desta ou daquela ordem, recomendando a continuidade do processo, já superado pela nossa maturidade política, social e cultural, da transplantação para as terras do Brasil, país com uma história e uma civilização próprias, de nomes secularmente atribuídos às cidades européas dos séculos da colonização.

9. "Brasília", a nova Capital da República, será a cidade cuja toponímia, derivada do próprio nome do país, exprime o desejo de presença simbólica, permanente, de toda a nossa gente e de todas as nossas cidades entre os "brasilianos", novos compatriotas nossos, em cujo civismo deverá repousar a vitória dos grandes objetivos visados pelo Governo da República, ora chefiado pelo preclaro Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, na decisão em que se encontra de levar, tão breve quanto possível, a Capital Federal, para o Planalto Central, obedecendo à determinação constitucional e dando início à obra gigantesca que se traçou, da recuperação integral das vastidões subdesenvolvidas do país.



Sala das Sessões da Comissão Parlamentar da Mudança
da Capital da República, em 24 de julho de 1956

Pereira da Silva

Pereira da Silva, Presidente - *com olocução*

Jonas Balense, Vice-Presidente

Emival Caiado, Relator

Benedito Vaz

Berbet de Castro

Cunha Bastos

França Campos

João de Abreu

Mendes Souza

Rondon Pacheco

Roxo Loureiro

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1956

Em 09/09/56

Encaminha o Projeto de Lei
nº 1234-C, de 1956.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 1234-C, de 1956, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :

Mens.n.156-18-4-1956 c/proj.1

F.de sinopse;

Avulsos de proj.n.1234-1956

até letra - C.

DIVONISSE CÔRTEZ

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Vivaldo Lima,
Primeiro Secretário do Senado Federal

1 9 5 6

PROJETO Nº 1.234

AUTOR: Poder Executivo (Mensagem 156/56)**SUMENTA:** Disposições sobre a mudança da Capital Federal e das Outras providências.

Em 26.4.56, é lido e vai a imprimir - D.C.N. de 27.4.56, pag. 2.739, 2ª col.

Em 27.4.56, fala para uma questão de ordem, o sr. Emival Caiado.
D.C.N. de 28-4-56, pag. 2783, 4ª coluna.Em 7.5.56, é despachado às Comissões de Mudança de Capital.
D.C.N. de 8/5/56.

Em 4.5.56, o sr. Fonseca e Silva profere discurso, que será publicado oportunamente. (D.C.N. de 5.5.56, pag. 2998, 2ª coluna).

Comissão Especial de Mudança da Capital

Em 7.5.56, é distribuído ao sr. Emival Caiado - D.C.N. de 8-5-56.

Em 8.5.56, fala para explicação pessoal o sr. Fonseca e Silva.
D.C.N. de 9.5.56, pag. 3096, 1ª coluna.

A Câmara Municipal de Araçatuba envia, um manifesto a respeito deste projeto. D.C.N. de 10-5-56.

Comissão de Justiça

Em 16.5.56, é distribuído ao sr. Antônio Horácio - D.C.N. de 17-5-56.

E R R A T A: No D.C.N. de 16.5.56, pag. 3295, 1ª coluna, é publicado o discurso do sr. Fonseca e Silva proferido na sessão de 4.5.56, cuja publicação seria feita oportunamente.**E R R A T A:** No D.C.N. de 18/5/56, à pag. 3404, 3ª coluna, é reproduzido trecho do discurso do sr. Pereira da Silva proferido na sessão de 4-5-56.**N. B.** - Anexado ao presente projeto o de nº 948/56 (Ofício da Comissão de Transportes, E. e Obras Públicas). D.C.N. de 5.5.56.**N. B.** - Retificando o despacho às Comissões de C. e Justiça, de Mudança da Capital e de Finanças.**N. B.**

Comissão de C. e Justiça

No D.C.N. de 30/5/55, pag. 3878, 2ª coluna, é publicado para estudo parecer do relator, Dep. Antônio Horácio, favorável ao projeto.

- 2 -

Em 29.5.56, é concedida vista ao Dep. Adauto Cardoso - D.C.N. de 31.5.56

A Câmara Municipal de Itaituba, manifesta-se favoravelmente ao projeto - (D.C.N. de 6.6.56).

A Câmara Municipal de Carasinho, R.G.do Sul manifesta-se favorável ao projeto - (D.C.N. de 9.6.56).

Comissão de Justiça

Em 6.7.56, o sr. Antonio Horácio, relator apresenta parecer contrário as 3 emendas do sr. Adauto Cardoso, concluindo por apresentar tres emendas ao projeto. Em votação foi aprovado parecer do relator com emendas ao projeto e contrario as emendas apresentadas pelo sr. Adauto Cardoso. (D.C.N. de 10/7/56.)

A Assembléia Legislativa de Mato Grosso manifesta entusiástico ~~manifestando~~ apoio a mudança de capital - D.C.N. de 13.7.56

Em 20.7.56, o Sr. Fonseca e Silva, proferia discurso sobre a matéria. D.C.N. de 31/7/56, pag. 6377, 2ª coluna.

Em 3.8.56, é lida e vai a imprimir tendo pareceres: com emendas da Comissão de C. e Justiça e, com substitutivo da Comissão Especial de Mudança de Capital (1238-A/56). D.C.N. de 4.8.56, pag. 6548 - 2ª coluna.

PROJETO Nº 1.234-56

Autor: Poder Executivo (Mensagem 156/56)

Ementa: Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências.

Em 6.8.56, fala, para uma questão de ordem, o sr. Pereira da Silva. (D.C.N. de 7.8.56, pag. 6604, 4a. col.)

Em 9.8.56, é anunciada a 1a. discussão. Falam os srs. Tenório Cavalcanti, João Machado, Emival Caiado, João Agripino. Não havendo mais oradores inscritos, é encerrada a discussão e adiada a votação. Vai, com 13 emendas oferecidas pelos srs. João Agripino, nºs. 1 a 12 e Adauto Cardoso nº 13, a Comissão Especial de Mudança da Capital. (D.C.N. de 10.8.56, pag. 18, 3a. col. Suplemento)

Em 10.8.56, fala, para uma comunicação, o sr. Fonseca e Silva (D.C.N. de 11.8.56, pag. 6823, 1a. col.).

Em 16.8.56, fala, para uma comunicação, o sr. Fonseca e Silva. (D.C.N. de 17.8.56, pag. 6969, 4a. col.).

Em 13.8.56, o sr. Emival Caiado, profere discurso que será publicado oportunamente. (D.C.N. de 13.8.56, pag. 6370, 2a. col.)

No D.C.N. de 18.8.56, pag. 7059, 4a. col. é publicado o discurso do sr. Emival Caiado, proferido na sessão do dia 13.8.56, cuja publicação seria feita posteriormente.

Em 22.8.56, é aprovado requerimento de urgência, de autoria do sr. Vieira de Melo, ficando prejudicado o do sr. Emival Caiado, no mesmo sentido. Fala, para uma questão de ordem, o sr. Emival Caiado. (D.C.N. de 23.8.56, pag. 7250, 2a. col. e 7251, 1a. col.).

Em 22.8.56, em virtude de urgência, é lido e vai a imprimir tendo pareceres: com emendas, da Com. de C. e Justiça e, com substitutivo, da Com. Especial de Mudança da Capital. Novo parecer da Com. Especial de Mud. da Cap. com novo substitutivo ao proj. emendado em plenário. (1234/B-56) D.C.N. de 23/8/56- pag. 7253, 2a. col.)

Em 23.8.56, entra em votação, sendo aprovado o 2º subst. oferecido pela Com. Esp. de Mud. da Cap. Vai à Redação Final, ficando prejudicados os primitivos: projeto e substitutivo, as emendas da Com. de Const. e Just. e de plenário. D.C.N. de 24.8.56, pag. 7318, 4a. col.)

No D.C.N. de 28.8.56, pag. 7451, 4a. col. Errata-é publicado o discurso proferido pelo sr. Emival Caiado na sessão do dia 13 de agosto.

Em 28.8.56, é lida e vai a imprimir a Redação Final. (1234-C)- D.C.N. de 23.8.56, pag. 7490, 3a. col.

Em 30.8.56, é lida e, sem observações, aprovada a Redação Final. (D.C.N. de 31.8.56, pag. 7614, 2a. col.)

Vai ao Senado com o ofício nº

007493

MESSAGEM PRESIDENCIAL Nº 156, de 1956

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à consideração do Congresso Nacional o projeto de lei que dispõe sobre medidas preliminares julgadas necessárias pelo Governo para o cumprimento do disposto no artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativamente à interiorização e mudança da Capital Federal.

A idéia de transferência da Capital se constituiu num dos problemas mais importantes de nossa evolução histórica, remontando a própria Inconfidência Mineira. As Constituições de 1891, 1934 e 1946 acolheram, expressamente, as aspirações gerais nesse sentido, estabelecendo de forma taxativa que a transferência se faria para o planalto central do País, sendo que a Constituição em vigor, ainda foi mais explícita do que as anteriores, formulando, inclusive, normas para a localização da futura Capital e estabelecendo o processo para a aprovação do local e início da delimitação da área correspondente a ser incorporada ao domínio da União.

De acordo ^{com} ~~com~~ os dispositivos constitucionais, várias comissões técnicas foram organizadas para proceder aos estudos necessários, em 1892, 1946 e 1953, tendo essas comissões se desempenhado de sua tarefa com eficiência, zelo e patriotismo, prestando relevantes serviços ao País.

Os resultados de todos esses prolongados esforços são bem conhecidos dos Senhores Membros do Congresso Nacional, que ao assunto têm dedicado atenção constante. Dispenso-me, por esse motivo, recapitular os trabalhos das diversas comissões, não só as técnicas, co

as e as próprias Comissões da Câmara e do Senado. Desejo apenas salientar que a última Comissão nomeada para realizar estudos relativamente à localização apresentou seu relatório final, que foi encaminhado ao Congresso, tendo este decidido sobre a "posição" da futura Capital, através da Lei número 1.503, de 5 de janeiro de 1953.

Portanto, a Lei nº 1.503, e de acordo com os termos, o Presidente da República, em despacho de 5 de Agosto de 1955, homologou o relatório da Comissão de Localização sobre a demarcação do sítio escolhido pelo Congresso Nacional.

Com isso, cumprida a etapa de estudos preliminares, e homologada a delimitação da área, foi a Comissão de Localização transformada em Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital.

É necessário agora, que o Congresso Nacional reconsidere novamente o assunto, a fim de criar as condições indispensáveis ao prosseguimento das medidas concretas que visam a assegurar o cumprimento do preceito constitucional relativo à transferência da Capital da República. Disso cogita, especialmente, o projeto de lei que ora tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossas Excelências e que, em seu artigo 1º, dispõe sobre a aprovação legislativa à delimitação estrita da área escolhida, e, em seus artigos subsequentes, sobre a organização e funcionamento da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com a finalidade precípua de promover o planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura metrópole nacional, bem como os demais atos de interesse da mesma finalidade.

Entendo o Governo que a mudança da Capital, nos termos em que a estabeleceu a Constituição, deve ser levada a efeito progressivamente, num quadro de extrema prudência e bom senso, para não comprometer a pressuposição e consubstanciação uma série de medidas de importância e complexidade, afetando, a um só tempo, elementos de ordem econômica, social, administrativa e política. O projeto que ora apresento

...a realização, especialmente, desse desiderato, procurando, através da Companhia Organizadora, que se disciplinará segundo o tipo de uma empresa industrial do Estado, atendendo a precedentes felizes como o da criação da Petrobrás, estabelecer condições eficientes de operação para o início e realização gradativa do projeto de tanta significação e relevância. Convém ressaltar ainda que, segundo os estudos realizados e tendo em vista a experiência de Belo Horizonte, mais recentemente de Goiânia, as despesas com o empreendimento se limitarão praticamente aos créditos já concedidos pelo Congresso e ao de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões), de que cogita o artigo 10, item IV, do Projeto de apreço, uma vez que o produto da alienação das áreas destinadas a particulares será suficiente, segundo se estima, para as necessidades da construção da futura Capital.

Estou certo de que o Congresso Nacional dedicará ao assunto a atenção que lhe ditarem seus sentimentos de patriotismo e sua exata noção do interesse público.

Anápolis, em 18 de abril de 1956

JUSCELINO KUBITSCHEK

A IMPRIMIR

Em 22/1/56

Antônio Rodrigues

Aprovado, Ao Senado Federal

Em 20 8. 1956

[Signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 1.234-C — 1956

Redação Final do Projeto n.º 1.234-B, de 1956, que dispõe sobre a mudança da Capital Federal e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Art. 1.º A Capital Federal do Brasil, a que se refere o art. 4.º do Ato das Disposições Transitorias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será localizada na região da Planaltina Central, para esse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto da Lat. 15° 30'S e long. 48° 12' W. Green. Desse ponto, segue para leste pelo paralelo de 15° 30'S até encontrar o meridiano de 47° e 25' W. Green. Desse ponto segue o mesmo meridiano de 47° e 25' W. Green, para o sul até o Talweg do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego S. Rita, até a confluência deste com o Rio Preto; logo a jusante da Lagoa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção sul, até cruzar o paralelo de 16° 03' S. Daí, pelo paralelo 16° 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo Talweg do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48° 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48° 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15° 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2.º Para cumprimento da disposição constitucional citada no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com os objetivos indicados no art. 3.º;

b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da administração federal e com a cooperação dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transportes e comunicações do Novo Distrito Federal com as Unidades Federativas, coordenando esse sistema com o Plano Nacional de Viação;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no País ou no exterior, para o financiamento dos serviços e obras da futura Capital, ou com els relacionados;

d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do Novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;

e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área do Novo Distrito Federal e do seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;

g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e pelas lotar servidões, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deliberará, oportunamente, sobre a data de mudança da Capital, ficando revogado o art. 6.º da Lei n.º 1.801, de 5 de janeiro de 1953.

CAPITULO II

DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Seção I

Da Constituição e fins da Companhia

Art. 3.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá por objeto:

1.º planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura Capital, diretamente ou através de órgão da administração federal, estadual e municipal, ou de empresas idôneas com as quais contratar;

2.º compra, permuta, alienação, locação e arrendamento de imóveis na área do Novo Distrito Federal ou em qualquer parte do território nacional, pertencentes aos fins previstos nesta lei;

3.º execução, mediante concessão de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a Nova Capital;

4.º prática de todos os atos concernentes aos objetivos sociais, previstos nos Estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A Companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos, bens imóveis e móveis em doação condicional, mediante autorização por decreto do Presidente da República.

Art. 4.º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade e nos de que trata o art. 24, § 2.º, desta lei.

Art. 5.º Nos atos constitutivos da Companhia inclui-se a aprovação:

a) das avaliações de bens e direitos arrolados para integrar o capital da União;

b) dos Estatutos Sociais; e

c) do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma Sociedade.

Art. 6.º A constituição da Sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dependera, todavia, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise a modificar o sistema de administração da Companhia, estabelecido nesta lei.

Art. 7.º Na organização da Companhia serão observados, no que forem aplicáveis, as normas da legislação de Sociedades Anônimas, dispensado, porém, qualquer depósito de capital em estabelecimento bancário.

Art. 8.º A Companhia terá a sua sede na região definida no art. 1.º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

Seção II

Do Capital Social

Art. 9.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá o capital de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) dividido em 500.000 (quinhentas mil) ações ordinárias nominativas do valor de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Art. 10.º A União subscreverá a totalidade do capital da Sociedade, integralizando-o mediante:

I. A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil, de 1946, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo Decreto n.º 32.976, de 8 de junho de 1953, e alterada pelo Decreto n.º 26.261, de 9 de dezembro de 1955;

II. A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que for sendo adquirida pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União;

III. A incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;

IV. A entrada em dinheiro da importância de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da Companhia;

V. A entrada, em dinheiro, da importância de Cr\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando for considerada necessária.

§ 1.º O capital social poderá ser aumentada com novos recursos a serem destinados ou com a incorporação dos bens mencionados no inciso III deste artigo.

3

§ 2.º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de Direito Público interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União assegurada a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social.

Art. 11. A Sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debêntures) títulos especiais, os quais serão por ela recolhidos com 10% (dez por cento) de ágio para o pagamento dos terrenos urbanos da Nova Capital, vencendo ainda juros de 8% (oito por cento) ao ano.

Seção III

Da administração e fiscalização da Companhia

Art. 12. A Administração e fiscalização da Companhia serão exercidas por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, com mandato de 5 (cinco) anos e o preenchimento dos respectivos cargos far-se-á por nomeação do Presidente da República, com observância dos parágrafos seguintes:

§ 1.º O Conselho de Administração compor-se-á de 6 (seis) membros com igualdade de votos e suas deliberações serão obrigatórias para a Diretoria, cabendo, todavia, recurso ao Presidente da República.

§ 2.º A Diretoria será constituída de 1 (um) Presidente e 3 (três) Diretores.

§ 3.º As reuniões do Conselho de Administração serão presididas pelo Presidente da Diretoria, que nelas terá apenas o voto de qualidade.

§ 4.º O Conselho de Administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana e de suas deliberações lavrar-se-á ata circunstanciada cujo teor, devidamente autenticado, será fornecido a cada um dos seus membros.

§ 5.º O Conselho Fiscal constituir-se-á de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes e exercerá as funções previstas na legislação de sociedades anônimas, sem as restrições do Decreto-lei n. 2.926/ de 31 de dezembro de 1940.

§ 6.º Um terço dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, será escolhido em lista tripla de nomes indicados pelo Diretório Nacional do maior partido político que integrar a corrente da oposição no Congresso Nacional.

§ 7.º As substituições de membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, sejam definitivas, sejam eventuais por impedimento excedente de 30 (trinta) dias, serão realizadas pelo mesmo processo da constituição desses órgãos, consignado no parágrafo anterior.

§ 8.º Caberá privativamente ao Conselho de Administração decidir, por proposta da Diretoria, sobre planos de compra, venda, locação, ou arrendamento de imóveis de propriedade da Companhia, e bem assim sobre as operações de crédito por ela negociadas.

§ 9.º Atendido o disposto nesta lei, os Estatutos regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e da Diretoria.

§ 10. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria terão residência obrigatória na área mencionada no art. 1.º

Seção IV

Das favores e obrigações da Companhia

Art. 13. Os atos de constituição da Companhia, integração do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e aliar, os instrumentos em que figurar como parte, serão isentos de impostos e taxas de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de Direito Público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais, em relação ao maquinismo, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, vares tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembarcados mediante portarias dos Inspectores das Alfândegas.

Art. 15. A Sociedade fica assegurada o direito de promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor e com as modificações constantes.

Art. 16. A Companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará encaminhando ao Congresso Nacional, cabendo a este adotar, a respeito delas, as medidas que se considerar convenientes.

Art. 17. Os serviços, obras e construções necessários à instalação do Governo da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18. O Poder Executivo assegurará à Companhia ainda a utilização dos equipamentos, serviços e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

Art. 19. Os atos administrativos e os contratos celebrados pela Companhia constarão de Boletim mensal por ela editado e dos quais serão distribuídos exemplares aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe e órgãos de publicidade.

Art. 20. A direção da Companhia Urbanizadora é obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional, acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 21. Nos contratos de obras e serviços, ou na aquisição de materiais a pessoas físicas ou jurídicas de Direito privado, a Companhia deverá:

a) determinar concorrência administrativa para os contratos de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), sendo facultado, todavia, ao Conselho de Administração, por proposta da Diretoria, dispensar a exigência, em decisão fundamentada que constará da ata;

b) determinar concorrência pública para os contratos de mais de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), ficando permitido ao Conselho de Administração a dispensa da formalidade, com as cautelas da alínea anterior, quando, nessa decisão, ocorrer dentro em 5 (cinco) dias ao Presidente da República, que poderá mandar realizar a concorrência.

Seção V

Do Pessoal da Companhia

Art. 22. Os empregados da Companhia Urbanizadora ficam sujeitos, nas suas relações com a empresa, unicamente às normas de legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões, para fins de previdência, de acordo com a natureza de suas funções.

Art. 23. Os militares e funcionários públicos civis da União, das Autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto nº 20.871, de 16 de setembro de 1944.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto nº 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás, e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade públicas e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o art. 1.º.

§ 1.º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarão a ser feitas diretamente pela União.

§ 2.º Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação deles ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União será representada pela pessoa a que se refere o art. 4.º desta Lei.

§ 3.º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência ao expropriante das respectivas propriedades imobiliárias.

§ 4.º Os imóveis desapropriados na área do Novo Distrito Federal e os referidos no art. 15 poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, a que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 25. Tornar-se-ão indivisíveis os lotes de terras urbanas do futuro Distrito Federal, desde que alienados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. Fica expressamente proibida a alienação das mais áreas de terras do mencionado Distrito, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil organizará os planos que assegurem o aproveitamento econômico dos imóveis rurais, excusando-os diretamente ou apenas mediante arrendamento.

Art. 26. Ficam os Institutos de Previdência Social, as Sociedades de Economia Mista e as Autarquias da União autorizados a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil referidos no art. 11 desta lei.

5x

Parágrafo único. Esses títulos também poderão ser vendidos aos infantes, municípios, federação, estados, do município e de sociedade de economia mista da União, desde que autorizem o desconto das prestações devidas, desdobrando-se pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nas respectivas folhas de pagamento.

Art. 27. A fim de assegurar os fornecimentos necessários às obras da Nova Capital, ficam incluídas na categoria de primeira urgência as rodovias projetadas para ligar o Novo Distrito Federal aos centros industriais de São Paulo e Belo Horizonte e ao porto fluvial de Pirapora, no Estado de Minas Gerais.

Art. 28. Os lotes de terras em que se dividirem, a partir da vigência desta lei, as propriedades rurais existentes até uma distância de 30 (trinta) quilômetros do lado externo da linha perimetrica do Novo Distrito Federal, em áreas inferiores a 20 (vinte) hectares, só poderão ser inscritos no Registro Imobiliário e expostos à venda depois de dotados os logradouros públicos de tais loteamentos dos serviços de água encanada, luz elétrica, esgotos sanitários, meios-fios e pavimentação asfáltica.

Art. 29. A legislação peculiar às Sociedades Anônimas será aplicada como subsidiária desta lei à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 30. É transferido para o Ministério da Fazenda o saldo da verba 4, consignação 4.3.00, subconsignação 4.3.01 — item I — "despesas com a desapropriação da totalidade das áreas do Novo Distrito Federal, inclusive indenização no Estado de Goiás", atribuída ao Ministério da Justiça pelo Orçamento vigente.

Art. 31. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros) para atender ao disposto no art. 10, item IV, desta lei.

Art. 32. O Poder Executivo estabelecerá a forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, depois de transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

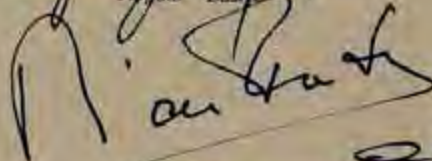
Art. 33. É dado o nome de "Brasília" à Nova Capital Federal.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 28 de agosto de 1956.


Oliveira Franco, Presidente


Augusto Balsa, Relator


N. A. Costa


J. J. de Oliveira

EMENDAS DE PRIMEIRA DISCUSSÃO A QUE SE REFERE
O NOVO PARECER, COM SUBSTITUTIVO,
DA COMISSÃO ESPECIAL

Nº 47

Nº 1

286

Emenda ao projeto nº 1254/55

Substitutivo)

Do art. 2º letra b do Substitutivo:

Suprima-se a expressão fiscal; adotando
a esse sistema o Plano Nacional de Via-
gem.

3.5.28.59 - João Agripino
João Agripino

Comissão dos Representantes



Nº 2

Câmara dos Deputados

Exceção ao projeto 1234/50
(Substituição)

As art. 3º, item 4. Substitua-se a
expressão: "ou autorizados pelo Conselho
de Administração".

Nº 48

S. S. 8.8.55 - João Agripino
João Agripino

Câmara dos Deputados



Câmara ^{Nº 3} dos Deputados ~~1868~~ 148

~~Emenda ao projeto nº 1.234/56~~
~~(Substituição)~~

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte
parágrafo: **Nº 49**

Aos atos constantes do item 2 (bis)
aplicam-se as disposições da legislação
vigente referentes aos mesmos atos
da União.

S. S. 7.8.56 - João Agripino
João Siqueira

Câmara dos Deputados



Câmara ~~Nos~~ ⁴ Deputados

Emenda ~~no~~ ^{as} projeto ~~no~~ ^{1234/56}
(Substitution)

Ao art. 9: :

Nº 50

Substitua-se a expressão:

"capital de Cr\$ 500.000.000,00" por:

"capital de Cr\$ 200.000.000,00" e

a expressão valor de 10

S. S. 9.8.05 - João Agripino

J. Siff

Câmara dos Deputados



Câmara ^{Nº 5} dos Deputados ~~do~~

Emenda ~~ao~~ ao projeto nº 1234/58
(Substitutivo)

Nº 51

Acrescenta-se ao art. 14 o seguinte
parágrafo:

Aplicam-se à recenda de que
trata este artigo as disposições de
legislação vigente relativas ao mesmo
ato da União.

S.S. 8.7.55 - João Aquirino

José ~~de~~ ^{deputado}

Câmara dos



Nº 6
2868
Câmara dos Deputados

Emenda ao projeto de 1234/56
(Substitutivo)

Substituem-se os itens IV e V pelo
seguinte: *M 52*

- 1) - IV - mediante a entrada em
discurso de importância de trinta milhões
de cruzeiros, necessária à despesa de
organização e instalação da Cia.
- 2) - Suprimir-se o item V.

S. S. 9.8.56 - João Agripino
João Agripino

Câmara dos Deputados



Nº 7
Câmara dos Deputados

Enenda no projeto nº 1234/58
(Substituição)

Me 53

1) Ao art. 17.

Substitua-se a expressão:
"Os Poderes da República" por
"do governo da República".

2) Ao art. 18.

Substitua-se a expressão "governo"
por "Poder Executivo".

9.8.58 - João Agripino

João Agripino



Nº 8
Câmara dos Deputados

Emenda ao ~~Projeto~~ ao projeto nº 1034/55
(Substitutivo)

Nº 54

Substitua-se o art. 2º pelo seguinte:

"Na execução de obras e serviços, na aquisição e venda de seus móveis ou imóveis e nos contratos que celebrar a Companhia observar-se-ão as disposições da legislação vigente por que se regula a União."

7.8.56 João Aguiar
João Aguiar

Câmara dos Deputados



¹¹
nº 9
Câmara dos Deputados

Emenda nº ao projeto nº 124/55
(Substitutivo)

Suprima-se o art. 22. M 55

S. S. 8.8.55 - Joas Aguiar

José Leite

Câmara dos Deputados



Nº 10
Câmara dos Deputados

Emenda nº ao projeto nº 124/55
(Substitutivo)

ao art. 23.

M 55 A+

Substitua-se a expressão:
"acumular vencimentos" por
"acumular vencimentos, gratificações,
ou vantagens de qualquer natureza".

S.S. 9.855 - João Agripino
João B. P.

Câmara dos Deputados



Nº 11

Câmara dos Deputados

Emenda nº ao projeto nº 1234/55
(Substituição)

Art. 27.

Suprima-se

Nº 56

S.S. 9.8.56 - João Aguiar
João Silva

Câmara dos Deputados



Nº 12
Câmara dos Deputados

Emenda ao projeto nº 24/56
(Substitutivo)

Nº 57

Acrescente-se o seguinte artigo

Art. A Companhia explorará ~~em~~ venda, mediante concorrência pública, lotes do perímetro urbano de nova capital, em todas as capitais dos Estados.

S. S. 7.8.55 - João Aguiar

João Aguiar

Câmara dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 1.234-C — 1956

Redação Final do Projeto n.º 1.234-B, de 1956, que dispõe sobre a mudança da Capital Federal e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Art. 1.º — A Capital Federal do Brasil, a que se refere o art. 4.º do Ato das Disposições Transitorias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para esse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal circunscrita pela seguinte linha.

Começa no ponto da Lat. 15° 30' S e long. 48° 12' W. Green. Deste ponto, segue para leste pelo paralelo de 15° 30' S até encontrar o meridiano de 47° e 25' W. Green. Deste ponto segue o mesmo meridiano de 47° e 25' W. Green, para o sul até o Talweg do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego S. Rita até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jusante da Lagoa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção sul, até cruzar o paralelo de 16° 03' S. Daí pelo paralelo 16° 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte pelo Talweg do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48° 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48° 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15° 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2.º — Para cumprimento da disposição constitucional citada no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

- a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com os objetivos indicados no art. 3.º;
- b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da administração federal e com a cooperação dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transportes e comunicações do Novo Distrito Federal com as Unidades Federativas, coordenando esse sistema com o Plano Nacional de Viação;
- c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no País ou no exterior, para o financiamento dos serviços e obras da futura Capital, ou com ela relacionados;
- d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do Novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;
- e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área do Novo Distrito Federal e do seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;
- f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;
- g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e pelas lutar servidora, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. — O Congresso Nacional deliberará, oportunamente, sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o art. 6.º da Lei n.º 1.803, de 5 de janeiro de 1955.

CAPÍTULO II

DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Seção I

Da Constituição e Fins da Companhia

Art. 3.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura Capital, diretamente ou através de órgão da administração federal, estadual e municipal, ou de empresas idôneas com as quais contratar;

2. aquisição, permuta, alienação, locação e arrendamento de imóveis na área do Novo Distrito Federal ou em qualquer parte do território nacional, pertinentes aos fins previstos nesta lei;

3. execução, mediante concessão de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a Nova Capital;

4. prática de todos os mais atos concernentes aos objetivos sociais, previstos nos Estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A Companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens móveis e imóveis em doação condicional, mediante autorização por decreto do Presidente da República.

Art. 4.º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade e nos de que trata o art. 24 § 2.º, desta lei.

Art. 5.º Nos atos constitutivos da Companhia inclui-se a aprovação:

a) das avaliações de bens e direitos atrelados para integrarem o capital da União;

b) dos Estatutos Sociais; e

c) do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma Sociedade.

Art. 6.º A constituição da Sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dependerá, todavia, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise a modificar o sistema de administração da Companhia, estabelecido nesta lei.

Art. 7.º Na organização da Companhia serão observados, na que forem aplicáveis, as normas da legislação de Sociedades Anônimas, dispensado, porém, qualquer depósito de capital em estabelecimento bancário.

Art. 8.º A Companhia terá a sua sede na região definida no art. 1.º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

Seção II

Do Capital Social

Art. 9.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá o capital de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) dividido em 500.000 (quinhentas mil) ações ordinárias nominativas do valor de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital da Sociedade, integralizando-o mediante:

I. A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil/de 1892, da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil, de 1946, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo Decreto n.º 32.976, de 8 de junho de 1953, e alterada pelo Decreto n.º 38.201, de 9 de dezembro de 1955;

II. A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, a medida que for sendo adquirida pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União;

III. A incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;

IV. A entrada em dinheiro da importância de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da Companhia;

V. A entrada em dinheiro, da importância de Cr\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando for considerada necessária.

§ 1.º O capital social poderá ser aumentado com novos recursos a esse fim destinados ou com a incorporação dos bens mencionados no inciso III deste artigo.

3

§ 2.º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de Direito Público interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão a própria União, assegurado o uso, de qualquer modo, o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social.

Art. 11. A Sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debêntures) títulos especiais, os quais serão por ela recolhidos com 10% (dez por cento) de ágio para o pagamento dos terrenos urbanos da Nova Capital, vencendo ainda juros de 8% (oito por cento) ao ano.

Seção III

Da administração e fiscalização da Companhia

Art. 12. A Administração e fiscalização da Companhia serão exercidas por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, com mandato de 3 (três) anos e o preenchimento dos respectivos cargos far-se-á por nomeação do Presidente da República, com observância dos parágrafos seguintes:

§ 1.º O Conselho de Administração compor-se-á de 6 (seis) membros com igualdade de votos e suas deliberações serão obrigatórias para a Diretoria, cabendo, todavia, recurso ao Presidente da República.

§ 2.º A Diretoria será constituída de 1 (um) Presidente e 3 (três) Diretores.

§ 3.º As reuniões do Conselho de Administração serão presididas pelo Presidente da Diretoria, que nelas terá apenas o voto de qualidade.

§ 4.º O Conselho de Administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana e de suas deliberações lavrar-se-á ata circunstanciada, cujo teor, devidamente autenticado, será fornecido a cada um dos seus membros.

§ 5.º O Conselho Fiscal constituir-se-á de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes e exercerá as funções previstas na legislação de sociedades anônimas, sem as restrições do Decreto-lei n.º 2.928/46 de 31 de dezembro de 1940.

§ 6.º Um terço dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, será escolhido em lista tripartite de nomes indicados pela Diretoria Nacional do maior partido político que integrar a corrente da oposição no Congresso Nacional.

§ 7.º As substituições de membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, sejam definitivas, sejam eventuais por impedimento excecuto de 30 (trinta) dias, serão realizadas pelo mesmo processo da constituição desses órgãos, consignado no parágrafo anterior.

§ 8.º Caberá privativamente, ao Conselho de Administração decidir, por proposta da Diretoria, sobre planos de compra, venda, locação ou arrendamento de imóveis de propriedade da Companhia, e bem assim sobre as operações de crédito por ela negociadas.

§ 9.º Atendido o disposto nesta lei, os Exatos regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e da Diretoria.

§ 10. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria terão residência obrigatória na área mencionada no art. 1.º

Seção IV

Des favores e obrigações da Companhia

Art. 13. Os atos de constituição da Companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possui e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e ainda, os instrumentos em que figurar como parte, serão isentos de impostos e taxas de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de Direito Público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismo, seus acessórios e materiais, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços pagando, no entanto, esses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portarias dos Inspectores das Alfândegas.

Art. 15. A Sociedade fica assegurada o direito de promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor e com as modificações constantes desta Lei.

Art. 16. A Companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará enviando-as ao Congresso Nacional, cabendo a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

4

Art. 17. Os serviços, obras e construções necessários à instalação da Companhia, independentemente de qualquer indenização, entenderão-se paga das despesas feitas pelos diretos, bens, favores e concessões que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18. O Poder Executivo assegurará à Companhia, ainda, a utilização dos equipamentos, serviço e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

Art. 19. Os atos administrativos e os contratos celebrados pela Companhia constarão de Boletim mensal por ela editado e dos quais serão distribuídos exemplares aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe e órgãos de publicidade.

Art. 20. A direção da Companhia Urbanizadora é obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional, acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 21. Nos contratos de obras e serviços, ou na aquisição de materiais a pessoas físicas ou jurídicas de Direito privado, a Companhia deverá:

a) determinar concorrência administrativa para os contratos de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), sendo facultado, todavia, ao Conselho de Administração, por proposta da Diretoria, dispensar a exigência, em decisão fundamentada que constará da ata;

b) determinar concorrência pública para os contratos de mais de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), ficando permitido ao Conselho de Administração a dispensa da formalidade, com as cautelas da alínea anterior, dando-se dessa decisão ciência, dentro em 5 (cinco) dias, ao Presidente da República, que poderá mandar realizar a concorrência.

Seção V

Do Pessoal da Companhia

Art. 22. Os empregados da Companhia Urbanizadora ficam sujeitos, nas suas relações com a empresa, unicamente às normas de legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões, para fins de previdência, de acordo com a natureza de suas funções.

Art. 23. Os militares e funcionários públicos civis da União, das Autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, no regime de contratação de D. P. P., de 16 de setembro de 1944.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto ~~480~~ 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás, e pelo qual foi declarada de utilidade e de necessidade públicas e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o art. 1.º.

§ 1.º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarão a ser feitas diretamente pela União.

§ 2.º Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação deles ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União será representada pela pessoa a que se refere o art. 4.º desta Lei.

§ 3.º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência ao expropriante das respectivas propriedades imobiliárias.

§ 4.º Os imóveis desapropriados na área do Novo Distrito Federal e os referidos no art. 15 poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 25. Tornar-se-ão indivisíveis os lotes de terras urbanas do futuro Distrito Federal, desde que alienados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. Fica expressamente proibida a alienação das mais áreas de terras do mencionado Distrito, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil organizará os planos que assegurem o aproveitamento econômico dos imóveis rurais, escutando-os diretamente ou apenas mediante arrendamento.

Art. 26. Ficam os Institutos de Previdência Social, as Sociedades de Economia Mista e as Autarquias da União autorizados a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil referidos no art. 11 desta lei.

Parágrafo único. Esses títulos também poderão ser vendidos aos militares, funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedade de economia mista da União, desde que autorizem o desconto das prestações devidas, desdobráveis pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nas respectivas folhas de pagamento.

Art. 27. A fim de assegurar os fornecimentos necessários às obras da Nova Capital, ficam incluídas na categoria de primeira urgência as rodovias projetadas para ligar o Novo Distrito Federal aos centros industriais de São Paulo e Belo Horizonte e ao porto fluvial de Pirapora, no Estado de Minas Gerais.

Art. 28. Os lotes de terras em que se dividirem, a partir da vigência desta lei, as propriedades rurais existentes até uma distância de 30 (trinta) quilômetros do lado externo da linha perimétrica do Novo Distrito Federal, em áreas inferiores a 20 (vinte) hectares, só poderão ser inscritos no Registro Imobiliário e expostos à venda depois de dotados os logradouros públicos de tais loteamentos dos serviços de água encanada, luz elétrica, esgotos sanitários, meios-fios e pavimentação asfáltica.

Art. 29. A legislação peculiar às Sociedades Anônimas será aplicada como subsidiária desta lei à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 30. É transferido para o Ministério da Fazenda o saldo da verba 4, consignação 4.3.00, subconsignação 4.3.01 — item I — “despesas com a desapropriação da totalidade das áreas do Novo Distrito Federal, inclusive indenização no Estado de Goiás”, atribuída ao Ministério da Justiça pelo Orçamento vigente.

Art. 31. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros) para atender ao disposto no art. 10, item IV, desta lei.

Art. 32. O Poder Executivo estabelecerá a forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, depois de transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 33. É dado o nome de “Brasília” à Nova Capital Federal.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em _____ de agosto de 1956.

Oliveira Franco, Presidente

Alguat Bastos, Relator

Relatório

O perpendicular aprofundamento no domínio ^{econômico} e a horizontal amplitude na esfera social são irrecusáveis e constantes traços que vêm marcando a fisionomia das atividades do Estado moderno. Evoluindo gradativa e paulatinamente da sua posição primitiva e liberal, ora tangido pelo consenso geral ou reclamado pelas injunções de atuante realidade ambiente, o Poder Público marchou necessariamente para as operações de natureza industrial e comercial. De princípio sua ação teria de exercer-se pelos próprios órgãos estatais ou através da utilização das empresas privadas, mediante o instituto das concessões.

"A concessão de serviço público consistia e consiste no ato de confiar a Administração, durante certo prazo, a gestão de um serviço público a um empresário privado, pessoa física ou jurídica, que se torna um colaborador da administração, a cujo controle fica submetido, no que diz respeito à qualidade, à extensão do serviço e à sua remuneração".

O regime da concessão poupando o Tesouro de inversões de grandes quantitativos e do mesmo lance afastando-o dos riscos do negócio foi largamente aplicado, com excelentes resultados, em todo o universo, especialmente na França. Contudo, na sua evolução, notadamente com as inovações das cláusulas de garantias de juros, aplicação da teoria da imprevisão e outros fatores, foi perdendo aquelas qualidades salutares e cedendo lugar às sociedades de economia mista... Estas ocupam e representam, por sem dúvida, uma outra etapa da evolução estatal no que concerne à prática das atividades comerciais



e industriais.

Tem como características: organização e funcionamento de sociedade comercial, obedecendo, notadamente, ao direito privado e participação do Poder Público e particulares, permitindo-se a estes figurar como administradores e acionistas.

Sem embargo de encerrar em seu bojo uma fundamental contradição e oposição entre os interesses que encerram, pois enquanto o Poder Público visa o bem da coletividade o particular objetiva lucros, êsse tipo de sociedade mereceu e ainda vem merecendo algumas preferências.

Mas é certo que o Estado hodierno encaminha, no aspecto que vimos analisando, para a fase da "Empresa Pública". É êste o nome dado pelo Deputado Bilac Pinto em sua notável conferência de 1951, pronunciada na Fundação Getúlio Vargas, ~~em 1951~~, e em que estuda com proficiência êsse moderno tipo de empresa estatal.

Para Edgard Milhau e Cibat Iren são "comunidades de serviços". Emile Vandervelde batiza-a de "Sociedade de Direito Público". Bernardo Lavergne de "Ordre Cooperative". Na Itália chamam-na de "Sociedade Comercial Pública" e "Empresa Pública" (Giuseppino Traves, Arena, Acardo).

As nações de língua inglesa tratam-na de "Government Corporation", "Government Proprietary Corporation", "Public Enterprise" ou "Public Corporation" (John Thurston, John Mc Diarmid, W.A. Robson, Ernest Davies).

O projeto ora relatado cuida de uma entidade dessa feição.

"As características externas da empresa pública podem ser assim resumidas: 1a.) adota a forma das empresas comerciais comuns (sociedade por ações, sociedade de responsabilidade limitada), ou recebe estruturação específica; 2a.) a propriedade e a direção são exclusivamente governamentais; 3a.) tem personalidade jurídica de direito privado".

Trata-se, como se vê, de inovação no direito pátrio elas tecendo o precedente da Petrobrás. É uma etapa evolutiva e progressista da ação governamental brasileira, que dimana da zona cinzen-



ta a fronteira que limita o Governo e os negócios.

Nesse molde de Companhia, a exemplo das sociedades alemãs, vamos encontrar uma ou mais pessoas jurídicas de direito público no domínio da entidade em representação estatal genuína, valendo-se da ~~liberdade~~, flexibilidade e eficácia das técnicas das empresas privadas, na consecução de ^{relevantes} ~~relevantes~~ serviços públicos.

Um organismo dessa natureza, com tal liberdade ampla de ação, em um país quase constantemente traumatizado pelos escândalos de negociações criminosas, por certo, alarmaria os escrúpulos de muitos que não querem vincular suas responsabilidades aos riscos de eventos desastrosos.

Dai as pontas do dilema que se estabeleceu no seio do Congresso: ou limitar a atuação da Cia. burocratizando-a, desfigurando-a, manietando sua desenvoltura tão necessária para que se atinjam os superiores objetivos colimados ou então assistir com misto sentimento de pesar e culpa presumíveis acontecimentos constringedores.

As emendas oferecidas em plenário tiveram o condão de reacender o debate já travado na Comissão de Constituição e Justiça, notadamente entre a Maioria e a Oposição, possibilitando, já agora a apresentação de novo substitutivo como resultante do êxito dos entendimentos demoradamente entabulados por essas correntes de opinião. A novidade nela consubstanciada é a participação legal da oposição na entidade.

Parece que será altamente salutar para o êxito do empreendimento do tipo do visado pelo projeto a participação obrigatória de representação da oposição política nos respectivos órgãos de direção. A experiência norte-americana tem demonstrado que este processo, não apenas introduz uma fiscalização, por todos os títulos recomendável, como distribui responsabilidade de forma a resguardar a própria posição do Governo.



De resto, no Brasil, a participação das correntes oposicionistas nas comissões permanentes do Congresso é, hoje, preceito constitucional de observância obrigatória e corresponde, no plano legislativo, à mesma necessidade aqui atendida no campo da administração.

Como se sabe, no regime da Constituição de 1891, não se reconhecia o direito da representação oposicionista nas comissões permanentes do Congresso e muitas lutas foram sustentadas para assegurar esse direito.

Já a Constituição de 1934 reconhece, expressamente, a participação dos partidos da oposição nas Comissões Permanentes, providência em boa hora mantida pela lei magna vigente.

A disposição constitucional é tão naturalmente extensiva à legislação administrativa, que a lei nº 2.613 de 23.9.1955, no seu art. 4º, determina que o Conselho Nacional do Serviço Social Rural terá um presidente nomeado pelo Presidente da República em lista tríplice fornecida pela Confederação das Associações Rurais. Se esta entidade, que não é de direito público, pode exercer prerrogativa legal dessa natureza, muito mais recomendável será que os partidos políticos, cuja existência e atribuições se acham previstas na própria Constituição, tenham incumbência semelhante em assuntos de igual relevância.

O controle e a fiscalização política serão exercidos pelos órgãos naturalmente políticos que são os partidos. A prova de que não existe nenhuma eiva de inconstitucionalidade na adoção da norma e a lei do Serviço Social Rural, votada pelo Congresso, sancionada pelo Presidente da República e em plena execução.

Com a introdução desse princípio, refletindo contrapeso, fizemos uma revisão de maior amplitude no substitutivo anterior, buscando nova eutímia dos vários dispositivos, com a eliminação de alguns que se tornaram, assim, francamente dispensáveis, ou em flagrante antinomia com a norma recém-adotada.



É bem de ver que o último sistema substituiu com mais largas vantagens o anterior que foi engenhado como meio termo entre as insopitáveis tendências de uns em transformar a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil em burocrática e emperrada autarquia de outros que pugnavam pela sua completa e ilimitada autonomia de ação como devera ser na pureza clássica da entidade.

Acolhemos a emenda nº 7 e em parte as de ns. 1 e 13, rejeitando as demais que de certa forma, com o critério perfilhado, ficaram prejudicadas.

Convencidos, que estamos, da necessidade imediata da aprovação do projeto que encerra tão elevados propósitos e com o escopo de imprimir mais celeridade à sua tramitação dispensamo-nos de maior alongamento d'este relatório, protestando pela sua sustentação oral, se necessário, e formulando aos eminentes e nobres membros desta douta Comissão, nosso caloroso apêlo para a aprovação do substitutivo seguinte:

Substitutivo

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Capital Federal do Brasil, a que se refere o artigo 4º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para esse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal, circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto de Lat. 15º 30' S e Long. 48º 12' W - Green. Dêsse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S até encontrar o meridiano de 47º e 25' W. Green, para o sul até o Talweg do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego S. Rita, até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jusante da Lagoa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção sul, até cruzar o paralelo de 16º 03' S. Daí pelo paralelo 16º 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo Talweg do Rio Descoberto até encontrar o meridiano de 48º 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48º 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15º 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2º - Para cumprimento do dispositivo constitucional citado no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

- a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, com as finalidades indicadas no art. 3º;
- b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da administração federal e com a cooperação dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transportes e comunicações do Novo Distrito Federal com as Unidades Federativas, coordenando esse sistema com o Plano Nacional de Viação.
- c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no País ou no exterior, para o financiamento dos serviços e obras da futura Capital, ou com ela relacionados.
- d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, mediante contratos ou concessões, a

Dêsse ponto segue o mesmo meridiano de 17º e 25' W. Green.

2 *Caio*
execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;

- e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e o seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;
- f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;
- g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e neles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único - O Congresso Nacional deliberará, oportunamente, sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o artigo 6º da lei nº 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

CAPÍTULO II

DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Seção I

Da Constituição e fins da Companhia

Art. 3º - A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura Capital, diretamente ou através de órgão da administração federal, estadual e municipal, ou de empresas idôneas com as quais contratar;
2. aquisição, permuta, alienação, locação e arrendamento de imóveis na área do Novo Distrito Federal, ou em qualquer parte do território nacional, pertinentes aos fins previstos nesta lei;
3. execução, mediante concessão, de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a Nova Capital;
4. prática de todos os demais atos concernentes às finalidades sociais, previstos nos Estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único - A Companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis e móveis, ou doação condicional, mediante decreto autorizativo do Presidente da República.

Art. 4º - O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade e nos de que trata o artigo 24, § 2º, desta Lei.

3
Caixado

Art. 5º - Nos atos constitutivos da Companhia incluem-se a aprovação:

- a) das avaliações de bens e direitos arrolados para integrarem o capital da União;
- b) dos Estatutos Sociais; e
- c) do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma Sociedade.

Art. 6º - A constituição da Sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único - Dependerá, todavia, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise modificar o sistema de administração da Companhia, estabelecido nesta lei.

Art. 7º - Na organização da Companhia serão observadas, no que forem aplicáveis, as normas da legislação de Sociedades Anônimas, dispensado, porém, qualquer depósito de capital em estabelecimento bancário.

Art. 8º - A Companhia terá a sua sede na região definida no artigo 1º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

SEÇÃO II

Do Capital Social

Art. 9º - A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá o capital de Cr\$ 500.000.000,00 dividido em 500.000 ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr\$ 1.000,00 cada.

Art. 10º - A União subscreverá a totalidade do capital da Sociedade, integralizando-o mediante:

- I. A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil, de 1946, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo decreto nº 32.976, de 8 de junho de 1953 e alterada pelo decreto nº 38.281, de 9 de dezembro de 1955;
- II. A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que for sendo adquirida pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União;
- III. A incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações.

IV. A entrada, em dinheiro, da importância de
Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de
cruzeiros), necessária às despesas de organização, ins-
talação e início dos serviços da Companhia.

V. A entrada, em dinheiro, da importância de
Cr\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de
cruzeiros), posteriormente, quando for considerada ne-
cessária.

§ 1º - O capital social poderá ser aumentado com novos recur-
sos a esse fim destinados, ou com a incorporação dos bens mencio-
nados no inciso III d'este artigo.

§ 2º - As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser ad-
quiridas, com autorização do Presidente da República, por pes-
soas jurídicas de Direito Público Interno, as quais, entretanto,
não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta,
de qualquer modo, o mínimo de 51% do capital social.

Art. 11º - A Sociedade poderá emitir, independentemente do
limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (de
bentures), títulos especiais, os quais serão por ela recebidos
com 10% (dez por cento) de ágio para o pagamento dos terrenos
urbanos da Nova Capital, vencendo ainda juros de 8% (oito por
cento) ao ano.

Seção III

Da administração e fiscalização da Companhia

Art. 12º - A Administração e fiscalização da Companhia se-
rão exercidas por um Conselho de Administração, uma Diretoria
e um Conselho Fiscal, com mandato de 5 anos e o preenchimento
dos respectivos cargos se fará por nomeação do Presidente da
República, com observância dos parágrafos seguintes:

§ 1º - O Conselho de Administração compor-se-á de seis (6)
membros com igualdade de voto e suas deliberações serão obriga-
tórias para a Diretoria, cabendo, todavia, recurso ao Presiden-
te da República.

§ 2º - A Diretoria será constituída de Um Presidente e três
Diretores.

§ 3º - As reuniões do Conselho de Administração serão pre-
sidadas pelo Presidente da Diretoria, que nelas terá apenas
voto de qualidade.

§ 4º - O Conselho de Administração reunir-se-á, pelo me-
nos, uma vez por semana e de suas deliberações lavrar-se-á ata

5 *A. Caridade*

nircunstanciada, cujo teor, devidamente autenticado, será fornecido a cada um dos seus membros.

§ 5º - O Conselho Fiscal constituir-se-á de três membros e efetivos e três suplentes e exercerá as funções previstas na legislação de sociedades anônimas, sem as restrições do decreto-lei nº 2.928, de 31 de dezembro de 1940.

§ 6º - Um terço dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal será escolhido em lista triplíce de nomes indicados pela Diretoria Nacional do maior partido político que integrar a corrente da oposição no Congresso Nacional.

§ 7º - As substituições de membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, sejam definitivas, sejam eventuais por impedimento excedente de 30 dias, serão realizadas pelo mesmo processo da constituição desses órgãos, consignado no § anterior.

§ 8º - Caberá, privativamente, ao Conselho de Administração decidir, por proposta da Diretoria, sobre planos de compra, venda, locação, ou arrendamento de imóveis de propriedade da Companhia, e bem assim sobre as operações de crédito por ela negociadas.

§ 9º - Atendido o disposto nesta Lei, os Estatutos regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e da Diretoria.

§ 10 - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria terão residência obrigatória na área mencionada no artigo 1º. -

Seção IV

Dos favores e obrigações da Companhia

Art. 13º - Os atos de constituição da Companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e, ainda, os instrumentos em que figurar como parte, serão isentos de impostos, taxas e quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de

6 X *Correio*

Direito Público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14º - A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismo, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, esses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único - Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portarias dos Inspetores das Alfândegas.

Art. 15º - A Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da Legislação em vigor e com as modificações constantes desta Lei.

Art. 16º - A Companhia remeterá suas contas, até 30 de Abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará, enviando-as ao Congresso Nacional, ficando a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17º - Os serviços, obras e construções necessárias à instalação do Governo da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões que lhe são outorgados em virtude desta Lei.

Art. 18º - O Poder Executivo assegurará à Companhia, ainda, a utilização dos equipamentos, serviços e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

Art. 19º - Os atos administrativos e os contratos celebrados pela Companhia constarão de Boletim mensal por ela editado e dos quais serão distribuídos exemplares aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe e órgãos de publicidade.

Art. 20º - A direção da Companhia Urbanizadora é obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional, acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 21º - Nos contratos de obras e serviços, ou na aquisição de materiais a pessoas físicas ou jurídicas de Direito privado, a Companhia deverá:

- 7 *A. Carlos*
- a) determinar concorrência administrativa para os contratos de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), até Cr\$ 10.000.000,00, sendo facultado, todavia, ao Conselho de Administração, por proposta da Diretoria, dispensar a exigência, em decisão fundamentada, que constará da ata;
 - b) determinar concorrência pública para os contratos de mais de Cr\$ 10.000.000,00, ficando permitido ao Conselho de Administração a dispensa da formalidade, com as cautelas da alínea anterior, dando-se dessa decisão ciência, dentro de cinco (5) dias, ao Presidente da República, que poderá mandar realizar a concorrência.

Seção V

Do pessoal da Companhia

Art. 22º - Os empregados da Companhia Urbanizadora ficam sujeitos, nas suas relações com a empresa, unicamente às normas de legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões, para fins de previdência, de acordo com a natureza de suas funções.

Art. 23º - Os militares e funcionários públicos civis da União, das Autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-lei nº 6.877, de 16 de setembro de 1944.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24º - Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto nº 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás e pelo qual foi declarada de utilidade e de necessidade pública e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o artigo 1º.

§ 1º - As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarem a ser feitas diretamente pela União.

§ 2º - Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação delas ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União será representada pela pessoa a que se refere o art. 4º desta Lei.

8 F. Carvalho

§ 3º - Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência das respectivas propriedades imobiliárias, ao expropriante.

§ 4º - Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal e os referidos no artigo 15º poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 25º - Tornar-se-ão indivisíveis os lotes de terras urbanos do futuro Distrito Federal, desde que alienados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. Fica expressamente proibida a alienação das demais áreas de terras do mencionado Distrito, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único - A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil organizará os planos que assegurem o aproveitamento econômico dos imóveis rurais, executando-os diretamente ou somente mediante arrendamento.

Art. 26º - Ficam os Institutos de Previdência Social, as Sociedades de Economia Mista e as Autarquias da União autorizadas a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, referidos no artigo 11º desta Lei.

Parágrafo único - Esses títulos também poderão ser vendidos aos militares, funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedade de economia mista da União, desde que autorizem o desconto das prestações devidas, desdobráveis pelo prazo de sessenta meses (60), nas respectivas folhas de pagamento.

Art. 27º - A fim de assegurar os fornecimentos necessários às obras da Nova Capital, ficam incluídas na categoria de primeira urgência as rodovias projetadas para ligar o Novo Distrito Federal aos centros industriais de São Paulo e Belo Horizonte e ao porto fluvial da Pirapora, no Estado de Minas Gerais.

Art. 28º - Os lotes de terras em que se dividirem, a partir da vigência desta Lei, as propriedades rurais existentes até uma distância de trinta (30) quilômetros do lado externo da linha perimétrica do novo Distrito Federal, em áreas inferiores a 20 hectares, somente poderão ser inscritos no Registro Imobiliário e expostos à venda depois de dotados os logradouros públicos de tais loteamentos dos serviços de água encanada, luz elétrica, esgotos

9 *X* *Can-2m*

sanitários, meios-fios e pavimentação asfáltica.

Art. 29º - A legislação peculiar às Sociedades Anônimas será aplicada como subsidiária desta Lei à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 30º - É transferido para o Ministério da Fazenda o saldo da verba 4., consignação 4.3.00, sub-consignação 4.3.01 - item I - "despesas com a desapropriação da totalidade das áreas do novo Distrito Federal, inclusive indenização ao Estado de Goiás", atribuída ao Ministério da Justiça pelo orçamento vigente.

Art. 31º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros) para atender ao disposto no artigo 10º - item IV - desta Lei.

Art. 32 - O Poder Executivo estabelecerá a forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, depois de transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 33º - É dado o nome de "BRASILIA" à nova Capital Federal.

Art. 34º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo de Frontin,
Sala ~~das Sessões~~, 21 de agosto de 1956

Emival Caiado

RELATOR

Benedita

A IMPRIMIR

Em 3/8/56 CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.234/A-1956

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá
outras providências; tendo pareceres: com emendas,
da Comissão de Constituição e Justiça e, com substi-
tutivo, da Comissão Especial de Mudança da Capital.

PROJETO N.º 1.234/56, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

C 81 = 21



Aprovado.
22.8.1956
Vef

0362

Senhor Presidente:

Requeremos urgência para o Projeto 1.234, de 1956, que cuida da transferência da Capital Federal para o Planalto Central Brasileiro.

Sala das Sessões, 22/8/1956.

Nina de Melo

VIEIRA DE MELO

afonso arinos
Storbo Trinos

Fernando Ferrari

O SR. PRESIDENTE - Os Srs. que aprovam queiram ficar como está. (Pauco)

2 + 5 [Aprovado]

CORRESPONDENCIA
RECEBIDA
Em 24/4/56



Projeto n.º 1234/56

A IMPRIMIR

Em 26/4/56.

Antônio Rodrigues

Em 23 de abril de 1956

SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de projeto de lei que dispõe sobre a mudança da Capital Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

Álvaro Lins)
Chefe do Gabinete Civil

ANOTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Divonsir Côrtes
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
/il.

PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA
Diário Oficial de
25/4/56

DIRETORIA DO EXERCÍCIO
Seção de Expediente
25/4/56

Projeto nº 1.234/56

Parecer complementar do relator

I - Tendo obtido vista do projeto, o nobre deputado Adauto Cardoso apresentou, ao mesmo, três emendas. A primeira prescreve que não serão válidas quaisquer modificações estatutárias, no que se refere ao sistema de administração da Companhia, sem prévia autorização legislativa. A segunda modifica todo o mecanismo administrativo da empresa, com prefixação das atribuições e dos órgãos respectivos e escolha obrigatória de um terço dos seus membros de lista dúplice apresentada pelo Diretório Nacional do maior partido político que integrar a minoria oposicionista no Congresso Nacional. E a terceira corrige numeração de artigos.

II - Não merecem acolhida, pelo menos no seu completo teor, as emendas aludidas. Se, pelo projeto, incumbe à empresa, com aprovação do Presidente da República, votar os estatutos, dentro das normas da lei de sociedades anônimas, não parece aconselhável que qualquer retoque nesse diploma venha a depender de autorização legislativa. Se esta não foi necessária para a confecção originária dos estatutos, com muito mais razão não cabe em simples alterações ou reformas.

No tocante à ^{participação} ~~justificação~~, nos órgãos de administração da Companhia, de representantes da oposição parlamentar, a iniciativa se afigura, senão inconstitucional, pelo menos tecnicamente inaceitável. Seria uma inovação contrária aos nossos hábitos, inteiramente à margem do sistema jurídico que nos rege. A primeira dificuldade estaria na identificação partidária da minoria oposicionista, dada a natural flutuação do ambiente parlamentar nas duas casas legislativas. A minoria hoje é a maioria amanhã, e vice-versa. Ter-se-ia, em consequência, que sujeitar a representação da entidade a esses fluxos e refluxos da movimentação partidária, com graves prejuízos para a estabilidade administrativa da empresa. Por outro lado, se os partidos políticos, no sistemática constitucional brasileira, têm atribuições vinculadas à constituição dos poderes, através das urnas, como dar-lhes função administrativa, exorbitando da estrita competência política que lhes é inerente?

As agremiações políticas são pessoas jurídicas de direito público interno, reconhecidas pelo Estado para a execução de um programa, que não contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem. Haveria, pois, um desvirtuamento da conceituação orgânica dos partidos se lhes fosse conferida qualquer outra tare

fe legal, fora das órbitas específicas, que é a conquista dos mandatos eletivos. A ação partidária, sob o ponto de vista jurídico, se esgota nos prêmios eleitorais: nenhuma outra função, acima desse plano, é lícito aos partidos exercerem.

II - Não resta dúvida que da contribuição do ilustre colega Adauto Cardoso alguma coisa teria que prevalecer. Realmente, com as sugestões apresentadas, aquele eminente representante do povo teve em mira reforçar a fiscalização da empresa, de modo a evitar que, no exercício da sua missão, possa haver qualquer arbitrio ou abuso de poder.

Dentro dessa ordem de idéias, louvável e prudente, o relator formula cinco emendas, que submete ao exame da Comissão.

a) - A primeira manda acrescentar ao artigo 6º do projeto um parágrafo único, em que declara ~~de~~ depender de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise modificar o sistema de administração da empresa estabelecido na lei.

Com essa providência, visa-se cingir a área estatutária aos limites legais. Quer dizer, os estatutos, na definição de atribuições, não poderão ampliar ou modificar o sistema administrativo fixado na lei.

b) - A emenda nº 2 determina que, na composição do Conselho de Administração, um terço dos seus membros seja escolhido, obrigatoriamente, de lista triplíce, organizada pelas entidades nacionais coordenadoras das atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo, que são aquelas que, técnica - mente, mais se integram no campo de ação da empresa, - a fundação de uma nova cidade, destinada a ser a futura capital do país.

c) - A terceira emenda estipula critério semelhante para o Conselho Fiscal que, formado de três membros efetivos e três suplentes, um deles será escolhido de lista triplíce formada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e outro de lista semelhante confeccionada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

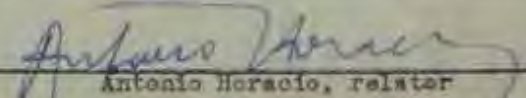
d) - A emenda nº 4 dispõe sobre a revenda dos imóveis dessa - propriedade ou adquiridos, que não sejam necessários aos fins sociais, com as cautelas e limitações que o Conselho de Administração estabelecer, para evitar especulações e enriquecimento ilícito por parte de terceiros.

A medida prevista na emenda tem que ser consignada no diploma em estudo por força de que reza o artigo 4º de decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública.

e) - A última emenda, de nº 5, adiciona ao texto do projeto um artigo que prescreva a publicação dos atos administrativos e dos contratos celebrados em boletim mensal, a ser editado pela empresa.

Colima a providência dar ampla publicidade à administração da Companhia que, dessa forma, sofrerá permanente controle da opinião pública.

Sala Afrânio de Melo Franco, 6 de julho de 1956


Antonio Horacio, relator



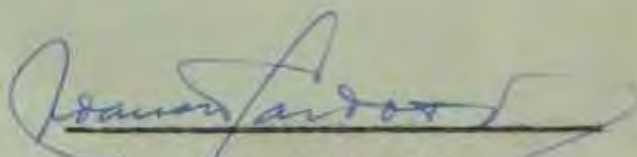
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.234, de 1956

Acrescente-se ao art. 6º um parágrafo único, assim redigido:

"Parágrafo único. Não serão válidas, sem autorização legislativa explícita, quaisquer modificações estatutárias que importem em alterar as atribuições do Conselho Administrativo, da Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como o sistema de administração da Companhia, ^{qual a} ~~como~~ estabelecido nesta lei."

Sala Afrânio de Melo Franco, em de junho de 1956.


Adauto Cardoso

infitada



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 2

(Substitutiva dos arts. 12 e 13)

Substitua-se o art. 12 do projeto, bem como todos seus parágrafos, pelo seguinte:

Art. 12 - A administração da Companhia será exercida por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, com mandato de 5 anos e eleitos pela assembléia geral de acionistas, com as normas de convocação e funcionamento prescritas na legislação das sociedades por ações.

§ 1º. O Conselho de Administração será constituído de seis (6) membros, com voto e prerrogativas iguais. A o Conselho de Administração caberá planejar e orientar a direção da Companhia, superintender, determinar e cassar os atos da Diretoria, qualquer que seja a sua natureza.

§ 2º. Os membros do Conselho de Administração elegerão, dentre eles, um presidente e dois vice-presidentes, cabendo àquele e a estes, em ordem numérica de substituição eventual, a representação legal da Companhia.

§ 3º. O Conselho de Administração se reunirá pelo menos uma vez por semana e de suas deliberações se lavrará ata circunstanciada cujo conteúdo será comunicado, em peça autêntica, a todos os seus membros.

§ 4º. A Diretoria será constituída de três (3) membros, também eleitos pela assembléia de acionistas. As funções de cada um dos diretores serão fixadas, em regimento próprio, pelo Conselho de Administração.

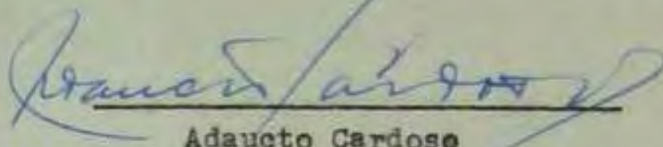
§ 5º. Ao Conselho Fiscal, composto de três (3) membros, caberão as funções especificadas na legislação geral das sociedades por ação.

Art. 13. Um terço dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal será escolhido, sob pena de nulidade das de



liberações da assembleia de acionistas, em lista
dúplice de nomes indicados pelo Diretório Nacio-
nal do maior partido político que integrar a mi-
noria oposicionista no Congresso Nacional.

Sala Afrânio de Melo Franco, em de junho de
1956.


Adauto Cardoso

M. F. U. L. S.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



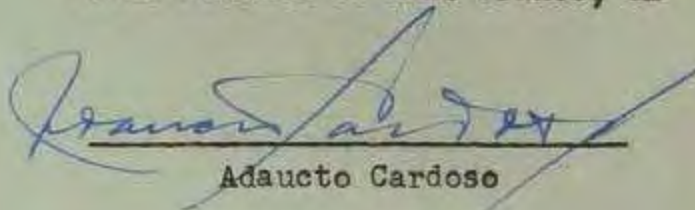
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.234, de 1956

Emenda nº 3

Corrija-se a numeração dos arts. 13 e seguintes,
em face da emenda nº 2 que insere matéria nova sob o número
13.

Sala Afrânio de Melo Franco, em de junho de
1956.

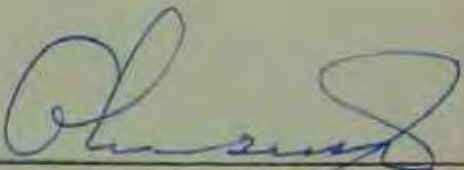

Adauto Cardoso

reputada

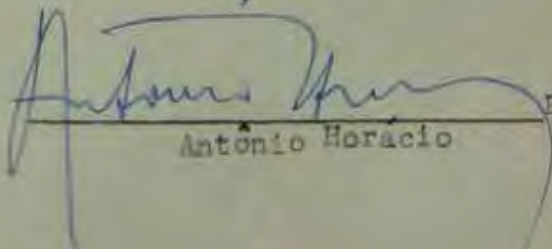
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 6/7/56, opinou, contra o voto do sr. deputado Adauto Cardoso, pela aprovação do Projeto nº 1 234/56, na forma do parecer do Relator, adotando 5 (cinco) emendas de sua autoria. Estiveram presentes os srs. deputados Oliveira Brito - Presidente, Antônio Horácio - Relator, Leoberto Leal, Joaquim Duval - José Joffily - Newton Belo - Adauto Cardoso - Bilac Pinto - Pontes Vieira - Bias Fortes e Rondon Pacheco.

Sala Afrânio de Melo Franco, 6 de julho de 1956



Oliveira Brito Presidente



Antônio Horácio Relator



Em 23 de abril de 1956

SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de projeto de lei que dispõe sobre a mudança da Capital Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

Álvaro Lins)
Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Deputado Divonsir Côrtes
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
/11.

Nº 156

70

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à consideração do Congresso Nacional o projeto de lei que dispõe sobre medidas preliminares julgadas necessárias pelo Governo para o cumprimento do disposto no artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativamente à interiorização e mudança da Capital Federal.

A idéia da transferência da Capital se constituiu num dos problemas mais importantes de nossa evolução histórica, remontando à própria Inconfidência Mineira. As Constituições de 1891, 1934 e 1946 acolheram, expressamente, as aspirações gerais nesse sentido, estabelecendo de forma taxativa que a transferência se faria para o planalto central do País, sendo que a Constituição em vigor ainda foi mais explícita do que as anteriores, formulando, inclusive, normas para a localização da futura Capital e estabelecendo o processo para a aprovação do local e início da delimitação da área correspondente, a ser incorporada ao domínio da União.

De acôrdo com os dispositivos constitucionais, várias comissões técnicas foram organizadas para pro-

ceder aos estudos necessários, em 1892, 1946 e 1953, tendo essas comissões se desempenhado de sua tarefa com eficiência, zelo e patriotismo, prestando relevantes serviços ao País.

Os resultados de todos esses prolongados esforços são bem conhecidos dos Senhores Membros do Congresso Nacional, que ao assunto têm dedicado atenção constante. Dispense-me, por esse motivo, de recapitular os trabalhos das diversas comissões, não só técnicas, como das próprias Comissões da Câmara e do Senado. Desejo apenas salientar que a última Comissão nomeada para realizar estudos relativamente à localização apresentou seu relatório final, que foi encaminhado ao Congresso, tendo este decidido sobre a "posição" da futura Capital, através da lei nº 1 803, de 5 de janeiro de 1953.

Promulgada a lei nº 1 803, e de acordo com seus termos, o Presidente da República, em despacho de 5 de Agosto de 1955, homologou o relatório da Comissão de Localização sobre a demarcação do sítio escolhido pelo Congresso Nacional.

Com isso, cumprida a etapa de estudos preliminares, e homologada a delimitação da área, foi a Comissão de Localização transformada em Comissão de Planejamento da Cons-

trução e da Mudança da Capital.

É necessário, agora, que o Congresso Nacional considere novamente o assunto, a fim de criar as condições indispensáveis ao prosseguimento das medidas concretas que visem a assegurar oportunamente o cumprimento do preceito constitucional relativo à transferência da Capital da República. Disso cogita, especialmente, o projeto de lei que ora tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossas Excelências e que, em seu artigo 1º, dispõe sobre a aprovação legislativa à delimitação estrita da área escolhida, e, em seus artigos subsequentes, sobre a organização e funcionamento da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com a finalidade precípua de promover o planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura metrópole nacional, bem como os demais atos de interesse da mesma finalidade.

Entende o Governo que a mudança da Capital, nos termos em que a estabeleceu a Constituição, deve ser levada a efeito progressivamente, num quadro de extrema prudência e bom senso, pois esse programa pressupõe e consubstancia uma série de medidas da maior importância e complexidade, afetando, a um só tempo, elementos de ordem econômica,

social, administrativa e política. O projeto que ora apresento contempla especialmente esse desiderato, procurando, através da Companhia Urbanizadora, que se organizará segundo o tipo de uma empresa industrial do Estado, atendendo a precedentes felizes como a da criação da Petrobrás, estabelecer condições eficientes de operação para o início e realização gradativa do projeto de tanta significação e relevância. Com vén ressaltar ainda que, segundo os estudos realizados e tendo em vista a experiência de Belo Horizonte e, mais recentemente, de Goiânia, as despesas com o empreendimento se limitarão praticamente aos créditos já concedidos pelo Congresso e ao de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões), de que cogita o art. 10, item IV, do Projeto em apreço, uma vez que o produto da alienação das áreas destinadas a particulares será suficiente, segundo se estima, para as necessidades da construção da futura Capital.

Estou certo de que o Congresso Nacional dará ao assunto a atenção que lhe ditarem seus sentimentos de patriotismo e sua exata noção do interesse público.

Radpojs Goiânia, em 28 de abril de 1956.

34

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a mudança da Capital
Federal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Capital Federal do Brasil, a que se refere o artigo 4º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para esse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal, circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto de Lat. 15º 30' S e long. 48º 12' W. Green. Dêsse ponto, segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S. até encontrar o meridiano de 47º e 25' W. Green. Dêsse ponto segue o mesmo meridiano de 47º e 25' W. Green. para o sul até o Talweg do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego Santa Rita até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jusante da Lagoa Feia. Da confluência do Córrego Santa Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção sul, até cruzar o paralelo 16º 03' S. Daí pelo paralelo 16º 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo Talweg do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48º 12' W. Green. Daí

para o Norte, pelo meridiano de 48° 12' W. Green., até encontrar o paralelo de 15° 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2º - Para cumprimento do dispositivo constitucional citado no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

- a) - constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL, com as finalidades indicadas no artigo 3º;
- b) - estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da Administração Federal e mediante coordenação das atividades dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transporte e comunicações do novo Distrito Federal com as unidades federativas, adaptando a esse sistema, por decreto, o Plano Nacional de Viação;
- c) - dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL, no país ou no exterior, para o financiamento do serviço e obras de futura Capital, ou com ela relacionados;
- d) - atribuir à COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;
- e) - firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e o seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;
- f) - estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;
- g) - instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e nele lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

§ ÚNICO - Logo que a cidade apresente os requisitos indispensáveis de urbanização, alojamento e comunicações, para nela poder instalar-se o Governo Federal, o Presidente da República o comunicará ao Congresso Nacional, para que este delibere sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o artigo 6º da Lei nº 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

CAPÍTULO II

DA COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL

Seção I

Da constituição e fins da Companhia

Art. 3º - A COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL, a que se refere o artigo 2º - alínea a - desta lei, terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura capital, diretamente ou através de órgãos da administração federal ou estadual ou de empresas idôneas com as quais contratar;
2. aquisição, permuta, alienação, arrendamento ou aforamento de imóveis na área do novo Distrito Federal, ou em qualquer ponto do território nacional, relacionados com o objeto desta lei;
3. execução, mediante concessão, de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a nova Capital;
4. prática de todos os demais atos concernentes às finalidades sociais, previstos nos Estatutos ou autorizado pelo Conselho de Administração.

§ ÚNICO - A Companhia poderá aceitar doação para e simples, de direitos e bens móveis e imóveis, ou doação condicional, mediante decreto autorizativo do Presidente da República.

Art. 4º - O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade e nos de que trata o art. 21 - § 2º - desta Lei.

Art. 5º - Os atos constitutivos da Companhia compreenderão a aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União; a aprovação dos Estatutos Sociais e do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma Sociedade.

Art. 6º - A constituição da Sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Art. 7º - Na organização da Sociedade serão observadas, no que forem aplicáveis, as normas da Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 8º - A COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL terá a sua sede na região definida pelo artigo 1º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

Seção II

Do capital social

Art. 9º - A COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL terá o capital de Cr\$ 200.000.000,00 dividido em 200.000

ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr\$ 1.000,00 cada.

Art. 10 - A União subscreverá a totalidade do capital da sociedade, integralizando-o do seguinte modo:

- I. mediante a incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal de 1953, da Comissão de Localização da Nova Capital Federal de 1946 e da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil de 1892;
- II. mediante a transferência dos imóveis situados dentro da área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que forem sendo adquiridos pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União;
- III. mediante a incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;
- IV. mediante a entrada em dinheiro, da importância de vinte milhões de cruzeiros, necessária às despesas de organização e instalação da Cia.

§ 1º - O capital social poderá ser aumentado mediante novos recursos destinados por lei a essa finalidade, ou mediante a incorporação de bens ou direitos de que trata o item III deste artigo.

§ 2º - As ações da COMPANHIA URBANIZADORA poderão ser adquiridas, com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de Direito Público Interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% do capital social.

Art. 11 - A sociedade poderá emitir, independentemente

temente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debenturas), títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com dez por cento (10%) de ágio sobre os respectivos valores nominais, para o pagamento dos terrenos urbanos e suburbanos da nova Capital, vencendo ainda juros de oito por cento (8%) ao ano.

Seção III

Da administração da Companhia

Art. 12 - A administração da Companhia será exercida por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, cujos cargos serão preenchidos por nomeação do Presidente da República.

§ 1º - O Conselho de Administração será composto de oito (8) membros, escolhidos entre pessoas representativas dos setores da Administração Pública, da Técnica e da iniciativa privada, relacionados com o objetivo social e as suas deliberações são obrigatórias para a Diretoria, que delas poderá recorrer para o Presidente da República.

§ 2º - A Diretoria será composta de cinco (5) membros, um dos quais terá a designação de Presidente.

§ 3º - O Conselho Fiscal terá três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, com as funções do artigo 127 do Decreto-Lei nº 2 627, de 26 de setembro de 1940, não se lhe aplicando o Decreto-Lei nº 2 928, de 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 4º - Os Estatutos e o Regimento Interno regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e a distribuição da Diretoria, pelos respectivos titulares.

Seção IV

Dos favores e obrigações da Companhia

Art. 13 - Os atos de constituição da Companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens móveis e imóveis que fizer e, ainda, os instrumentos em que figurar como parte serão isentos de impostos e taxas e de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de Direito Público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14 - A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, esses tributos, em caso de revenda.

§ ÚNICO - Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portaria

dos Inspetores das Alfândegas.

Art. 15 - A Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor e com as modificações constantes desta Lei.

Art. 16 - A Companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará, enviando-as ao Congresso Nacional, ficando a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17 - Os serviços, obras e construções necessários à instalação dos Poderes da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões, que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18 - O Governo assegurará à Companhia ainda, a utilização dos equipamentos, serviços e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

Seção V

Do pessoal da Companhia

Art. 19 - Os empregados da COMPANHIA URBANIZADORA ficam sujeitos, em suas relações com a empresa, unicamente às normas da legislação de trabalho, sendo classificados

nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões, para fins de previdência, de acôrdo com a natureza de suas funções.

Art. 20 - Os militares e funcionários públicos civis da União, das autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-Lei nº 6 877, de 16 de setembro de 1944, sem acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de renúncia tácita do cargo público.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21 - Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto nº 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade pública e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o artigo 1º.

§ 1º - As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarem a ser feitas diretamente pela União.

§ 2º - Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir, e, ainda, nos de incorporação deles ao capital da COMPANHIA URBANA

ADORA DA CAPITAL FEDERAL, a União será representada pela pessoa a que se refere o artigo 4º desta Lei.

§ 2º - Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda, relativamente aos lucros sofridos pela transferência das respectivas propriedades imobiliárias, ao Expropriante.

§ 4º - Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subseqüentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 22 - Ficam os Institutos de Previdência Social, as sociedades de economia mista e as autarquias da União autorizadas a adquirir títulos e obrigações da COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL, dos referidos no artigo 11 desta Lei.

Art. 23 - O Poder Executivo estabelecerá forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, após praticar todos os atos aqui previstos e transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL.

Art. 24 - O Presidente da República determinará a inclusão, na categoria de primeira urgência, à vista dos planos técnicos submetidos à sua apreciação, das vias de acesso projetadas para ligar o Planalto Central aos principais

centros industriais do País, capazes de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital.

Art. 25 - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruseiros), para atender ao disposto no item IV do artigo 10.

Art. 26 - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

/ehm.



COMISSÃO ESPECIAL DE MUDANÇA DA CAPITAL

Projeto nº 1.234-A, de 1956

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial de Mudança da Capital, em reunião de 21 de agosto de 1956, aprovou o substitutivo do relator, votando os Senhores Pereira da Silva, Presidente, Emival Caiado, Relator, Berbert de Castro, João d'Abreu, Benedito Vaz e Cunha Bastos.

Sala "Paulo de Frontin", 21 de agosto de 1956.

Pereira da Silva -

Presidente

Emival Caiado

Emival Caiado - Relator

Benedito Vaz

COMISSÃO ESPECIAL DE MUDANÇA DA CAPITALEMENDA DA COMISSÃO ESPECIAL

ao Projeto nº 1.234/56

I - Dê-se a seguinte redação aos artigos primeiro e segundo do Projeto:

Art. 1º - A Capital Federal do Brasil, a que se refere o artigo 4º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será erigida e sagrada solenemente pelo Presidente da República, no dia do lançamento da primeira pedra de sua construção, sob o nome de "Brasília".

Art. 2º - A localização da Capital do país e sede do Governo Federal, será na região do Planalto Central, para esse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal, circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto de Lat. 15º 30' S e long. 48º 12' W Green. Dê-se ponto, segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S, até encontrar o meridiano de 47º e 25 W. Green. Dê-se ponto segue o mesmo meridiano de 47º e 25 W. Green, para o sul até o Talweg do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego S. Rita até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jusante da Lagoa Feia. Da confluência do Córrego Santa Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção sul, até cruzar o paralelo 16º 03' S. Daí pelo paralelo 16º 03' S na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo Talweg do Rio Descoberto até encontrar o meridiano de 48º 12' W. Green. Daí para o Norte pelo Meridiano de 48º 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15º 30' Sul, fechando o perímetro.

II - Os demais dispositivos do Projeto obedecerão à ordem numérica subsequente a este dispositivo.

Sala das Sessões da Comissão Parlamentar da Mudança da Capital da República, em 14 de julho de 1956

Trindade
Trindade

DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DA CAPITAL
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Art. 1.º. A Capital Federal do Brasil, a que se refere o art. 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para esse fim escolhida, na área que constituirá o futuro Distrito Federal circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto da Lat. 15° 30' S e long. 48° 12' W. Green. Desse ponto, segue para leste pelo paralelo de 15° 30' S até encontrar o meridiano de 47° e 25' W. Green. Desse ponto segue o mesmo meridiano de 47° e 25' W. Green. para o sul até o Talweg do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego S. Rita, até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jusante da Lagoa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção sul, até cruzar o paralelo de 16° 03' S. Daí, pelo paralelo 16° 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo Talweg do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48° 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48° 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15° 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2.º Para cumprimento da disposição constitucional citada no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com os objetivos indicados no art. 3.º;

b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da administração federal e com a cooperação dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transportes e comunicações do novo Distrito Federal com as Unidades Federativas, coordenando esse sistema com o Plano Nacional de Viação;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil no país ou no exterior, para o financiamento dos serviços e obras da futura capital, ou com ela relacionados;

d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;

e) firmar acordos e convenios com o Estado de Goiás, visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e do seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;

g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e neles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade;

Parágrafo único. O Congresso Nacional deliberará, oportunamente, sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o art. 6.º da lei nº 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

CAPÍTULO II

DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Seção I

Da Constituição e fins da Companhia

Art. 5.^o A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura Capital, diretamente ou através de órgão da administração federal, estadual e municipal, ou de empresas idôneas com as quais contratar;

2. aquisição, permuta, alienação, locação e arrendamento de imóveis na área do novo Distrito Federal ou em qualquer parte do território nacional, pertencentes aos fins previstos nesta lei;

3. execução, mediante concessão de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a nova Capital;

4. prática de todos os atos concernentes aos objetivos sociais, previstos nos estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis e móveis ou doação condicional, mediante autorização por decreto do Presidente da República.

Art. 4.^o O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da sociedade e nos de que trata o art. 24, § 2.^o desta lei.

Art. 5.^o Nos atos constitutivos da companhia inclui-se a aprovação:

a) das avaliações de bens e direitos arrolados para integrarem o capital da União;

b) dos estatutos sociais; e

c) do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma sociedade.

Art. 6.^o A constituição da sociedade e quaisquer modificações em seus estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dependendo, todavia, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise a modificar o sistema de administração da companhia, estabelecendo outra lei.

Art. 7.^o Na organização da companhia serão observados, no que forem aplicáveis, os termos da legislação de sociedades anônimas, dispensado, porém, qualquer depósito de capital em estabelecimento bancário.

Art. 8.^o A Companhia terá a sua sede na região definida no art. 1.^o, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

Seção II

Da Capital Social

Art. 9.^o A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá o capital de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) dividido em 500.000 (quinhentas mil) ações ordinárias nominativas do valor de Cr\$... 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Art. 10.^o A União subscreverá a totalidade da capital da sociedade, integralizando-a mediante:

I. A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil, de 1946, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo decreto nº 32.976, de 5 de junho de 1955, e alterada pelo decreto nº 38.281, de 9 de dezembro de 1955;

II. A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, a medida que for sendo adquirida pela União, excetuadas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União;

III. A incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;

IV. A entrada em dinheiro da importância de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da companhia;

V. A entrada em dinheiro da importância de Cr\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando for considerada necessária.

§ 1.^o O capital social poderá ser aumentado com novos recursos a esse fim destinados ou com a incorporação dos bens mencionados no inciso III deste artigo.

§ 2.º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas com autorização do Presidente da República por pessoas jurídicas de direito público interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assegurada a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social.

Art. 11. A sociedade poderá emitir independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debêntures) títulos especiais, as quais serão por ela recebidos com 10% (dez por cento) de ágio para o pagamento dos terrenos urbanos da nova Capital, vencendo, ainda juros de 5% (cinco por cento) ao ano.

Seção III

Da administração e fiscalização da Companhia

Art. 12. A administração e fiscalização da Companhia serão exercidas por um conselho de administração, uma diretoria e um conselho fiscal, com mandato de 5 (cinco) anos e o preenchimento dos respectivos cargos far-se-á por nomeação do Presidente da República, com observância dos parágrafos seguintes:

§ 1.º O conselho de administração compor-se-á de 6 (seis) membros com igualdade de votos e suas deliberações serão obrigatórias para a diretoria, cabendo, todavia, recorrer ao Presidente da República.

§ 2.º A diretoria será constituída de 1 (um) presidente e 3 (três) diretores.

§ 3.º As reuniões do conselho de administração serão presididas pelo presidente da diretoria, que nelas terá apenas o voto de qualidade.

§ 4.º O conselho de administração reunido a pelo menos uma vez por semana e de suas deliberações averbas-se-á, na circunstância, cupoteor, devidamente autenticado, será fornecido a cada um dos seus membros.

§ 5.º O conselho fiscal constituir-se-á de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes e exercerá as funções previstas na legislação de sociedades anônimas, sem as restrições do decreto-lei n.º 2.918, de 31 de dezembro de 1940.

§ 6.º Um terço dos membros do conselho de administração, da diretoria e do conselho fiscal, será escolhido em lista tripla de nomes indicados pela diretoria nacional do maior partido político que integre a corrente da oposição no Congresso Nacional.

§ 7.º As substituições de membros do conselho de administração, da diretoria e do conselho fiscal, sejam definitivas, sejam eventuais por impedimento excedente de 30 (trinta) dias, serão realizadas pelo mesmo processo de constituição desses órgãos, consignado no parágrafo anterior.

§ 8.º Caberá, privativamente ao conselho de administração decidir, por proposta da diretoria, sobre planos de compra, venda, locação, ou arrendamento de imóveis de propriedade da companhia, e bem assim sobre as operações de crédito por ela negociadas.

§ 9.º Atendido o disposto nesta lei, os estatutos regularão as atribuições e o funcionamento do conselho de administração e da diretoria.

§ 10. Os membros do conselho de administração e da diretoria terão residência obrigatória na área mencionada no art. 1.º.

Seção IV

Das favores e obrigações da Companhia

Art. 13. Os atos de constituição da companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e, ainda, os instrumentos em que figurar como parte, serão isentos de impostos e taxas de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhes os mesmos favores para a sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. A companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismo, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, esses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portarias dos inspetores das Alfândegas.

Art. 15. A sociedade fica assegurada o direito de promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, e com as modificações constantes desta lei.

Art. 16. A companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará enviando-as ao Con-

gresso Nacional, cabendo a este adotar, a respeito delas, as medidas que julgar não fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17. Os serviços, obras e construções necessários à instalação do governo da República na futura Capital Federal serão realizados pela companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18. O Poder Executivo assegurará a companhia, onde for obrigada, os equipamentos, serviço e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

Art. 19. Os atos administrativos e os contratos, celebrados pela companhia constarão do boletim mensal por ela editado e dos quais serão distribuídos exemplares aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe e órgãos de publicidade.

Art. 20. A direção da Companhia Urbanizadora é obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional, acerca de seus atos e deliberações.

Art. 21. Nos contratos de obras e serviços, ou na aquisição de materiais a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado a companhia deverá:

a) determinar concorrência administrativa para os contratos de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), ainda facultado, todavia, ao conselho de administração, por proposta da diretoria, dispensar a exigência, em decisão fundamentada que constará da ata;

b) determinar concorrência pública para os contratos de mais de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), ficando permitido ao conselho de administração a dispensa da formalidade, com as cautelas da alínea anterior, dando-se dessa decisão ciência, dentro em 5 (cinco) dias, ao Presidente da República, que poderá mandar realizar a concorrência.

Seção V

Do Pessoal da Companhia

Art. 22. Os empregados da Companhia Urbanizadora ficam sujeitos, nas suas relações com a empresa, unicamente às normas de legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes institutos de aposentadoria e pensões, para fins de previdência, de acordo com a natureza de suas funções.

Art. 23. Os militares e funcionários públicos civis da União, das Antarquas e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do decreto-lei nº 6.877, de 16 de setembro de 1944.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o decreto nº 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás, e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade públicas e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o art. 1.º.

§ 1.º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarão a ser feitas diretamente pela União.

§ 2.º Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação deles no capital da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, a União será representada pela pessoa a que se refere o art. 4.º desta lei.

§ 3.º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência ao expropriante das respectivas propriedades imobiliárias.

§ 4.º Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal e os referidos no art. 15 poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal em favor dos expropriados.

Art. 25. Tornar-se-ão indivisíveis os lotes de terras urbanos do futuro Distrito Federal desde que alienados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. Fica expressamente proibida a alienação das mais áreas de terras do mencionado distrito, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil organizará os planos que assegurem o aproveitamento econômico dos imóveis rurais, escutando-os diretamente ou apenas mediante arrendamento.

Art. 26. Ficam os Institutos de Previdência Social, as Sociedades de Economia Mista e as Autarquias de União autorizados a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, referidos no art. 11 desta lei.

Parágrafo único. Esses títulos também poderão ser vendidos aos militares, funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedade de economia mista da União, desde que autorizem o desconto das prestações devidas, dedutíveis pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nas respectivas folhas de pagamento.

Art. 27. A fim de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital, ficam incluídas na categoria de primeira urgência as rodovias projetadas para ligar o novo Distrito Federal aos centros industriais de São Paulo e Belo Horizonte e ao porto fluvial de Pirapora, no Estado de Minas Gerais.

Art. 28. Os lotes de terras em que se dividirem, a partir da vigência desta lei, as propriedades rurais existentes até uma distância de 30 (trinta) quilômetros do lado externo da linha perimétrica do novo Distrito Federal, em áreas inferiores a 20 (vinte) hectares, não poderão ser inscritos no registro imobiliário e expostos à venda depois de dotados os logradouros públicos de tais loteamentos dos serviços de água encanada, luz elétrica, esgotos sanitários, meios-fios e pavimentação asfáltica.

Art. 29. A legislação peculiar às sociedades anônimas será aplicada como subsidiária desta lei à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 30. É transferido para o Ministério da Fazenda o saldo da verba 1. consignação 4.3.00, subconsignação 4.3.01 — item I — "despesas com a desapropriação da totalidade das áreas do novo Distrito Federal, inclusive indenização ao Estado de Goiás" atribuída ao Ministério da Justiça pelo orçamento vigente.

Art. 31. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros) para atender ao disposto no art. 10, item IV, desta lei.

Art. 32. O Poder Executivo estabelecerá a forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, depois de transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 33. É dado o nome de Brasília à nova Capital Federal.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 4 de setembro de 1956.